

Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Isael José Santana
(Orgs.)

MULHERES E VIOLÊNCIA

ALGUNS APONTAMENTOS



Mulheres e violência, alguns apontamentos

**Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Isael José Santana
(Organizadores)**

**Mulheres e violência,
alguns apontamentos**



Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Elisabeth Maria de Mendonça Silva; Isael José Santana [Orgs.]

Mulheres e violência, alguns apontamentos. São Carlos: Pedro & João Editores, 2025. 205p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-2291-2 [Impresso]

978-65-265-2292-9 [Digital]

1. Mulheres. 2. Violência. 3. Direitos. 4. Femicídio. I. Título.

CDD – 370

Capa: Marcos Della Porta

Créditos pela imagem da capa: Hellen Eduarda Menezes Oliveira

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Revisão: Lourdes Kaminski

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Editorial da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil); Ana Patrícia da Silva (UERJ/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2025

Sumário

Crimes contra a mulher e laudo pericial: ver para crer?	7
Etiene Maria Bosco Breviglieri	
Da igualdade de direito à igualdade de fato: uma abordagem sobre aplicabilidade dos direitos das mulheres	27
Aires David de Lima Euzenir Francisca da Silva	
O feminicídio como tipo penal independente: um estudo sobre a novíssima atualização legislativa realizada pela Lei nº 14.994 de outubro de 2024	49
Lisandra Moreira Martins Rodrigo Cogo	
Formação da rede de proteção à mulher com perspectiva de gênero: a experiência do TJMS com o documentário <i>A criança suja de sangue</i>	67
Vanessa Vieira Sandra Regina Monteiro Salles Ana Eliza Matos dos Santos	
O belo, breves considerações sobre a ditadura da beleza para mulheres	85
Eva Maira Cogo da Silva Isael José Santana	

O julgamento ADPF 779 como marco jurisprudencial para mitigação da revitimização da vítima de feminicídio	103
Waldir de Freitas Chaves Neto Leonardo Ferreira Borges	
O papel das universidades públicas de Mato Grosso do Sul na prevenção do feminicídio	123
Rayne Ferreira Santos Fernando Guimarães Oliveira da Silva	
O silêncio da violência e a educação sexual	143
Elisabeth Maria de Mendonça Silva Maria Vitoria Aparecida Silva Barbosa	
Mulheres indígenas vítimas de violência de gênero no período de exceção democrática brasileiro (1945/1988): para além dos crimes de feminicídio	167
Alessandro Martins Prado Walter Claudius Rothenburg	
Violência sexual feminicida: morte, estupro e gravidez forçada no Brasil	187
Ingrid Leão Tamara Gonsalves	

Crimes contra a mulher e laudo pericial: ver para crer?

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹

O presente capítulo discute a possibilidade de utilização de laudos e prontuários médicos, fornecidos por hospitais e postos de saúde, como prova da materialidade delitiva nos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito da Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006², denominada, Lei Maria da Penha, em contrapartida ao disposto no Código de Processo Penal e em consonância com as doutrinas de Medicina Legal quanto às infrações penais que deixam vestígios. Dessa forma, pretende se demonstrar as diferentes perícias que possam ser usadas no âmbito da medicina legal para tais situações. Assim, é possível suscitar tal questionamento apesar das decisões que foram sendo adotadas pelos tribunais. Especialmente, demonstra que a adoção de documentos e não os laudos periciais e sua valiosa utilidade, especialmente no que tange aos momentos iniciais e seguintes às agressões. Por isso, apresenta soluções no caso de ausência de laudo resultante de exame de corpo de delito. Aponta e assevera que essa é a preponderante visão dos órgãos magistrados.

Do contraste entre a norma processual penal e a Lei Maria da Penha

A lei processual penal preceitua que, nos casos em que as infrações penais deixam vestígios, haverá necessidade de um laudo pericial, a fim de comprovar a materialidade delitiva. Essa regra é

¹ Pós Doutora em Direito. Docente no Curso de Direito da UEMS - *Campus* de Paranaíba. E mail: etiene@uems.br

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

tão substancial que faz da ausência de exame de corpo de delito, motivo de nulidade absoluta no processo, sendo que nem mesmo a confissão do réu poderá supri-lo.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha traz uma série de regramentos com intuito de coibir e prevenir a violência contra a mulher e, em tempo de evitar novos ataques com tratamento mais eficaz e urgente, tal como determina o Art. 12, § 3º, que os laudos e prontuários médicos, fornecidos por hospitais e postos de saúde, servirão como prova nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar; fazendo destes, prova da materialidade delitiva, elemento necessário para eventual condenação penal. Por elementos como esse, a Lei Maria da Penha tem se aproximado das realidades domésticas das mulheres e tem se tornado exemplo de instrumento de proteção as mulheres e a cidadania.

A Lei Maria da Penha. Do início ao seu efetivo cumprimento

A história relata que as mulheres comumente são vítimas de violência no âmbito familiar. Em detrimento do contexto histórico, essas agressões partiam da figura paterna, depois dos maridos, e por quaisquer outros.

Esse tipo de relação costumava não reter influência do Estado em um reflexo da inviolabilidade do domicílio, em completa omissão da sociedade. Eram regidas pelas partes sem que ninguém externo à relação pudesse palpitar.

Em âmbito internacional, destaca-se a pioneira proteção feminina na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Em 1979, o documento foi adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, entrando em vigor em 1981. Contudo, apenas em fevereiro de 1984, o Brasil se tornou signatário da convenção.

A convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos

sexuais, prostituição e família. [...] Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra ela [...] (Dias, 2018, p. 48). Entretanto, conforme apontado pelo mesmo autor (2018, p. 49), ‘foi a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena, Áustria, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos’.

Enquanto isso, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, garante a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito familiar, como se percebe na redação dos seguintes institutos: Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Art. 5º, I, CF/88).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]. (Brasil, 1988, Art. 226, § 5º, CF/88).

Mesmo com tal ordenamento, a violência contra a mulher tem crescido e tem sido cada vez mais banalizada. Assim, em 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha foi promulgada enquanto ferramenta de proteção dos direitos da mulher e mais, com o condão de afetar todo o lar, (passando a proteger a família, em especial os filhos, também, medida que evite que o lar seja um ambiente de crueldade e instabilidade. Apesar disso:

[...] A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de quem sempre foi alvo a violência doméstica [...] (Dias, 2010, p. 18-19).

O tema, hoje, bem mais elucidado, foi consequência da reiterada violação de direitos contra Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar pelo marido, durante toda a vida conjugal.

Ela sofreu tentativa de homicídio do marido por duas vezes, que na época tentou matá-la, primeiramente, simulando um assalto, utilizando-se de uma espingarda, o que provocou na vítima uma paraplegia. Na segunda tentativa, o indivíduo tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho, provocando uma descarga elétrica. O processo contra o marido de Maria da Penha iniciou-se em 1984, sendo que apenas em 1996, o mesmo foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Com o apoio vindo após a divulgação de um livro que narra sua vida, Maria acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes órgãos encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso se tornou emblemático uma vez que repercutiu, internacionalmente, a demora do Estado em prestar amparo jurisdicional, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos foi formalizada. O Brasil foi condenado a pagar uma indenização à Maria da Penha, responsabilizando, ainda, o Estado brasileiro pela omissão quanto aos casos crescentes de violência contra a mulher. A partir disso, o Brasil deu efetivo cumprimento aos tratados internacionais dos quais era signatário, tentando garantir a dignidade da mulher.

Tempos depois de ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha é considerada um grande avanço pela garantia da segurança e direitos da mulher. Existem registros de que apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica, após sua criação. Porém, a norma sofreu críticas e foi apontada como

inconstitucional, uma vez que visa à proteção de uma parcela exclusiva da sociedade. Nesse sentido:

[...] Do mesmo modo como historicamente sempre foram tratadas as mulheres, a Lei Maria da Penha foi desprezada, difamada, ridicularizada. E passou a ser violentada. No afã de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela singela razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Mas somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais [...] (Dias, 2018, p. 09).

Essa Lei, em seu Art. 5º, *caput*, conceitua como violência contra a mulher, toda a ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, especialmente, na unidade doméstica. Ainda, o legislador, no Art. 6º da referida lei, identificou expressamente que a violência contra a mulher é considerada uma violação aos direitos humanos. Em um segundo momento, a lei tem aplicação no âmbito familiar, na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados. Por fim, tem incidência em qualquer relação íntima de afeto.

Tal lei vislumbra formas de violência contra a mulher, conforme o rol disposto no Art. 7º. A norma abarca as mais variadas formas de violência, seja física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Dias (2018, p. 63) pontua que “nem todas as hipóteses de violência previstas na Lei Maria da Penha guardam correspondência com delitos tipificados no Código Penal”. Também estão previstas as situações de violência psicológica, tais como; afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia. Nesse entendimento, como exemplo de forma de violência, não expressamente mencionada pela lei, pode ser citada a “violência espiritual (destruir as crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças). [...] Também, a violência política, quando baseada no gênero [...]” (Bianchini, 2014).

Para esta lei, o interessante não é apenas punir o agressor, mas prevenir e prestar assistência à mulher em situação de vulnerabilidade, criando mecanismos em sua defesa.

A Lei Maria da Penha garante a prisão do suspeito de agressão. A violência doméstica passa a ser um agravante para aumentar a pena, não sendo possível substituir a pena por doação de cestas básicas, trabalhos comunitários ou multas. Além disso, o agressor recebe ordem de afastamento da vítima e de seus familiares. A vítima também recebe assistência financeira, no caso de ser dependente do agressor.

Com a aprovação da lei, o governo brasileiro disponibilizou o canal de atendimento 180, voltado para denúncias sobre violência contra a mulher. O canal pode ser utilizado tanto pela vítima, quanto por alguém que identifique as agressões sofridas por uma mulher.

[...] Apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e em relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio do *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pro mulier*. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de um episódio de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor [...] (Dias, *apud* Henriques; Floriano, 2018, p. 103).

Uma das principais inovações da Lei n.º 11.340/06, foi a criação das medidas protetivas de urgência, que visam acautelar a situação da ofendida em face do agressor. Em 2024, a Lei sofreu alteração (Lei 14.994/24), prevendo outras medidas voltadas à proteção da mulher. O texto aumenta a pena do condenado que, no cumprimento de penalidade, descumprir medida protetiva. A punição aumenta de detenção de 3 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 5 anos e multa.

A Lei prevê, ainda, prisão do suspeito de agressão. A violência doméstica passa a ser um agravante para aumentar a pena, não sendo possível substituir a pena por doação de cestas básicas,

trabalhos comunitários ou multas. Além disso, o agressor recebe ordem de afastamento da vítima e seus familiares. A vítima também recebe assistência financeira, no caso de ser dependente do agressor

A Lei Maria da Penha criou o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua finalidade é trazer um atendimento mais imediato para a mulher e resolver ações cíveis e criminais em uma mesma vara;

A lei proíbe a aplicação da lei dos juzizados à violência doméstica, apontando medidas protetivas de urgência, que protegem a vítima da violência doméstica. Com essas medidas, por exemplo, pode-se exigir que o agressor se retire da casa em que ambos viviam conjuntamente.

O crime de lesão corporal leve será objeto de apuração e processo, mesmo que a vítima não queira. A mulher agredida tem direito à assistência em múltiplos setores, como psicológico, social, médico e jurídico.

Em contexto anterior à norma, o registro de violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário o ingresso de um procedimento cautelar de separação de corpos no juízo de família. O tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima sujeita à outras agressões.

Importante salientar que as medidas não possuem prazo de validade e não são consideradas como instrumento para eventual ação penal. As medidas não são imutáveis, sendo passíveis de alteração e substituição a qualquer tempo, conforme a necessidade do caso concreto. Possuem caráter preventivo, existindo enquanto perdurar a situação de risco, sendo concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida. Para sua concessão, não há que se falar em grande arcabouço probatório, bastando, a palavra da ofendida quando ausentes outros elementos probantes. Nesses períodos, alguns elementos devem ser salientados:

O Artigo 22 da referida lei traz em seu bojo o rol exemplificativo de medidas protetivas que obrigam o agressor, sendo que cabe ao Magistrado, dentro das circunstâncias do caso em análise, aplicar outras medidas cautelares que não estejam necessariamente previstas na Lei Maria da Penha. Ainda, o diploma legal traz medidas que protegem a vítima e seu patrimônio, conforme Artigos 23 e 24. Com intuito de garantir a efetividade das medidas protetivas aplicadas, em 2018 a lei foi alterada, a fim de incluir o seu primeiro crime, qual seja, o delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no Artigo 24-A.

Em 2019, ocorreu alteração legislativa de grande relevância quanto à concessão da medida protetiva de afastamento do lar, acrescentando-se o Artigo 12-C no referido diploma legal. Nestes moldes, em caso de situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade corporal da ofendida, o agressor será imediatamente afastado do lar, inclusive pela autoridade policial, conforme disposto na Lei nº 13.827/2019. Tal modificação visa assegurar a integridade física da ofendida, prestando maior celeridade na atuação jurisdicional. O Juiz será comunicado em 24h e decidirá, em igual prazo, quanto à manutenção da medida de afastamento do lar.

Conforme Artigo 12 da Lei n.º 11.340/06, cabe à Autoridade Policial apurar os fatos apontados pela ofendida, colher provas para o esclarecimento das alegações e encaminhar as informações ao Juiz, para que este, em 48 horas, exare decisão quanto às medidas e encaminhe o expediente ao Ministério Público, para que este adote as providências cabíveis. A Autoridade Policial deve, ainda, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários (Henriques; Floriano, 2020).

Exame de corpo de delito como prova da materialidade delitiva

Nos crimes que deixam vestígio, a materialidade delitiva é comprovada mediante o Auto de Corpo de Delito, conforme disposto no Art. 158 do CPP, sendo que não pode ser ele ser suprido nem mesmo pela confissão do acusado.

Para tanto, entendemos corpo de delito como conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime. Denomina-se *materialidade* a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou

seja, rastros que podem ser visualizados (por exemplo, o cadáver, no crime de homicídio, a arma utilizada).

Conforme Mougenot (2017), a “prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”. Sua finalidade é de que o julgador tome conhecimento dos fatos, para que assim faça incidir o direito.

O exame de corpo de delito é importante prova pericial, e muito destacado, tanto no processo penal como na medicina legal. Sua ausência em caso de crimes que deixam vestígios gera a nulidade do processo.

Corpo de delito é a materialidade do crime. *Exame de corpo de delito* é a perícia que se faz para apontar a referida materialidade. Logo, não são sinônimos.

O exame de corpo de delito pode ser direto, quando os peritos o realizam diretamente sobre a pessoa ou objeto da ação delituosa, realiza-se por perícia, a forma científica mais próxima de se atestar a existência ou inexistência de algo (por exemplo, drogas).

Já de forma indireta (Art. 167, CPP), quando não é propriamente um exame, uma vez que os peritos se baseiam nos depoimentos das testemunhas em razão do desaparecimento dos vestígios, nessa hipótese, o exame pode ser suprimido pela prova testemunhal.

Vide aqui a leitura do Art. 158 e seguintes do CPP.

Quando se está cuidando do exame de corpo de delito (perícia), ele também pode realizar-se de duas formas: direto e indireto. Quando o perito analisa pessoalmente o objeto da perícia (ele vê o cadáver, abre e faz a autópsia), cuida-se da modalidade *direta*. Porém, por vezes, o perito oficial precisa analisar dados colhidos por um profissional da sua área, mas que não é perito. Exemplo disso é a verificação nas fichas clínicas de um hospital, assinadas por um médico, que assevera ter atendido a paciente acabado de ter realizado autoaborto. O fazendo assim, na modalidade *indireta*, atestando ao juiz ter ocorrido aborto.

A doutrina diferencia as expressões *corpo de delito* e *exame corpo de delito*. Conceitua-se *corpo de delito* como o conjunto de vestígios deixados pela infração penal, que servirão como prova da materialidade e da existência do delito. Por conseguinte, o *exame corpo de delito* é considerado meio de prova, que segundo Mougenot (2017 *apud* Henriques; Floriano) é “todo fato, documento ou alegação que possa servir direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo”.

Na mesma seara, Marcão (2018, p. 474) conceitua *exame corpo de delito* como “a perícia que se faz sobre tais vestígios, com vistas a apurar tecnicamente a materialidade da infração penal e/ou particularidades ou condições dos objetos e coisas com ela relacionados”.

Em relação às infrações penais que deixam vestígios, as chamadas *delicta facti permanentis*, como o crime de lesão corporal em análise, o Código de Processo Penal exige que seja realizado o *exame corpo de delito*:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Nessa seara,

[...] Entre as diversas espécies de perícias o Código destacou o exame de corpo de delito, considerando-o indispensável nas infrações que deixam vestígios [...]. Tal exigência tem razão histórica e visa a evitar acusações forjadas, feitas sem que se tivesse sequer prova técnica dos vestígios deixados pela infração quando esses existem [...] (Greco Filho, 2015).

A variedade de conceitos é prejudicial ao entendimento dos operadores do Direito, razão pela qual, reiteramos, são quatro

partes a guardar: corpo de delito direto, corpo de delito indireto, exame de corpo de delito direto e exame de corpo de delito indireto.

Quanto a essa discussão, a legislação aponta duas modalidades de *exame corpo de delito*: o exame direto e indireto. O exame direto é aquele realizado nos vestígios materiais deixados pela empreitada criminosa, isto é, no próprio *corpo de delito*.

Por sua vez, a doutrina diverge quanto à conceituação do exame corpo de delito indireto:

A primeira corrente defende que o exame corpo de delito indireto é constituído pelo depoimento das testemunhas acerca da materialidade delitiva, considerando a impossibilidade de realização do exame corpo de delito direto, como preceitua o artigo 167 do Código de Processo Penal. Capez (2018, p. 422) aponta que ‘o exame indireto advém de um raciocínio dedutivo sobre um fato narrado por testemunhas’.

Por sua vez, a segunda corrente aponta que o exame indireto é o realizado considerando outros meios de prova, que não seja a prova testemunhal. (Henriques; Floriano, 2020).

Lopes Jr demonstrou seu entendimento:

[...] A rigor, o exame indireto deveria corresponder a perícia feita pelos técnicos a partir de outros elementos que não o corpo de delito, tais como depoimentos de testemunhas, fotografias, filmagens, etc. Seria um laudo emitido a partir dessas informações. Isso é, tecnicamente, o exame indireto. Ocorre que, na prática forense, isso não é observado, e o chamado exame indireto acaba sendo a produção de outras provas (testemunhal, fotografias, etc.) para suprir a falta do exame direto [...] (Lopes Jr., 2018, p. 430 *apud* Henriques; Floriano, 2020).

Data venia, os doutrinadores entendem que o exame corpo de delito indireto é situação excepcional, cabível quando ocorrer o desaparecimento dos vestígios deixados pela infração penal e as demais provas suprirem sua ausência. Mougenot (2017) defende que “o exame indireto somente poderá ser determinado quando houverem desaparecido os vestígios, reservando-se, portanto, ao Art. 167 do CPP o caráter meramente supletivo”.

Nesse sentido:

[...] Deve ficar claro que a impossibilidade da realização do exame há de ser compreendida apenas pela inexistência de base material para a realização direta, a dizer, quando o exame não é realizado no momento oportuno pela desídia do Estado, ou sua realização é imprestável pela falta de aptidão técnica dos operadores encarregados de fazê-lo, não há que onerar o réu com uma prova indireta em vez daquela que poderia ter sido imediatamente realizada [...] (Hassan Choukr, 2005, p. 306).

Nos mesmos moldes, diz-se *direto*, o exame realizado sobre o próprio corpo de delito, por peritos, mediante inspeção ocular e reduzido a termo (*delita facti permanentis*). *Indireto* (*delita facti transeuntis*), na impossibilidade de realização do exame direto, é aquele elaborado quando desaparecidos os vestígios do crime, que são supridos, geralmente, através de prova testemunhal (Art. 167 do CPP), ou mesmo de prova documental (por exemplo, a utilização de ficha hospitalar da vítima de uma agressão cuja lesão desapareceu), é a coleta dos vestígios através do raciocínio dos “peritos”, que analisam os fatos e constroem uma lógica.

O *exame de corpo de delito* é considerado, conforme Nucci (2014, p. 355) “a materialidade do crime, isto é, a prova da sua existência”. Lopes Jr (2018, p. 429-430) aponta que “sua ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera uma nulidade absoluta do processo (Art. 564, III, b)”.

Essa medida é importantíssima, porque retira a questão da esfera de liberdade de convicção do juiz para tornar o processo e eventual condenação inválidos. Vejam:

Art. 564 (CPP). A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; [...].

[...] Logo, se era possível a realização do exame direto, ou, ainda, se a ausência do exame direto não foi suprida pelo exame de corpo de delito indireto, deverá o processo ser anulado, a partir do momento em que o laudo deveria ter sido juntado ao processo. Afinal de contas, é a própria lei que estabelece que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito [...] (Lima, 2017, p. 557).

Para Nucci (2014, p. 358), “a confissão isolada não presta para comprovar a existência das infrações que deixam vestígios materiais”. No mesmo sentido:

[...] A cominação de nulidade impediria, até mesmo, a instauração da ação penal, na falta do exame. Todavia, tem sido admitido o seu início, desde que, antes da sentença, seja o laudo entranhado nos autos. Condenação sem ele, nunca. Nem mesmo a confissão pode substituí-lo. [...] (Greco Filho, 2015).

O Código de Processo Penal, no Art. 159, determina uma série de procedimentos a serem seguidos para a realização do exame corpo de delito. Tal legislação processual penal exige, em regra, que o exame seja realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Capez (2018, p. 423) conceitua *perito oficial* como “aquele que presta compromisso de bem e fielmente servir e exercer a função quando assume o cargo, ou seja, quando, após regular concurso de provas e títulos, vem a ser nomeado e investido no cargo de perito”.

Importante lembrar que numa situação excepcional, o Código de Processo Penal admite a realização do exame pericial por dois peritos não oficiais, que serão pessoas idôneas, com diploma em curso superior, preferencialmente, na área específica, e prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, como preceitua o Art. 159, § 1º e § 2º.

Afirmam Henriques e Floriano (2020):

existem legislações no ordenamento jurídico vigente que contrariam o disposto no Código de Processo Penal. Temos como exemplo o Artigo 77, § 1º, da Lei n.º 9099/95, que aponta que para o oferecimento da denúncia prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. No mesmo sentido, qual seja, mostrar-se contrário ao disposto na legislação processual penal, se mostra o Artigo 12, § 3º, da Lei n.º 11.340/06, que admite como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Também é importante fazer referência à realização das provas, em caso de violência psicológica, hoje comprovável mesmo com a não necessidade de laudo pericial. Inicialmente, uma distinção de suma importância e ainda pouco realizada pela doutrina diz respeito ao dano causado à mulher vítima de violência psicológica e a diferenciação entre *dano emocional* e *dano psíquico*. Essa diferenciação é crucial para desmistificar o tema envolvendo a não necessidade do laudo pericial como requisito para a prova da materialidade do crime contido no Art. 147-B, do Código Penal.

Portanto, dano emocional e danos à saúde são conceitos distintos e que não devem ser confundidos, conforme adverte Rogério Sanches Cunha:

O dano à saúde mental, caracterizador do crime do Art. 129, CP, não se confunde com abalo emocional, caracterizador do crime de violência psicológica, Art. 147-B, CP. No crime do Art. 129, a conduta do agente provoca uma patologia médica; já no crime do Art. 147-B, a conduta do agente não gera qualquer tipo de patologia somática (Cunha, 2023, p. 264-265).

Logo, estados emocionais como crises de insônia, de choro, irritabilidade, hipervigilância, rememoração constante da violência sofrida, distúrbios alimentares, perda de concentração e memória, perda da capacidade laboral são consequências oriundas de *danos emocionais*. Nesses casos, a dominante visão dos tribunais admite a realização da prova por meio de depoimentos.

Ainda na linha da perspectiva conglobante adotada por estes autores, e como argumento de reforço, notamos que, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a prova de materialidade por meios indiretos até mesmo em crimes que tutelam bens jurídicos difusos (*v. g.*: crimes contra a saúde pública, contra o meio ambiente, contra a segurança pública etc.).

A Lei Maria da Penha, em seu Art. 12, § 3º, aponta que os laudos e prontuários médicos, fornecidos por hospitais e postos de saúde, servirão como prova da materialidade delitiva (Art. 12). Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher,

feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Tal disposição afronta o disposto no Código de Processo Penal, que exige o exame corpo de delito quando as infrações penais deixam vestígios, conforme preceito do Art. 158 do referido diploma legal.

O conflito entre a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal é analisado da seguinte forma:

[...] Dispõe o Art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que *nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher* ‘Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde’, mas essa disposição não afasta a necessidade de exame de corpo de delito direto, quando possível sua realização, até porque o *caput* do Art. 12 diz que os *procedimentos* por ele listados devem ser adotados ‘sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal’, no qual está expresso que a autoridade deve providenciar o exame de corpo de delito. Os laudos e prontuários médicos, sabidamente, poderão ser utilizados para fins de exame indireto, quando cabível [...] (Marcão, 2018, p. 474-475).

Uma leitura equivocada, deste parágrafo 3º, poderia sugerir ao intérprete a ideia de que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a sentença penal condenatória poderia arrimar-se em laudo ou prontuário médico fornecido por hospital ou posto de saúde, em detrimento do exame de corpo de delito, a ser realizado por perito oficial.

Enquanto alguns entendem que a admissão de laudos e prontuários fornecidos por hospitais e postos de saúde, para embasar o veredicto penal condenatório, estaria amparada na regra clássica de hermenêutica que determina o abandono da norma geral em prestígio da norma especial, (Princípio da Especialidade: *Lex specialis derogat generali*), outros não pensam assim.

[...] Para a concessão de medida protetiva, não é necessária a existência de exame corpo de delito. Na esfera penal, este é elemento indispensável para a comprovação da materialidade do crime de lesões corporais. No entanto, quando não existem sinais aparentes da agressão, a palavra da vítima tem especial relevância, mas é necessário que outros elementos probatórios sejam carreados, como o histórico do vínculo entre agressor e agredida [...] (Dias, 2018, p. 90).

Portanto, em se tratando de delito material, que deixa vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, nos moldes dos Artigos 158 e 159 e seguintes, a fim de se demonstrar a materialidade do fato.

No ano de 2014, outro Desembargador, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro apontou sua posição quanto à imprescindibilidade do exame corpo de delito quando as infrações penais deixam vestígios:

Nesse sentido, o julgador afirmou que as fichas ambulatoriais serviriam como arcabouço probatório apenas para o deferimento das medidas protetivas de urgência. Assim mostram-se os fundamentos por ele levantados no julgamento da apelação n.º 70054700539:

[...] Com efeito, não há notícia de que tenha sido realizado exame de corpo de delito, tendo sido a materialidade constatada na origem 'pela ficha de atendimento ambulatorial (fl. 109)' (fls. 197 e v.).

Todavia, referido documento não é suficiente para comprovar a materialidade delitiva da espécie, pois se trata de delito que deixa vestígios, necessitando, por isso, segundo exigência legal, do exame competente para atestar sua existência.

Nesse sentido, é a disposição do Art. 158 do Código de Processo Penal, como se vê: (Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado).

Com base nisto, o § 3º do Art. 12 da Lei Maria da Penha, ao prever exceção ao disposto no Art. 159 do Código de Processo Penal (lei especial prefere lei geral), dispõe que *serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuário médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde*. Com este dispositivo, a lei buscou facilitar a

comprovação da materialidade dos crimes de violência doméstica e familiar, prescindindo, para tanto, de exame de corpo de delito, mesmo quando o crime deixar vestígios.

Nos mesmos moldes, mostram-se os fundamentos do Desembargador Relator Rinez da Trindade, no julgamento da apelação n.º 70078142395:

[...] A ficha de atendimento ambulatorial do SUS, fornecida por médico habilitado, atesta que a vítima teve a sua integridade física ofendida. O prontuário médico descreve uma série de sinais de agressão, como hematomas, na região do joelho da perna esquerda da vítima. O prontuário médico descreve *'trauma em membro inferior esquerdo e presença de equimose em terço apenas da perna esquerda, face medial'*.

Cabe frisar que o Art. 12, § 3º, da Lei 11.340/06, dispõe que, em se tratando de violência doméstica, são admitidos como meio de prova, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, como ocorrido no presente caso, em que o atestado médico de fl. 06 é prova cabal da ocorrência do delito.

Restam assim as decisões em ementa:

3. Cabe ao magistrado, na perspectiva valorativa, ponderar e sopesar os depoimentos das vítimas aos demais elementos inquisitoriais e probatórios coligidos aos autos. Entretanto, impõe-se consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n.º 11.340/2006, cometidos, em regra, no recôndito do lar da família, longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. 4. Nos termos da jurisprudência deste Egrégio TJDF, a despeito da redação do Art. 158 do CPP, o laudo pericial é apenas um dos meios para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, podendo, quando ausente, ser suprido por laudo médico subscrito por profissional de saúde, prontuário médico de hospital que tenha atendido a vítima ou, até mesmo, por atestados, fotografias e filmagens. 5. Após o devido processo legal, verificada que a ação voluntária do réu é formal e materialmente típica, impositiva a condenação do acusado, mormente quando não houver causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impondo-se a efetivação de uma repressão penal eficaz. 6. Havendo pedido expresso na denúncia de fixação de indenização e comprovada a ocorrência do delito de lesão corporal em contexto de violência

doméstica, cujos danos prescindem de prova, cabível a fixação da compensação. [...] 8. Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão 1862881, 07153547120228070005, Relatora: LEILA ARLANCH, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no PJe: 23/5/2024).

Considerações finais

Diante do exposto, resta evidente o conflito entre a norma contida na Lei Maria da Penha e o disposto no Código de Processo Penal, quanto à prova do crime de lesão corporal.

As primeiras manifestações acerca do tema são no sentido de que os laudos e prontuários médicos, fornecidos por hospitais e postos de saúde, têm força para assegurar o deferimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, considerando que neste momento processual não é necessária prova robusta a fim de garantir o direito da ofendida.

Vê se que a posição jurisprudencial sedimenta o entendimento, Superior Tribunal de Justiça, mostram-se favoráveis a aplicação da norma especial em detrimento da normal geral, incidindo, portanto, o princípio da especialidade.

Reitera-se que a Lei Maria da Penha busca proteger a mulher vítima de violência doméstica, e, portanto, seus dispositivos visam facilitar o acesso da mesma ao judiciário, em caráter de emergência diante de sua vulnerabilidade no princípio “*in dubio pro mulher*”.

Ao final da análise desse artigo restou perceptível que a jurisprudência relativizou a necessidade do exame corpo de delito como prova da materialidade delitiva nos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, admitindo que laudos ou prontuários médicos, fornecidos por hospitais ou postos de saúde, ou exame corpo de delito indireto baseado nos mesmos, aliado ao relato da ofendida, são suficientes para garantir o processamento e eventual condenação do acusado.

Referências

AMARAL, C. E. R. **Laudos médicos não substituem exame de corpo de delito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-06/carlos-amaral-laudos-medicos-nao-substituem-exame-corpo-delito>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://app.saraivaadigital.com.br/leitor/ebook:580927>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988**, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CROCE, D.; CROCE Jr. D. **Manual de Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Manual de Direito Penal-Parte especial**, 16. ed. Salvador: Juspodium, 2023.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FRANÇA, G. V. de. **Fundamentos de Medicina Legal**. São Paulo: Gen Editora, 2013

GALVÃO, L. C. C. **Medicina Legal**. São Paulo: Gen Editora, 2015.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://app.saraiva.digital.com.br/leitor/ebook:581238>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

HASSAN CHOUKR, F. **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HENRIQUES, A. M. Q.; FLORIANO, N. T. L. **Da (des)necessidade de laudo pericial nos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-des-necessidade-de-laudo-pericial-nos-crimes-de-lesao-corporal-cometidos-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/859218087>. Acesso em 20/02/2025.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Da igualdade de direito à igualdade de fato: uma abordagem sobre aplicabilidade dos direitos das mulheres

Aires David de Lima¹
Euzenir Francisca da Silva²

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Santos, 2003).³

Introdução

O presente capítulo trata da temática da violência contra as mulheres, um fenômeno que tem ganhado crescente visibilidade nos meios de comunicação. Em todo o país, as notícias relacionadas a esse tipo de violência alcançam diferentes esferas e segmentos sociais, evidenciando sua abrangência e gravidade. Os veículos de comunicação ao noticiarem em detalhes o tipo de crime ocorrido, procuram dar visibilidade ao tema, muitas vezes, com pouca preocupação com a gravidade do fato em si e sem imparcialidade

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Professor Efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: airesnpj@uems.br.

² Doutora em Linguística e Língua Portuguesa pela Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista, Júlio de Mesquita Filho (UNESP Araraquara-SP). e-mail: euzenir.1270@edutec.sed.ms.gov.br

³ Santos, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

no enunciado, tornando o horror do acontecimento um espetáculo midiático.

Dentre os casos de agressões que mais se destacam nos meios de comunicação tem-se os perpetrados contra as mulheres, devido à recorrência com que sucedem e pela forma hostil em que são praticados, ganham destaque nos telejornais e outros meios de informações, fomentando a sensação de insegurança e injustiça.

As manchetes relatam casos de feminicídios, aludindo a uma das práticas distintas que configuram a violência doméstica e familiar, pelo fato e condição da vítima ser uma mulher. Quanto ao autor do delito, é indiferente o gênero, pois pela Lei nº.11.340/2006, o crime pode ser cometido por ambos os sexos.

Em consequência dos elevados números de delitos praticados contra as mulheres, a legislação vem aumentando as penas, abreviando a persecução, dando uma atenção especial à apuração, dentre outros mecanismos e procedimentos para que a vítima possa se precaver de futuras violências, visando proporcionar segurança, quando sua vida se encontra sob ameaça.

Apesar deste aparato colocado à disposição daquelas que se encontram em uma situação de intimidação e perigo, os dados apontam que podem ocorrer casos de agressão ou até mesmo feminicídio, embora as vítimas já tenham registradas ocorrências junto aos Órgãos Policiais.

A violência, nas suas mais diversas manifestações como se verá nas linhas seguintes, é configurada como uma das formas de opressão enfrentadas pelas mulheres. Neste capítulo, buscamos pontuar que as raízes das violações contra as mulheres são históricas e sociais, das quais hodiernamente podemos assistir uma busca incessante para a superação, embora possamos dizer que já temos alguns resultados dessas lutas, ainda precisaremos percorrer um longo caminho para que essa temática seja definitivamente extinta da vida das mulheres.

Observamos o contexto histórico, mergulhamos no aspecto da cultura ou traços que configuram heranças de comportamentos de uma determinada sociedade. A título de contextualização, neste

contexto, estamos nos referindo ao resgate de dados sociais para demonstrarmos a influência da herança europeia do modelo de família patriarcal, com sexo masculino e branco como o estereótipo.

Buscamos enfatizar como a figura do patriarcado deitou raízes profundas em solo americano, desde o descobrimento e apenas no final do século XX e início do XXI, se pode sentir, ainda que timidamente, a desmistificação desta concepção.

A proposta deste capítulo é demonstrar a realidade atual que se mostra injusta, tendo em vista a igualdade apregoada até mesmo a nível constitucional que na prática, muitas vezes, resulta em poucas exteriorizações, quando se comparam diversos fatores, enfocando, na presente pesquisa a questões da violência, que ainda permanece a níveis insustentáveis, somados a agravante que na maioria dos casos não são perpetrados por estranhos, mas pessoas do restrito círculo de convivência da própria vítima.

Assim, para conquistar a almejada igualdade de direito e de fato, livre de violências e opressões, necessário se torna superar alguns desafios que atravancam esta equiparação, dos quais buscaremos identificar certos pontos, trazendo alguns dados acerca da violência no Brasil, elencando os entraves que ocorrem, para a devida apuração e punição dos responsáveis, relatando o paradigmático caso Maria da Penha, que escancarou para o mundo a falta de compromisso e omissão do governo brasileiro em apurar e punir os agressores e da qual resultou em nominar a lei de proteção às mulheres.

Com esse arcabouço devidamente delimitado, em linhas posteriores far-se-á proposta de alternativas que se acredita já vem sendo, ainda que timidamente, implementadas para que a igualdade de direito, também possa ser consagrada como uma igualdade também de fato.

Nesse contexto, pode-se concluir da premência de maiores investimentos no implemento da legislação protetiva das mulheres, uma vez que a legislação, embora nítido seu caráter pedagógico, não detém o poder de sozinha, transformar culturas seculares e

mudar comportamentos, mesmo que muito já tem sido feito com o instrumental já existente.

Para concluir, distribuímos a reflexão acerca dessa temática subdividida na contextualização da origem da lei que recebeu o nome de uma das vítimas, a qual foi a percuressora dentre as vítimas a lutar por leis mais específicas para as violências sofridas pelas mulheres, Maria da Penha, na sequência apontaremos os entraves que inviabilizam o cumprimento de medidas cabíveis no rigor da lei para que se cumpra o que foi respaldo pela norma, além de críticas tecidas ao sistema social e mecanismos que impedem a dignidade humana, atingindo em especial a figura social das mulheres.

Da definição de Violência contra a Mulher, segundo a Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Neste texto, faremos uma breve contextualização de como um caso de violência contra a mulher, mobilizou ações que levaram a criação de uma norma específica para tratar dos crimes dessa ordem. Nessa perspectiva, propõe-se a abordagem da temática da violência contra a mulher sob a ótica conceitual estabelecida pela legislação vigente. Considerando que as práticas de agressão são diversas e que os índices de violência direcionada à figura social feminina atingiram níveis alarmantes, tornou-se indispensável a criação de um marco legal específico capaz de abranger as particularidades dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar.

Para melhores esclarecimentos dos conceitos e respaldo consultamos a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada *Lei Maria da Penha*, a diretriz nos dá mostra do seu alcance, muito embora o futuro possa vir agregar mais elementos a este elenco que deve ser compreendido como meramente exemplificativo.

Antes de continuarmos, vamos contextualizar como surgiu a Lei Maria da Penha, Lei de proteção às mulheres, que leva o nome de uma das vítimas deste tipo de violência. A Lei Maria da Penha

(Lei nº 11.340/06) é o resultado do amadurecimento social, culminando com o paradigmático caso da Maria da Penha, que pela gravidade e repercussão, até mesmo internacionalmente, exigiu das autoridades brasileira uma tomada de posição, o que resultou com a edição de referida normatividade.

A Lei nº 11.340/06 traz em seu bojo, parte de uma agenda do Estado, visando a prevenção e a repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, “[...] consistindo em um exitoso exemplo da articulação entre Estado e sociedade na promoção dos direitos da cidadania” (Smanio; Kibrit, 2023, p. 124).

Na prática, a articulação entre Estado e sociedade em prol da promoção dos direitos da cidadania, como exemplificado pela sucinta análise do caso acima, demonstra os percalços enfrentados por Maria da Penha, para ter reconhecido seu direito de uma vida digna, sem violência, sem o risco de novas agressões, estendendo o direito da lei para que todos os crimes contra as mulheres fossem devidamente apurados com a pertinente punição dos agressores.

O direito mais básico de viver com dignidade, livre de receios e de restrições à liberdade, assegurado por um sistema de Justiça efetivo e acessível, no qual as vítimas possam apresentar seus pleitos de forma segura, constituiria um relevante mecanismo de dissuasão a novas práticas de violência. Assim, a vítima Maria da Penha teve que denunciar publicamente as agressões “[...] após sofrer, no contexto de uma violência reiterada, duas tentativas de homicídio por seu companheiro em 1983, sem que, 15 anos depois, ele tivesse sido devidamente responsabilizado” (*Ibid.*, p. 124). A intervenção de Órgãos internacionais foi crucial para o deslinde deste dilema.

Nesse contexto, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), comovidos com o caso e devido à inércia dos Órgãos de Justiça local, acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por denúncia recebida em 20 de agosto de 1998 (Smanio; Kibrit, 2023).

A referida petição alegou violação a diversos direitos dentre eles, dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁴.

O caso Maria da Penha, teve grande repercussão internacional e serviu para uma maior visibilidade do ocorrente no Brasil, uma vez que, denúncia formalizada junto àquele órgão encampava o grito silencioso de um sem número de mulheres vitimadas a cada ano, sem que as autoridades brasileiras pudessem proporcionar uma resposta satisfatória.

A impunidade no que tange à proteção ou até mesmo apuração dos casos de agressão quanto se tratava de violência doméstica era corriqueira, refletindo um padrão de descaso e omissão das mais diversas autoridades, antes da Lei Maria da Penha não existia uma legislação específica para este tipo de atentado, e a legislação existente se mostrava ineficaz para coibir esse tipo de abuso.

Corroborava a assertiva acima o fato de que, na maioria das vezes, os casos comunicados às autoridades policiais ao menos geravam processos criminais, sendo que os poucos processos levados adiante também não evidenciavam um resultado satisfatório no tocante à condenação do agressor, o que fazia com que o ciclo de violência e impunidade se perpetuasse..

Este emaranhado de entraves, desídia e impunidade evidenciava uma tendência do Estado brasileiro em eternizar uma pauta de omissão diante de flagrantes violação do mais básico dos direitos humanos tangentes às mulheres, no que diz respeito à vida e à dignidade de viver livre de repressão e medos.

⁴ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 03 mar. 2025.

Nesse contexto, a análise do caso Maria da Penha pela Comissão Interamericana levou à conclusão de que o Estado brasileiro foi omissivo ao não adotar medidas eficazes voltadas à prevenção e à devida punição dos casos de violência doméstica

A conduta omissiva do governo brasileiro à época, além de gerar graves consequências sociais, configurava também o descumprimento de compromissos internacionais assumidos no âmbito da prevenção e repressão à violência, tanto no sentido de evitar a prática do delito quanto no de garantir a devida investigação, responsabilização e punição dos agressores. A atuação estatal, portanto, deveria ocorrer de forma célere e eficaz, a fim de constituir um instrumento dissuasório capaz de impedir a reincidência de novos episódios de violência.

A intervenção do Órgão Internacional foi eficaz, no caso Maria da Penha era patente a infringência por parte do governo brasileiro dos compromissos assumidos, bem como o desrespeito aos direitos humanos das mulheres que se encontravam recorrentemente vitimadas sem respaldo estatal para pleitear seus direitos.

Conforme o avanço das investigações do caso supracitado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Brasil criteriosa investigação do episódio Maria da Penha, para que houvesse uma justa reparação, era necessário promover medidas eficazes para a eliminação do que considerou uma “tolerância do Estado”, quando se tratava de violência doméstica tangente às mulheres.

O que mais causa estranheza na análise deste caso e de sua repercussão até mesmo internacional é a necessidade da cobrança de providências de um Órgão externo para que fossem devidamente apuradas e cobradas as providências, ao ponto de,

[...] no cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o governo do Ceará pagou indenização à Maria da Penha, em solenidade pública, com pedido de desculpas. Ainda, seu ex-marido foi condenado no ano de 2002 e preso em 2003 (*Ibid.*, p. 124).

Outro detalhe, o caso Maria da Penha não era excepcional ou isolado, mas foi a centelha que acendeu o estopim, proporcionando uma maior notoriedade e visibilidade sobre ocorrências alarmantes, demonstrando a público a condição crítica da mulher enfrentada no Brasil, sobretudo, em seus lares e nas relações com pessoas próximas.

O episódio da vida real de Maria da Penha escancarou para fora do círculo restrito de convivência, lares e relacionamentos, situações semelhantes que muitas mulheres enfrentavam na surdina pois, não havia a quem ou onde recorrer, ao ponto desses relatos comoverem a sociedade na busca de se exigir uma efetiva resposta estatal.

Quanto aos conceitos que a lei denomina como sendo violência contra as mulheres, de acordo com o disposto no Art. 7º da Lei Maria da Penha, tem-se como suas exteriorizações:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física [...];
- II - a violência psicológica [...];
- III - a violência sexual [...];
- IV - a violência patrimonial [...];
- V - a violência moral [...]; (Brasil, 2006).

Como pode ser entendido, cada um desses abusos é explicado pela própria prescrição da lei, por meio da interpretação denominada autêntica, que ocorre quando fornecida pelo órgão de onde emanou a normatividade, porém, uma ressalva se faz necessária, quando se trata das formas em que a violência pode se manifestar, pois, como ressaltado, não se esgota no artigo em elencar todas as formas de agressão, uma vez que outras situações podem ser admitidas como violentas ensejando a aplicação da Lei Maria da Penha.

A vítima amparada pela Lei Maria da Penha é a mulher, no entanto, a deliberação em análise não se circunscreve apenas a seu

aspecto punitivo, uma vez que um arcabouço de outras medidas é elencado para proteção de seu direito. Nesse contexto:

[...] destinatário primordial [...] é a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Porém, a Lei não se limita a ela, trazendo em seu bojo uma série de dispositivos de caráter assistencial e/ou protetivo direcionados aos familiares, às testemunhas e ao agressor (Bianchini, 2016, p. 57).

A lei em análise, traz na sua essência enfoques pedagógicos e ressocializadores, visando a apuração e punição do infrator; bem como medidas para que estas condutas nocivas não mais se configurem. Elucidativo o Art. 2º da Lei Maria da Penha, que prescreve:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006, negrito nosso).

O dispositivo reforça as condições para a sua ampla liberdade e realização, isentas de ameaças, medos e privações, que resultariam em limitações da própria exteriorização das vertentes que a dignidade da pessoa humana pode contemplar.

Destacamos a especificação do termo mulher a quem a lei ampara todas aquelas independente de qual classe social pertença, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, ou seja, para além das classificações subtende-se que a violência atingiu todas as esferas sociais nas quais as mulheres circulam, de modo que prescrever uma regulamentação para assegurar a integridade física, moral e social da figura humana feminina, a lei tem como objetivo “preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (Brasil, 2006).

O dispositivo jurídico gira em torno de elementos fundamentais: garantir e preservar que as mulheres existam como

seres sociais, uma vez que se constatou que as modalidades das agressões ultrapassam o corpo físico, podendo vir afetar seus aspectos morais, físico, mental, intelectual e social, considerando que o agravamento dos níveis da violência, pode trazer danos irreversíveis, como em casos extremos que chegam a subtração da vida da vítima.

Quanto ao agressor, prevê a Lei Maria da Penha, em seu Art. 22, algumas medidas, abaixo descritas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006, **negrito nosso**).

Notamos que a figura do agressor como sujeito de direitos é levada em consideração, para que o mesmo se conscientize de sua conduta prejudicial à harmônica convivência social e possa se tornar um artífice da construção de uma sociedade sem violência e opressão.

Sendo o agressor um sujeito civil, a ele é oportunizado medidas de reeducação como participação de programas de recuperação e reeducação, acompanhamento psicossocial por meio de um atendimento individual ou de grupo, o ponto problemático é que no caso das vítimas, o mesmo não ocorre com eficiência e muitas mulheres agredidas não chegam a ter as mesmas oportunidades, se considerarmos os altos índices de casos que chegam ao extremo da subtração da vida da mulher.

Ademais, é notório que todo tipo de violência causa repulsa em qualquer ambiente, no entanto, as estatísticas demonstram que historicamente a mulher vem sendo a principal vítima quando se trata de agressões praticadas em relações de intimidade e

convivência, e, muito embora, as civilizações modernas envidem esforços para expurgar esta chaga e suas consequências, é forçoso admitir que ainda se encontra fortemente arraigada a fatores históricos e culturais.

Outro ponto que merece destaque é uma maior sensação de violência, em um cenário que as pessoas notoriamente se encontram mais intolerantes em todos os ambientes, e o menor desentendimento é o suficiente para desencadear atos de agressão, o que é fragrantemente potencializado quando ocorre uma relação de proximidade, por exemplo, nas relações de convivência íntima.

Na atualidade, coexistimos com situações paradigmáticas, problemas novos surgem a cada instante, e os antigos ainda persistem, por não terem sido completamente erradicados. Algumas garantias políticas básicas e as mais diversas liberdades elementares ainda são amplamente negligenciadas, não apenas a nível nacional, mas também internacional, a citar os pertinentes às minorias e das mulheres, objeto desta pesquisa.

São diversas e variadas as gradações das violações e podem ser identificadas de forma múltipla, tanto em países mais ricos quanto nos mais pobres. O processo de desenvolvimento perpassa pela imprescindibilidade da superação desses desafios, que parecem tomar proporções alarmantes.

Para enfrentar e superar essas mazelas, torna-se imperativo, em um primeiro momento, identificar os problemas existentes e as principais vítimas por eles afetadas, oferecendo-lhes um novo cenário que possibilite sua transição da condição de meros espectadores para a de protagonistas e agentes de suas próprias vidas e destinos. Nesse sentido, o primeiro passo consiste em identificar, ainda que de forma preliminar, os principais entraves que dificultam a promoção dos sujeitos envolvidos, para, em um momento subsequente, propor caminhos ou alternativas que possibilitem seu efetivo reconhecimento enquanto artífices de suas próprias histórias.

O desenvolvimento representa, justamente, a superação de velhos paradigmas que não mais condizem com a realidade social

para o fim da adoção de uma nova cultura na promoção de facilidades e acesso aos mais elementares direitos, que, muito embora de longa data consagrados, ainda carecem de aplicação prática.

Conforme sugerido pelo professor de economia e filosofia, Amartya Sen (2010), uma das sugestões citadas em sua obra para os problemas dessa ordem,

Requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (Sen, 2010, p. 16).

Explicando esta assertiva, Sen⁵ (2010) diz dos paradoxos que a hodiernidade nos apresenta, elencando a opulência global nunca vista convivendo lado a lado com a negação das liberdades mais elementares, a um número elevado de pessoas, sem que o Estado tome providências no sentido de reconhecer estas deficiências e implementar providências, visando a sua superação.

Em sua reflexão, o economista e filósofo Amartya Sen (2010) questiona se a negação das liberdades substantivas não estaria intrinsecamente relacionada à pobreza econômica, a qual priva o indivíduo do mais elementar direito de ver sua fome saciada. Tal negação manifesta-se também em outras formas de privação que ainda levam pessoas à morte, mesmo diante de avanços científicos e médicos que, há muito, já permitiriam a superação desses males. Soma-se a isso a ausência de condições básicas, como o acesso a vestuário e moradia dignos.

Notamos que as inquietações tratadas pelo autor são antigas e atuais, muitas dessas ainda não superadas e ao que tudo indica ainda vem tomando proporções cada vez maiores, como

⁵ Sen Amartya nasceu em Santiniketan, atual Bangladesh em 1933. Após a Partição em 1947, emigrou com a família para a Índia, onde estudou antes de se doutorar em economia pela Trinity College, em Cambridge, Reino Unido. Sen recebeu em 1998, o prêmio Nobel de Economia, por seu trabalho sobre Economia do Bem-Estar Social. É professor da Universidade de Harvard.

explicitado pelo estudioso, infelizmente ainda são extremamente recorrentes mundo afora a privação de alguns direitos elementares.

Nossa realidade demonstra que, passados quase 37 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, muitos de seus dispositivos carecem de efetividade, a dizer do previsto em seu Art. 5º e seu inciso I, que apregoam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – [...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Podendo ser citado muitos outros dispositivos do texto constitucional, que equipara homens e mulheres para todos os efeitos, reservando ainda um tratamento diferenciado quando se trata de benefícios previdenciários, tendo em vista as reconhecidas peculiaridades enfrentadas pelas mulheres, na prática reforçam que não há uma igualdade de direitos de fato.

Primeiramente, refletimos sobre a existência de uma lei cuja função é direcionada ao amparo físico e emocional das mulheres; expomos opiniões de um filósofo e economista, o mesmo nos leva a analisar que alguns pontos da problematização vão além das aplicabilidades das leis. Sen (2010) coloca em evidência problemas estruturais e sociais acumulativos.

Ainda nos deparamos com a passagem da Constituição da República Federativa do Brasil que em texto assegura a igualdade entre homens e mulheres, embora, as práticas sociais mostram que mesmo sendo dado o direito a igualdade, outros caminhos discursivos levam à comprovação de que há uma série de fatores distintivos na aplicabilidade dessa igualdade, ou seja, as diferenças entre aquilo que a lei propõe e a sua finalidade desenham um percurso gerativo de sentidos completamente diferente do que é proposto pelo dispositivo jurídico.

A seguir, postulamos uma reflexão sobre os entraves que esta lei encontra na sua execução na prática civil.

Dos entraves de uma adequada apuração e punição dos agressores

Observamos na breve retrospectiva da realidade brasileira, que a violência contra a mulher remonta à época da colonização, em que o comportamento baseado no gênero subjugava a mulher, tendo em vista a herança legada do próprio patriarcado, sucedido na Europa e que teve grande influência na formação da cultura brasileira.

Importante frisar que não é objetivo destas linhas justificar e aceitar a violência contra as mulheres por se tratar de um aspecto da cultura patriarcal, mas de trazer dados historiográficos que expliquem a origem do problema, a intenção é elucidar como o referido tema se instaurou na sociedade.

Apontamos uma visão histórica de comportamentos e práticas sociais, pontuando como certos modelos de comportamentos sociais, atravessam continentes e séculos trazendo para o presente as consequências de atitudes enraizadas numa dada sociedade, passível de reparação mediante avanços das leis e suas aplicações, para que sejam liquidados os problemas em questão.

É inegável que a tradição machista, historicamente enraizada na sociedade brasileira, lançou bases profundas das quais, até o presente momento, não foi possível desvincular-se plenamente, apesar dos esforços empreendidos pelos Poderes constituídos e pela sociedade civil na busca pela efetiva promoção da igualdade — não apenas formal, mas também material. O enunciado a seguir define a violência contra a mulher da seguinte forma:

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em

geral não importa o *status* da mulher, o *locus* da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos (Adeodato *et al.*, 2005, p. 109, grifo nosso).

O excerto evidencia que a temática adquiriu proporções de um verdadeiro fenômeno social, tornando-se também uma grave questão de saúde pública. A problemática transcende fronteiras sociais, manifestando-se independentemente de classe social, raça/etnia, religião, faixa etária ou nível de escolaridade das vítimas. Em sua maioria, as mulheres são agredidas por pessoas com as quais mantêm vínculos íntimos ou familiares. Os agressores podem ser esposos, pais, filhos, ex-cônjuges, ex-companheiros ou atuais parceiros, o que torna a situação ainda mais complexa, uma vez que muitas vítimas enfrentam dependência emocional e/ou financeira, tornando-se especialmente vulneráveis à perpetuação da violência.

Por esses motivos, trata-se de um problema social porque está arraigado aos sujeitos sociais e envolvem aspectos afetivos e familiares, além de transpassar o limite da violência verbal, psicológica e física, podendo ser fatal os atritos quando não mediados a tempo.

São assertivas estarrecedoras e estatisticamente comprovadas, uma vez que:

Os tribunais de Justiça brasileiros julgaram, até outubro de 2024, 571.340 processos sobre violência doméstica distribuídos até dezembro de 2022. Quanto a feminicídios, foram julgados 6.328 que chegaram à Justiça no mesmo período e aguardavam sentença. A prioridade no julgamento dessas ações judiciais é o alvo da Meta Nacional do Poder Judiciário 8, que busca dar uma resposta às vítimas e, também, ao apelo social pela justiça na defesa da mulher (Conselho Nacional de Justiça, *In*. Notícias CNJ, 29 de novembro de 2004).

Tais dados evidenciam a preocupação dos Tribunais brasileiros em oferecer uma resposta célere e eficaz aos casos de violência doméstica contra a mulher, considerando que essa atuação representa um importante fator de dissuasão a futuras agressões. Ademais, a Lei Maria da Penha contempla dispositivos voltados à prevenção da reincidência por parte do agressor, prevendo, por exemplo, a obrigatoriedade de sua participação em programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimentos individuais e/ou em grupos de apoio, conforme disposto em seu Art. 22 (Brasil, 2006).

Apesar de todo esse empenho dos Tribunais pátrios, Saldanha (2024) traz dados dos primeiros meses de 2024, assim como de anos anteriores, demonstrando a magnitude do desafio que ainda cabe à Justiça brasileira enfrentar, para que a violência contra a mulher, indique a uma tendência satisfatória de extirpação dessa chaga do território nacional.

Ainda de acordo com a autora, trazendo informações do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que retratam dados de violência doméstica, estupro e feminicídio, registra que nos cinco primeiros meses de 2024 ocorreram “[...] 380.735 ações judiciais [...] no Brasil. Os números são do *Datajud*⁶, a base de dados do CNJ. Isso equivale a média superior a 2,5 mil novas ações judiciais por dia em todo o país (Saldanha, 2024).

São dados surpreendentes, uma vez que a sociedade, há muito superou a força física como resolução dos dissídios, e passou a criminalizá-la, como infringência à ordem jurídica estabelecida, e

⁶ DATAJUD: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário “Instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

apenas admitindo-a em raras e restritas situações, que devido à temática proposta, não cabe neste momento desenvolver, ficando registrado apenas sua existência.

Dos dados acima, [...] “Foram 318.514 de violência doméstica, 56.958 de estupro e 5.263 de feminicídio em apenas cinco meses”, trecho da reportagem publicada por Saldanha, no jornal eletrônico, <https://www.cnnbrasil.com.br/> de 7/08/2024. Outras informações são fornecidas pela autora, cabendo, aqui mencionar:

Os dados acompanham uma tendência de alta evidenciada em 2023. De 2022 para o ano seguinte, o total de novas ações de violência contra mulher aumentou em 13,1%.

Em todo o ano passado, foram registrados 813.044 processos sobre os crimes no DataJud.

Além disso, as mulheres representaram, em média, 11% das vítimas de latrocínios, das lesões seguidas de morte e dos homicídios dolosos em 2023, segundo o novo Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

O relatório aponta que 258.941 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa em 2023. Outras 11 mil mulheres sofreram com tentativas de homicídio e feminicídio (Saldanha, 2024).

A esse cenário desolador, soma-se um agravante adicional: o fato de muitas ocorrências policiais não se converterem em ações penais. Entre os fatores que contribuem para esse quadro, destaca-se a ineficiência dos órgãos policiais em conduzir investigações adequadas e em adotar os procedimentos necessários para fundamentar uma futura denúncia. Tal situação decorre, em grande medida, das precárias condições de trabalho enfrentadas pelas instituições de segurança pública, o que compromete a apuração eficaz dos crimes, especialmente daqueles de maior complexidade.

Isto sucede, até mesmo, devido às precárias condições de trabalho dos órgãos policiais que impossibilitam que muitos registros de boletins de ocorrência sejam devidamente investigados, para que o suposto crime possa ser apurado a contento, sobretudo, os de maior complexidade.

É notório, portanto, que alguns entraves recorrentes podem ser identificados, tais como a dificuldade na localização das partes, a oitiva inadequada de testemunhas, a não realização de perícias e exames, entre outras diligências essenciais ao adequado deslinde da causa. Diante dessas deficiências ou lacunas, observa-se que um número considerável de crimes permanece impune, permitindo que o agressor continue inserido na sociedade e, por vezes, reincida em suas práticas delituosas, amparado na percepção de ineficiência estatal e na expectativa de impunidade.

Considerações finais

Em nossas considerações finais, observamos dois pontos distintos: se por um lado, podemos perceber, nas linhas pretéritas, um quadro preocupante no que tange à violência doméstica, a julgar pelos números apresentados; por outro lado, notamos uma maior conscientização tangente aos direitos das mulheres, rumo ao consagrado, até mesmo, a nível constitucional tangente a uma igualdade de direito e de fato.

A título de exemplo, pode-se citar o caso Maria da Penha, que trouxe à tona, perante a comunidade internacional, a realidade da violência doméstica no Brasil. Embora representasse apenas um entre milhares de casos silenciados, sua repercussão internacional pressionou o governo brasileiro a adotar uma postura mais firme diante das cobranças externas. Diante disso, tornou-se imperativa a elaboração de uma legislação específica que contemplasse as particularidades dessa forma de violência, culminando na promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha.

Exemplificando esse caso, notamos que a liberdade humana se coloca como condição prévia ao desenvolvimento, dos quais as demais liberdades decorrem inexoravelmente. Os estudos de Sen (2010) nos oferecem importantes subsídios para que se consagre uma genuína promoção das liberdades humanas, em especial, a das mulheres.

Nesse contexto, sob a nomenclatura de *entitlements*⁷, doravante utilizado como intitamentos, refere-se ao conjunto de pacotes alternativos de bens que possam ser adquiridos por meio dos canais legais de aquisição facultados, conforme explana Sen (2010, p. 57).

O estudioso, comentando um fragmento do livro de Mary Wollstonecraft, *A vindication of the rights of woman*, publicado em 1792, demonstra que os direitos das mulheres vão muito além do seu bem-estar, ou aos intitamentos diretamente ligados para que isso, “[...] mas também direitos voltados sobretudo para a livre condição de agente da mulher” (Sen, 2010, p. 246).

O que o autor propõe e que também reconhece que já se percorreu parte deste caminho, consiste na superação do mero *bem-estar*, para uma evolução e incorporação da assunção de um papel ativo da condição de agente das mulheres.

Assim, as mulheres não devem mais ser concebidas como meras receptoras passivas de políticas públicas ou assistencialismo, mas como sujeitos de direitos que devem ser apoiados em sua trajetória de emancipação e fortalecimento. Atualmente, já se pode perceber uma transformação desse cenário, com as mulheres assumindo o papel de agentes ativas de mudança. Conforme assinala o economista e sociólogo Amartya Sen (2010), as dinâmicas de transformação social possuem o potencial de alterar significativamente a vida de mulheres e homens, promovendo maior equidade.

Desse modo, a mulher assume o protagonismo de sua própria história, tornando-se agente de transformação e de luta pela efetivação de seus direitos. O exemplo de Maria da Penha é emblemático nesse sentido: ao se recusar a silenciar diante das injustiças e da inércia estatal, ela expôs ao mundo a gravidade da

⁷ Em nota, o tradutor esclarece que: “A palavra *entitlement*, conforme usada por Sen nesse contexto, requer o batismo de um novo termo em português; será traduzido como ‘intitamento’, originado do mesmo verbo latino (*intitulare*) que o termo em inglês. *Entitlement* está sendo empregado por Amartya Sen com um significado muito específico, explicitado claramente em seu livro escrito em coautoria com Jean Drèze, *Hunger and public action* (1989)”.

violência doméstica no Brasil. Que sua voz continue a reverberar e a inspirar outras mulheres, contribuindo para a promoção e o efetivo reconhecimento dos direitos femininos.

Referências

ADEODATO, V. G. *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, Ceará, n° 39, p. 108-13, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdm3fCvDfrKv3Hx/?lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BIANCHIN, A. **Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

CALAZANS, M.; Cortes, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **DigitalOcean**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitalocean.spaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tribunais ampliam proteção a mulheres ao julgar casos de violência doméstica e feminicídio. *In.: Agência CNJ Notícias*, 29 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-ampliam-protecao-a-mulheres-ao-julgar-casos-de-violencia-domestica-e-feminicidio/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SALDANHA, R. Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ: Novas ações pesquisadas são referentes à violência doméstica, estupro e feminicídio. *CNN*. Edição data 07/08/2024 às 03:52. Atualizado em 07/08/2024 às 23:57. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contr-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMANIO, G. P.; KIBRIT, O. A importância da articulação entre estado e a sociedade no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. *In: (org.) CALHEIROS, M. C. da C.; MESSA, A. F. Violência contra a Mulher*. São Paulo: Almedina, 2023.

O feminicídio como tipo penal independente: um estudo sobre a novíssima atualização legislativa realizada pela Lei nº 14.994 de outubro de 2024

Lisandra Moreira Martins¹

Rodrigo Cogo²

Introdução

A Constituição Federal de 1988 inaugura o Estado Democrático de Direito e traz um rol de dispositivos que contemplam direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, merecem destaque, para fins deste estudo, os direitos da mulher, garantindo a igualdade de gênero, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana, o que reflete em todas as searas do Direito.

Em contrapasso com o notável avanço constitucional e normativo, depara-se com a cultura patriarcal que ainda permanece enraizada e reflete os altos índices de violência contra às mulheres no país, que culminam no ápice do feminicídio, que antes era considerado no Código Penal como uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, e hoje, após a publicação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, passou a ser um tipo penal autônomo previsto no Art. 121-A, com a maior pena até então prevista no ordenamento jurídico-penal – de 20 a 40 anos.

Diante dessa recente mudança legislativa e de todos os motivos que levaram o legislador a optar por uma tipificação

¹ Doutora em Direito Processual Penal pela PUC/SP; Docente do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (E-mail: lisandramm.adv@hotmail.com).

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia; Docente do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (E-mail: rcogo@uems.br).

autônoma, além de indicar punição mais severa com uma pena extremamente expressiva, faz-se necessário o estudo de como vem sendo tratado o feminicídio no decorrer do histórico legislativo, com a análise dos pontos de divergências e argumentos que prevaleceram em torno da escolhida política criminal e, por fim, um exame do tipo penal em suas especificidades.

Sem a pretensão de esgotar a temática, mas de somar argumentos à discussão, em face de tratar-se de importante tema histórico de luta pelos direitos das mulheres, com ênfase para o precípuo direito à Vida, através da sobrevivência aos atos de violência que lhes são perpetrados, o presente estudo adotou o método dedutivo, com pesquisa pautada em referenciais bibliográficos, como doutrinas, artigos, legislação e jurisprudências.

Pretendeu-se demonstrar que trazer um tipo penal independente, autônomo, para essa espécie de crime que vem compondo os maiores índices estatísticos de morte, revela um avanço na valorização da mulher, a priorização de seus direitos e o compromisso constitucional em desestimular esse tipo de conduta criminosa que externa a dominação mais cruel do masculino sobre o feminino com a ofensa aos preceitos básicos de proteção às vítimas mulheres.

Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro

A luta pelos direitos femininos no Brasil ganhou ênfase com a edição da Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima Maria da Penha Maia Fernandes, caso que levou o Brasil a se adequar às convenções e aos tratados internacionais que aderiu e a cumprir a imposição prevista no Art. 226, § 8º, da Constituição Federal, do dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Sabe-se que a violência de gênero, milenarmente, sofrida pelas mulheres, tem a triste realidade de terminar no ápice de mortes violentas, o que revela a estrutura patriarcal consolidada em

comportamentos socioculturais e costumes que expressam a superioridade masculina e uma verdadeira guerra para não se perder esse 'status'.

Dados estatísticos revelam uma verdadeira matança de mulheres pela simples condição de ser mulher. Em março desse ano (2024), em virtude do mês da mulher, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou, a nota 'Feminicídios em 2023', contendo os números de feminicídios registrados no país no último ano. Esse fórum coleta dados sobre feminicídios desde 2015, ano em que foi sancionada a Lei nº 13.104, que incluiu o crime no Código Penal como qualificadora do homicídio doloso.

Conforme conta no referido levantamento, no ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6%, comparado ao mesmo período do ano anterior, e o maior número já registrado desde a tipificação da lei.

Esclareceu-se que como a lei do feminicídio foi sancionada em março de 2015, apenas a partir de 2016, os dados disponíveis se referem ao período de janeiro a dezembro de cada ano. Ademais, destacou-se que mesmo considerando a subnotificação de casos nos primeiros anos de vigência da legislação, ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio entre 2015 e 2023.

Importante destacar o ranking dos estados brasileiros em que o Mato Grosso do Sul ocupa a quarta posição, ainda que obtido uma redução de 25% no último ano comparado a 2022:

Dezoito (18) UF apresentaram taxa de feminicídio acima da média nacional, de 1,4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. O estado com a maior taxa de feminicídio no ano passado foi Mato Grosso, com 2,5 mulheres mortas por 100 mil. Apesar da taxa elevada, o estado teve redução de 2,1% na taxa de vitimização por feminicídio. Empatados em segundo lugar, os estados mais violentos para mulheres foram Acre, Rondônia e Tocantins, com taxa de 2,4 mortes por 100 mil. Enquanto Acre e Tocantins tiveram crescimento de, respectivamente, 11,1% e 28,6%, Rondônia conseguiu reduzir em 20,8% a taxa de feminicídios. Na terceira posição aparece o Distrito Federal, cuja taxa foi de 2,3 por 100 mil mulheres, variação de 78,9% entre 2022 e 2023. O total de mulheres mortas por razões de gênero passou

de 19 vítimas em 2022 para 34 vítimas no ano passado. Na quarta posição aparece Mato Grosso do Sul com taxa de 2,1 por 100 mil, mas que obteve redução de 25% no último ano na comparação com 2022. (Fonte: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>).

Observa-se que os números alarmantes de feminicídio sempre existiram e permaneceram mesmo com o avanço legislativo. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha promovido a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alinhando-se a previsão do Art. 226, § 8º da Constituição Federal e aos ditames da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi extremamente necessária a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a qual foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra mulher (CPMI-VCM), a qual investigou a violência contra mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

Conforme as lições de Denise Hammerschmidt *et al.*, ao fazer uma análise de que o Brasil estava na quinta posição entre os países que mais matavam mulheres, no ano de 2013, revelado pela ONU Mulheres, pode-se concluir que:

A herança deixada pelo patriarcalismo assumia posição de destaque nos índices criminais e a percepção era a de que vidas poderiam ser salvas por meio do reforço da antijuridicidade do homicídio das mulheres em razão do gênero ou da violência doméstica (2023, p. 241).

Desta forma, foi inserido no inciso VI, acrescentado ao §2º do Art. 121 do Código Penal, sendo o homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. No §2º-A, considerou-se razões de condição do sexo feminino quando o crime envolvia I-violência doméstica e familiar; ou II-menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em 2018, a Lei nº 13.771 realizou algumas alterações, especificamente no §7º, adicionando causa de aumento de um terço

até a metade se o crime fosse praticado: I - durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; e IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena).

Da justificação do Projeto de Lei do Senado Federal 292 (Brasil, 2013, p. 02), destaca-se o seguinte:

[...] O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

A Lei Maria da Pena confirmou o compromisso internacional e constitucional para o enfrentamento da discriminação de gênero e pela luta da efetivação dos direitos humanos das mulheres, porém, legislações penais mais enfáticas como a que trouxe a figura do feminicídio continua o caminho trilhado nesse combate. Continua a justificação (Brasil, 2013, p. 03):

[...] A discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000. Após intensa movimentação doméstica e internacional utilizou o termo feminicídio. Em 2007, o Estado do México adotou em legislação nacional uma definição de 'violência feminicida' e que serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio. O México foi seguido por outros Estados latino-americanos, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e

Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio.

E, seguindo essa linha de combate, nesse ano foi publicada a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que passa a considerar o feminicídio, um tipo penal autônomo previsto no Art. 121-A do Código Penal, o qual será analisado a seguir.

Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024

A Lei nº 14.994/2004 é oriunda do Projeto de Lei nº 4266/2023, chamado pacote anti-femicídio, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT). Dentre os argumentos da justificacão, destaca-se a necessidade de mais facilidade na coleta de dados estatísticos mais preciosos sobre os casos de violência contra as mulheres, de modo a auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevençãõ mais adequadas. Destaca-se ainda:

[...] Além de transformar o feminicídio em crime autônomo, verificamos a necessidade de aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime odioso, que será fundamental para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteçãõ às mulheres. A puniçãõ adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do seu gênero. (Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159661>).

A referida norma traz diversas e importantes alterações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuçãõ Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condiçãõ do sexo feminino; bem

como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Cabe a análise de algumas delas.

A primeira alteração se refere aos efeitos da condenação penal. O inciso II do Art. 92 do Código Penal passa a prever que é efeito da condenação:

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A deste Código.

Além disso, trouxe maior rigor na aplicação desses efeitos ao prever que:

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste Artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste Artigo.

Chama a atenção o inciso II do § 2º prever efeitos automáticos da sentença condenatória, o que coaduna a justificativa e maior reprimenda e rigorismo na punição dessa espécie de crime, retirando a ‘normalidade’ da vida do criminoso com uma função também preventiva da pena nesse aspecto.

A figura do feminicídio está agora no Art. 121-A, abaixo transcrito e analisado dogmaticamente no próximo tópico deste estudo, *in verbis*:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do Art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do Art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste Artigo.

A lei em comento também trouxe alteração no crime de lesões corporais ao prever pena mais grave no § 9º do Art. 129, qualificadora de violência doméstica, qual seja:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (grifo nosso)

Também houve a inserção do § 13, o qual prevê pena de reclusão de dois a cinco anos se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A deste Código.

No que tange aos crimes contra a honra, inseriu nas disposições comuns o § 3º, dobrando a pena se o crime for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A, deste Código.

Outrossim, outra mudança relevante se deu no Art. 147 (Ameaça), já que esse tipo de crime é um forte indicativo de que a mulher está prestes a ser assassinada, por isso, a importância de uma ação estatal rápida e eficiente, além da necessidade de trazer como ação penal pública incondicionada. O § 1º traz que se o crime for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A, deste Código, aplica-se a pena e será aplicada em dobro. E, no § 2º, deixa claro que nessas hipóteses, a ação será pública incondicionada.

Na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), também aumentou a pena na figura das Vias de Fato (Art. 21 - § 2º). Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.

Nas alterações da Lei de Execução Penal, destaca-se o § 4º do Art. 86: “§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena”.

E, trouxe o acréscimo no Artigo 112 do inciso VI-A, em que aumentou o percentual para a progressão regime nos casos de feminicídio, qual seja: “55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional”.

E, ainda no tocante a LEP, destaca-se que o condenado deverá ser fiscalizado por meio de monitoração eletrônica se condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, conforme previsão no Art. 146-E.

Na Lei 8.072/90, manteve-se o feminicídio dentre o rol dos crimes hediondos, conforme se verifica no Art. 1º, incisos I e I-B. Na Lei Maria da Penha o Art. 24-A (Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei) passou a ter pena mais gravosa de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A última alteração que se destaca no presente estudo é a que se refere à prioridade na tramitação em todas as instâncias dos processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher, conforme Art. 394-A do Código de Processo Penal. E, os parágrafos 1º e 2º determinam:

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.

Análise do Novo Tipo Penal

Em face da nova sistemática explicitada pela Lei nº 14.994, a autonomia da novata figura típica demanda o conhecimento acerca de suas peculiaridades. Nesta esteira, a classificação doutrinária do novo tipo penal será objeto de breves esclarecimentos nos subtópicos abaixo alinhados.

Bem Juridicamente Protegido

O Art. 121-A do Código Penal, a exemplo dos demais crimes contra a vida, tutela o direito fundamental afiançado pelo Art. 5º, *caput* da Constituição Federal.

Frisa-se, porém, tratar-se de proteção à vida humana extrauterina, com restrição e destaque para a vida da pessoa do sexo feminino - mulher, nos termos previstos no *caput* do novíssimo dispositivo legal.

Elemento Subjetivo e Núcleo do Tipo

A exemplo do que se conhece no crime de homicídio, o elemento subjetivo será o dolo, conhecido como *animus necandi*, sem, no entanto, existir previsão para a modalidade culposa. É essencial grifar aqui o sentimento volitivo diferenciado que move o autor à prática da conduta nuclear do tipo penal.

Nesta senda, o feminicídio requer que o núcleo verbal “matar” se encontre vinculado a duas condições essenciais: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Do que se extrai o pensamento de que o sujeito ativo mata a vítima pelos dois motivos acima elencados.

Destarte:

Importante destacar que, mesmo em situação de violência doméstica e familiar (inciso I), explicadas na Lei n. 11.340/2006, ainda será necessário [...] seja praticado por razões de gênero. [...] Quanto ao menosprezo à condição de mulher, surge a ideia do machismo, que faz com que homens ignorantes se sintam superiores às mulheres e que essa condição ainda lhes daria o direito de matar a mulher como ser inferior (Capez, 2018, p. 129).

Pode-se inferir, ante o apresentado, que o sujeito que mata a mulher, a vê como um ser inferior, sem o direito primaz à vida.

Sujeitos Ativo e Passivo

Em se tratando da verificação dos sujeitos envolvidos no delito, não há inovações significativas, e, neste campo tem-se como sujeito ativo, “qualquer pessoa (crime comum ou geral), [...] desde

que o delito seja cometido por razões de condições de sexo feminino” (Masson, 2023, p. 661).

No que diz respeito à vítima, complementa Masson (2023, p. 661) que, “deve ser uma mulher, independentemente da sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual, abrangendo, inclusive, a mulher trans, conforme orientação prevalente na doutrina penalista e em consonância com decisão do STJ (HC 541237).

Em linha de pensamento absolutamente similar, Bitencourt (2016, p. 98) aduz que o sujeito passivo “e, via de regra, uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, e que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar”.

Do apresentado pelos autores, há, inequivocamente, situação de crime comum no que tange ao autor e crime próprio no que diz respeito à vítima.

Outro destaque trazido pelo novo crime é a previsão expressa no parágrafo 3º do Art. 121-A, da comunicabilidade das circunstâncias pessoais elementares do delito aos coautores ou partícipes, corroborando a imputação da responsabilidade em sede de coautoria, *in verbis*: “§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste Artigo”.

Em um exame detido do que resta preconizado no Art. 30 do Código Penal pátrio, segundo o qual “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”, não há dúvidas de que o legislador atuou na nova figura típica objetivando equiparar possíveis “parceiros” da conduta delitativa aos seus autores, com a referida previsão de comunicabilidade dos dados fundamentais de uma conduta penalmente ilícita, como os elementos que se agregam ao tipo penal em análise, *in casu*, a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Deste modo, por disposição expressa da nova lei penal, cria-se uma regra especial para o concurso de agentes, respondendo todos

os que concorrerem de algum modo para o feminicídio, nos mesmos limites penais, autor, coautor e partícipe.

Consumação e Tentativa

A análise da consumação do tipo penal recém criado não se distancia do que se tinha em sede de homicídio, sendo, pois, crime material, que tem sua consumação com a morte da vítima.

Para fins de ratificação do pensamento que deve se erigir nos crimes contra a vida, Aníbal Bruno (1967, p. 254), em suas lições de Direito Penal, arrazoava que “a consumação é a fase última do atuar do criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo”.

Desta maneira, restará consumado o feminicídio com a morte da vítima, e, sendo infração penal que deixa vestígios, deve ser provada pelo exame de corpo de delito, nos termos do Art. 158 do Código de Processo Penal.

Em se tratando de crime material, como fora afirmado acima, é possível a sua tentativa, entendida como:

[...] a realização incompleta do tipo penal, ou seja, matar alguém [...]. Na tentativa, o movimento criminoso para em uma das fases da execução (desferindo facadas, disparando tiros, etc.) impedindo o agente de prosseguir no seu desiderato, por circunstâncias estranhas ao seu querer (Bitencourt, 2016, p. 68).

Assim, a conduta recém tipificada, admite a forma tentada, nos termos do Art. 14, II do Estatuto repressivo, com a incidência da pena aplicável ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Preceito Secundário

Em seu preceito secundário, a nova figura prevê pena de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Acerca desta relevante modificação, Fernandes, Cunha e Heemann (2024, n.p.) explanam:

Com o endurecimento da resposta estatal, a elevação da pena de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos, superior à pena máxima prevista para o latrocínio, gerou críticas em relação à falta de proporcionalidade. Essas vozes contrárias ao aumento questionam, especialmente, a disparidade entre a pena do feminicídio e a aplicada em casos de homicídio de outros vulneráveis, como crianças e adolescentes. Alguns argumentam: se o bem jurídico tutelado é o mesmo, por que a pena para o feminicídio é significativamente mais elevada?

Em sede de resposta à indagação realizada supra, tem-se que:

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de feminicídios na América Latina, mas, paradoxalmente, possuía uma das legislações mais brandas entre os países que tipificam a morte violenta de mulheres como femicídio ou feminicídio. Com o aumento, a legislação brasileira segue uma tendência internacional de uma atuação mais rígida por parte do Sistema de Justiça nas mortes violentas de mulheres: reclusão ou prisão perpétua na Argentina; 30 anos de prisão sem direito a recurso na Bolívia; 33 a 50 anos de prisão na Colômbia; 20 a 35 anos de prisão na Costa Rica; 20 a 35 anos de prisão em El Salvador; 20 a 35 anos de prisão no Equador; 25 a 30 anos de prisão na Guatemala; 30 a 40 anos de prisão em Honduras, 30 a 40 anos de prisão no México; 20 a 25 anos quando ocorrer em âmbito privado na Nicarágua; 25 a 30 anos de prisão no Panamá; 30 a 40 anos de prisão na República Dominicana; 15 a 30 anos de prisão na Venezuela; No Chile, a 'Lei Gabriela' incluiu o namoro na descrição de feminicídio em 2020; e poderá ser imposta prisão perpétua para o feminicídio (Fernandes, Cunha e Heemann, 2024, n.p).

Do colacionado, verifica-se total coerência na nova reprimenda, exatamente em prol do simbolismo que o Direito Penal assume em situações de violações gravíssimas a bens jurídicos que inegavelmente merecem a tutela estatal.

Causas de Aumento de Pena

As qualificadoras objetivas presentes no Art. 121 do Código Penal assumem na novata figura típica o papel de causas de aumento de pena especiais, com majoração de 1/3 até a metade.

Neste caminho, o parágrafo 2º do Art. 121-A traz em seus incisos disposições que intentam dotar de maior proteção vítimas e familiares, com o amparo aos “órfãos do feminicídio”, aumentando a pena quando se tratar de vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (2º, I), e a previsão de majorante em caso de prática delitiva na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, de acordo com o inciso III.

Há o retorno ao Código Penal do aumento de pena para vítima de feminicídio menor de 14 anos, maiores de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas, consoante o disposto no parágrafo 2º, II.

Encontra-se prevista no inciso IV, majorante vinculada ao descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 22 da Lei Maria da Penha.

E, no tocante às qualificadoras objetivas constantes nos incisos III, IV e VIII do Art. 121, passaram a integrar o crime de feminicídio como causas de aumento de pena especiais (§ 2º, V).

Considerações finais

Diante do que foi exposto, é certo que a luta pela efetivação dos direitos humanos das mulheres ainda é árdua, e apesar de consideráveis avanços legislativos, tem-se que a mudança ou inovação da norma é apenas o ponto de partida, mas não o suficiente para mudar todo um cenário de preconceitos e machismo estrutural, que visam sempre a manutenção de um poder dos homens em detrimento a própria sobrevivência das mulheres, que passam por diversas formas de violências, domésticas e de gênero, a ponto de ocuparem índices alarmantes como os elencados nas linhas pretéritas.

A Lei Maria da Penha desempenhou papel essencial ao chamar a atenção para o cenário de violência contra as mulheres e intensa subjugação feminina. Ao mesmo tempo, foi de suma relevância para alterar paradigmas postos, orientando o país e suas

instituições a firmar e honrar seus compromissos internacionais, seguindo a mesma linha de criminalização de diversos países, inclusive latino-americanos.

No entanto, conforme foi debatido, o modelo erigido atualmente ainda não é o ideal, devendo se somar esforços de diferentes setores sociais para se alcançar a necessária efetivação dos direitos e garantias previstos, bem como a priorização de uma política criminal dotada de eficácia material em torno da violência contra às mulheres.

Apesar da celeuma sobre a necessidade de um tipo autônomo de feminicídio, o fato é que a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, ancorada no simbolismo do Direito Penal, inseriu esse novo tipo penal no estatuto repressivo, via do Art. 121-A, com pena de privação de liberdade bastante expressiva e tratamento bastante rigoroso em torno a fim de que mais efeitos práticos positivos sejam almejados.

Aguarda-se futuros dados estatísticos para a análise dos efeitos práticos dessa recente mudança, com a percepção de que apenas ocorrerão dividendos positivos pela somatória dos ditames legais com as demais políticas públicas para desenraizar a cultura machista e patriarcal que assola a sociedade e que vem ao longo da história fazendo milhares de mulheres vítimas das mais diversas formas de violência, incluindo aqui, a mais grave delas, a que atenta contra suas vidas.

Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. vol. 2. Parte Especial: Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto nº 292. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto nº 4266/23. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/15966>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRUNO, A. **Direito Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. 2. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, V. D. S. *et al.* **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher**: Análise da Lei 14.994/24. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública – **Feminicídios em 2023** Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>>. Acesso em: 28 out. 2024.

HAMMERSCHMIDT, D. **Tratado dos direitos das mulheres**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2023.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

Formação da rede de proteção à mulher com perspectiva de gênero: a experiência do TJMS com o documentário *A criança suja de sangue*

Vanessa Vieira
Sandra Regina Monteiro Salles
Ana Eliza Matos dos Santos

Conceito de feminicídio

O feminicídio é o ápice da violência contra as mulheres e constitui uma grave violação aos direitos humanos. De acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) em 2024, 1.458 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, deste quantitativo, 35 mortes ocorreram no estado de Mato Grosso do Sul.

A morte de mulheres em decorrência da misoginia passou por diversos entendimentos no mundo jurídico, tendo sua gravidade, inclusive, sido minimizada sob a alcunha de “legítima defesa da honra”. Todavia, diante da realidade crescente de assassinatos de mulheres a nível global, estudiosos e operadores do direito passaram a utilizar uma nova nomenclatura para designar a morte de mulheres por motivo de ódio ao gênero.

O termo “femicídio” foi utilizado pela primeira vez em 1976, em um julgamento realizado no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. No entanto, a inovação não trouxe grandes repercussões no mundo jurídico. A expressão foi resgatada novamente apenas em 1992, no trabalho de Diana Russell e Jill Radford, intitulado *Femicide: The Politics of Woman Killing*, publicado em Nova York (Chakian, 2020).

De acordo com Silvia Chakian (2020), ao utilizarem esta expressão, as autoras destacaram que a morte violenta de mulheres nada tinha de acidental, mas representava o extremo de sucessivos atos de violência, incluindo abusos verbais, físicos, psicológicos, sexuais, dentre outros. Sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, são chamadas de *femicídio*.

A palavra *femicídio* foi revista por Marcela Lagarde y de Los Ríos, que passou a utilizar o vocábulo *feminicídio*, por entender que o termo estaria mais adequado à realidade vivenciada pelas mulheres da América Latina:

Para Lagarde, feminicídio seria mais abrangente e adequado para denominar o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, com contexto de uma inexistência, debilidade do estado de direito, num quadro de violência sem limites. Ou seja, um conjunto de delitos de lesa humanidade, que compreende crimes, sequestros e desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de estado, que ocorre em tempos de guerra e em tempos de paz (Chakian, 2020, p. 279).

Neste sentido, o feminicídio trata-se de um verdadeiro crime de ódio contra as mulheres e se explica como consequência da violação feminina a duas leis do patriarcado: a norma de controle e possessão sobre o corpo feminino e a norma de superioridade e hierarquia masculina. A reação de ódio surge quando a mulher exerce autonomia no uso de seu corpo ou ascende a posições tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando, assim, a assimetria entre os gêneros (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024).

No Brasil, a expressão foi utilizada pela primeira vez em 1995, por Heleieth Saffioti e Suely Almeida, em um trabalho sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. Em 1998, a categoria voltou a aparecer em uma análise feita por Suely Almeida sobre a morte de mulheres em conflitos conjugais. Ambos os trabalhos, somados a outros sobre o tema, trouxeram importantes resultados e ampliaram as discussões a respeito desse fenômeno social (Chakian, 2020).

Com o movimento para a criação de uma lei sobre o feminicídio no Brasil, diversas indagações acerca da necessidade de se elaborar um dispositivo legal que diferenciasses a morte de homens e da morte de mulheres foram levantadas pelos operadores e estudiosos do Direito. Afinal, qual o objetivo dessa separação? Resposta demagógica a um apelo social?

Para Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2024), um Direito Penal supostamente neutro em termos de gênero - ou seja, que não considera variáveis da cultura patriarcal, machista ou religiosa, profundamente enraizadas no seio social - não é capaz de responder à altura aos índices crescentes e alarmantes de mortes de mulheres no Brasil.

Nesse sentido, não se pode dissociar a violência contra as mulheres com as relações de gênero, pois a violência é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Assim, o feminicídio e todas as formas de violência que estão correlacionadas apresentam-se como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres (Colling; Tedeschi, 2019, p. 246/247).

A criação de uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio seguiu recomendações internacionais, como as da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), bem como das reivindicações dos movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras. Assim, em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, que incluiu o feminicídio como uma qualificadora do homicídio (Dias, 2022).

Importante destacar que, mesmo com a vigência da Lei 13.104/15, a defesa de autores de feminicídio ainda se utilizava da chamada tese da “legítima defesa da honra” para buscar a absolvição. Tal conduta culminou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779 (ADPF 779), que questionava a referida tese por violar princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024).

Apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) já ter proferido decisão declarando a tese inconstitucional, foi somente no ano de 2023 que a ADPF n.º 779, decidida pelo plenário da Corte por unanimidade, vedou o argumento da legítima defesa da honra, sob pena de nulidade do ato e do julgamento que a utilizassem. Para as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, em uma sociedade livre, justa e solidária, não há espaço para valores arcaicos e desumanos do passado que legitimem o assassinato de mulheres (Supremo Tribunal Federal, 2023).

No ano seguinte, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, que trouxe uma série de alterações em vários dispositivos legais. A principal mudança ocorreu na tipificação do feminicídio, que passou a ser um crime próprio, previsto no Art. 121-A do Código Penal. Sua pena tornou-se a maior da legislação brasileira, com 40 anos para o crime simples, podendo ter a pena aumentada em caso de ocorrência de qualificadoras.

Apesar da evolução da teoria e da legislação, é certo que ainda há muito a ser alcançado no combate ao feminicídio, pois, para que se chegue à máxima da morte de uma mulher, muitas falhas e omissões ocorreram pelo caminho. É preciso olhar para este fenômeno social com criticidade, ante sua característica multifacetada, uma vez que só a punição não é o suficiente; são necessários movimentos mais profundos nos aspectos culturais e relacionais da sociedade como um todo.

Órfãs e órfãos do feminicídio

Quando se depara com casos de feminicídio, observa-se que, além da mulher cuja vida foi ceifada, há também filhas e filhos que precisam lidar com a perda precoce da figura materna. Em muitas situações, trata-se de crianças que testemunham as cenas do crime,

pedem ajuda a terceiros na tentativa de salvar a mãe e tornam-se herdeiras de toda a violência vivenciada no meio familiar.

A falta de intervenção adequada e de políticas públicas específicas de atenção a esses casos compromete ainda mais o prognóstico social e psicológico dessas crianças. Conforme apontado por Lindamar Faermann e Fabiana A. Silva (2014), no Brasil ainda é incipiente a produção de estudos sobre a violência testemunhada por crianças e adolescentes, tendo sido encontrado maior número de literatura em Portugal.

Os(as) órfãos e órfãs do feminicídio são descritos como "vítimas silenciosas da dinâmica parental", termo utilizado por Valdir F. Jung e Carmen H. Campos (2019), para se referir a crianças e jovens que testemunham situações de violência no contexto familiar. Esse silenciamento e a falta de políticas públicas adequadas favorecem a perpetuação dessa violência, que é então transmitida para as novas gerações.

O ciclo da violência não se extingue com a morte da mulher, mas se potencializa na medida que crianças e adolescentes não recebem o devido acompanhamento do Estado. Há um verdadeiro desamparo social que culmina no esgotamento psicológico desses jovens.

Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) destacam que, no último ano (2024-2025), 40,7% das mulheres com 16 anos ou mais sofreram violência física, sexual e/ou psicológica por parte de parceiro íntimo ou ex-parceiro. Dessas, 57% a violência aconteceu em casa. Em 91,8% dos casos, a violência foi testemunhada por terceiros, sendo que, desses, 27% foram testemunhados pelos filhos. Esse panorama demonstra o quanto crianças e adolescentes estão expostos e vulneráveis em lares abusivos, quando não sofrem agressões físicas diretas, eles vivenciam violência psicológica ao presenciarem às agressões a mãe.

Em relação ao feminicídio, crianças e adolescentes enfrentam graves impactos e consequências em seu desenvolvimento, perdendo importantes figuras de referência, que deveriam exercer os cuidados e proteção a elas - a mãe ao ser assassinada, e o pai, que pode estar preso/foragido ou que atenta contra a própria vida após

cometer o crime. Interromper a violência que ultrapassa gerações se torna o maior desafio.

Os estudos revelam que as consequências dessa experiência na vida das crianças e dos adolescentes são desastrosas, pois elas aprendem e reproduzem as situações vivenciadas. Sendo a família o grupo primário de conto social, as relações estabelecidas nesse lócus contribuem para a formação de repertórios comportamentais, ou seja, para diferentes formas de agir face à realidade e ao conjunto de aprendizagens adquiridas no processo da vida (Faerman; Silva, 2014).

Quanto às iniciativas legislativas, algumas foram pensadas para garantir a atenção aos órfãos e às órfãs do feminicídio. Em 2023, foi sancionada a Lei Federal nº 14.717, que institui pensão especial aos filhos e dependentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Em Mato Grosso do Sul, a Lei nº 5.962, de 21 de outubro de 2022, estabelece princípios norteadores para o atendimento especializado aos órfãos e às órfãs do feminicídio, prevendo no Art. 2º. inciso IV, “o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos da legislação do ente executor”.

Em Campo Grande, a Lei nº 6.801, de 5 de abril de 2022, institui o Programa “Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção”, visando proteção aos órfãos e às órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais. Prevê o incentivo à realização de estudos de casos pela rede local do feminicídio, a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a capacitação e o acompanhamento de pessoas que oferecerão lares temporários aos órfãos do feminicídio.

Contudo, apesar das previsões legais, ainda são incipientes as iniciativas diretas no atendimento a essas vítimas, carecendo de regulamentações específicas para o adequado acolhimento e estabelecimento de protocolos específicos de intervenção. Os serviços já existentes na rede de atendimento estão sobrecarregados, muitas vezes com número reduzido de

profissionais, que não conseguem atender de forma integral e qualificada essas crianças e adolescentes.

O Filme

O vídeo, objeto da análise deste capítulo, é um dos produtos resultantes da Tese de Mestrado da jornalista Renata Moura, que desenvolveu um trabalho de investigação sobre os impactos do feminicídio nos filhos e nas filhas das vítimas. Sua tese, denominada *“We saw, we saw dad killing mom. And we were left here with nothing”* (Nós vimos, nós vimos meu pai matar a minha mãe e ficamos aqui sem nada), foi aprovada em 2021, como requisito para obtenção do título de Mestre em Investigative Reporting pela Birkbeck University of London.

Durante dois anos, Renata analisou mais de 600 boletins de ocorrência, acessou dados por meio da Lei de Acesso à Informação, cruzou informações de documentos judiciais, questionários e entrevistas com especialistas, familiares e sobreviventes de tentativas de feminicídio. Um dos casos que motivou a investigação foi o de um menino de três anos, no Rio Grande do Norte, que presenciou o assassinato da mãe e passou a reproduzir o som dos tiros que ouviu.

Renata Moura, que foi repórter e editora da *Tribuna do Norte* entre 2009 e 2017, e atuou também na BBC News Brasil, em Londres, elaborou sua dissertação sob orientação do jornalista britânico Iain Overton, especialista em violência armada e autor da obra *‘Gun Baby Gun’*. A investigação, conduzida entre 2019 e 2021, enfrentou desafios estruturais, como a ausência de dados digitalizados por parte dos estados brasileiros e o desinteresse institucional em sistematizar as informações solicitadas. O trabalho denuncia a ausência de políticas públicas voltadas para os filhos das vítimas de feminicídio. De acordo com a jornalista, o Estado brasileiro não acompanha essas crianças, não oferece apoio psicológico, tampouco registra oficialmente sua existência nos documentos que investigam os crimes. Não há campos nos boletins

de ocorrência para indicar se a vítima possuía filhos e, quando há, os dados não são consolidados em políticas de suporte. Trata-se de uma geração de órfãos do feminicídio que permanece invisível (Moura, 2021).

A pesquisa de Renata Moura contribui para a visibilidade de uma das maiores lacunas das políticas públicas brasileiras. Sua investigação evidencia a necessidade urgente de que o Estado reconheça, acolha e proteja essas crianças, interrompendo o ciclo de violência que ameaça se perpetuar por gerações.

O documentário como ferramenta de formação profissional no enfrentamento à violência de gênero

Na tentativa de fomentar a reflexão e instrumentalizar iniciativas pedagógicas nas formações realizadas pela equipe multiprofissional, a utilização do documentário *A Criança Suja de Sangue* nos programas "Fortalecimento da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica Contra a Mulher"; e "Formação de Facilitadores" do Programa "Dialogando Igualdades", do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), vai além de uma simples exibição audiovisual.

Conforme discutido por Rosa Maria (2002) e Alcidesio Silva Júnior (2023), o audiovisual - neste caso, o filme que é objeto deste capítulo - configura-se como poderoso artefato cultural que mobiliza afetos, desafia representações sociais cristalizadas e fomenta uma análise crítica da realidade. Essa abordagem está em perfeita sintonia com o conceito de letramento crítico (Soares, 2004), na medida em que transcende a mera transmissão de informações para instrumentalizar profissionais da rede de proteção a compreenderem os fluxos de violência de gênero enquanto construções históricas, políticas e culturais, demandando, conseqüentemente, respostas igualmente complexas e multifacetadas.

Os dois programas estão fundamentados na Portaria nº 1.346/2018, que não apenas estabelece a política judiciária de

enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito do TJMS, mas também cria dois eixos principais de atuação: a formação continuada dos(as) profissionais que compõem a rede de proteção (incluindo assistentes sociais, psicólogos, policiais e operadores do direito) e a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, baseados em metodologias de responsabilização e ressignificação de masculinidades. Complementando esse arcabouço, a Portaria nº 2.158/2021 reforça a necessidade de fortalecer a rede intersetorial e adotar estratégias de educação permanente, alinhadas tanto à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), quanto às diretrizes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006). Esse conjunto normativo reflete a compreensão estrutural da violência de gênero, que demanda intervenções capazes de articular dimensões multiprofissionais.

A implementação do filme segue um protocolo pedagógico estruturado em três etapas: pré-exibição, com aula dialogada sobre conceitos-chave como feminicídio e fatores de risco e proteção; exibição propriamente dita, seguida por um momento de silêncio reflexivo; e pós-exibição, com dinâmicas que incluem problematização e estudo de casos, que aprofundam o tema abordado.

No programa “Fortalecimento da Rede de Atendimento”, o filme favorece o alinhamento de procedimentos entre os diferentes serviços; elaboração de fluxos de atendimento intersetoriais e implementação de práticas com perspectiva de gênero. Essa abordagem está em consonância com o conceito de governança intersetorial (Heise, 1998), que enfatiza a necessidade de respostas coordenadas e multidisciplinares no enfrentamento desse tipo de violência.

Já no Curso de “Formação de Facilitadores”, do Programa “Dialogando Igualdades”, o documentário é apresentado como parte do conteúdo jurídico, a partir das qualificadoras de aumento de pena previsto na lei do feminicídio, reforçando os impactos que

esse crime hediondo causa nas famílias, filhos(as) e toda a sociedade.

O documentário, enquanto artefato cultural, configura-se como um recurso pedagógico estratégico nos processos formativos de diversos públicos (Santos, 2022). Conforme destaca a autora, tais produções audiovisuais operam como dispositivos críticos capazes de: desnaturalizar construções sobre gênero, sexualidade e relações étnico-raciais; fomentar reflexões sobre as múltiplas dimensões da violência na sociedade contemporânea e mediar processos educativo, articulando teoria e prática na formação profissional (Santos, 2022).

Além disso, enquanto artefato cultural, *A Criança Suja de Sangue* atua em múltiplas dimensões na formação profissional. Conforme analisam Tiago Duque (2019) e Stuart Hall (1997), sua linguagem audiovisual potencializa tanto a identificação emocional quanto a problematização crítica, superando abordagens puramente informativas. Ao desconstruir narrativas hegemônicas sobre violência de gênero, o filme configura-se como dispositivo de escuta qualificada - prática fundamental destacada por Grada Kilomba (2019). Ao apresentar narrativas de mulheres vítimas de violência, o curta-metragem desempenha uma dupla função: desnaturaliza a violência de gênero como fenômeno individual, revelando suas raízes estruturais; e constitui-se, nas palavras de Grada Kilomba (2019), em um ato político:

Contar uma história que foi silenciada durante tanto tempo é um ato político. A escuta é um espaço de poder. O que é permitido ser dito e o que é permitido ser ouvido? Quem fala e quem escuta? (Kilomba, 2019, p. 21).

Neste contexto, a escolha da linguagem audiovisual tem se mostrado estratégica por sua capacidade de provocar identificação emocional, questionamentos éticos e abertura para o debate. Como afirma Paulo Freira:

Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender (Freire, 1996, p. 25).

O uso de narrativas audiovisuais também se articula diretamente com os princípios da pedagogia feminista proposta por bell hooks¹ (2013), que concebe a educação como espaço de "prática da liberdade", que valoriza a escuta, o compartilhamento de experiências e a problematização das estruturas sociais que perpetuam desigualdades de gênero. Complementando essa perspectiva, Guacira Louro (2008) destaca que a pedagogia feminista incorpora as narrativas visuais como ferramentas poderosas para desestabilizar certezas e abrir espaço para reflexões sobre gênero e poder.

Nesse marco teórico, o filme transcende sua função de recurso didático para constituir-se como engrenagem simbólica que dialoga com o imaginário social, atuando diretamente na (re)construção de representações sobre as mulheres, suas trajetórias e violências vividas, funcionando como um dispositivo disparador de reflexões e de ressignificação de práticas profissionais.

Quando inserido em contextos formativos, o documentário opera como catalisador de processos críticos e afetivos, essenciais para uma educação comprometida com a superação das opressões de gênero. Além do mais, o documentário, ao expor cenas impactantes de violência, provoca uma 'ruptura epistêmica' (Butler, 2003) que desafia a naturalização do feminicídio. Suely Rolnik (1986) lembra que 'não há transformação sem afeto', e a *Criança Suja de Sangue* — ao gerar indignação e empatia — impulsiona a urgência de ação. Essa abordagem reflete as reflexões de Marlécio Maknamara (2020) sobre como artefatos culturais

¹ A opção por grafar o nome "bell hooks" em letras minúsculas carrega um significado simbólico profundo na vida da autora, Gloria Jean Watkins. Essa escolha de pseudônimo é uma homenagem a sua bisavó, Bell Blair Hooks. Essa decisão também reflete uma escolha política da autora, destacando que o foco deve estar no conteúdo de suas obras, nas mensagens e ideias que ela transmite, em vez de enfatizar a autoria individual.

‘fabricam’ corpos, mas também podem ressignificá-los, como na construção participativa de fluxogramas de atendimento, que traduzem afetos em protocolos concretos.

Judith Butler (2003) aprofunda essa análise ao afirmar que:

A violência é frequentemente justificada pela norma, e a norma não apenas exclui como também produz aquilo que designa como abjeto. Entender as normas de gênero é essencial para compreender as formas de violência a que as mulheres estão submetidas (Butler, 2003, p. 197).

Durante as oficinas práticas desses cursos, observa-se a repercussão significativa do documentário, que contribui para a ressignificação do fazer profissional no sentido de adotar a “lente” do gênero que se concretiza em atendimento humanizado. Conforme enfatiza Paulo Freire:

A educação problematizadora é a que parte da realidade concreta dos educandos e a ela retorna constantemente, com o objetivo de transformá-la. É uma educação que questiona, que desnaturaliza e que desafia o senso comum (Freire, 1987, p. 73).

Essa fundamentação pedagógica permite aos(as) cursistas a elaboração de soluções inovadoras, articulando teoria e prática; adoção de escuta qualificada, proteção integral e acolhimento humanizado e superação de abordagens fragmentadas.

Como reforça bell hooks (1994), a pedagogia engajada reconhece o valor das experiências vividas e das narrativas culturais na construção do conhecimento. O uso de recursos visuais, nesse contexto, pode potencializar tanto a compreensão intelectual quanto o envolvimento afetivo dos(as) participantes, o que favorece processos de conscientização e transformação social.

Os resultados observados, sobretudo, com o impacto emocional relatado pelos(as) cursistas, confirmam que essa abordagem responde aos desafios concretos do enfrentamento à violência. Em um estado que registrou 35 feminicídios em 2024 (SEJUSP e TJMS, 2025), a experiência demonstra como a combinação entre artefatos culturais, metodologias ativas e

formação continuada pode produzir mudanças reais: primeiro, ao incorporar a perspectiva de gênero como lente estruturante. Segundo, ao ressignificar o acolhimento como prática cotidiana, traduzindo a comoção gerada pelas cenas em protocolos concretos e terceiro, ao desconstruir estereótipos arraigados e combater o machismo institucional, desnaturalizando procedimentos revitimizantes.

Esta tríplice função - sensibilizar, formar e transformar - explica como *A Criança Suja de Sangue* impulsiona processos formativos que ultrapassam a transmissão de conteúdo e produzem mudanças concretas, que fortalecem redes de proteção verdadeiramente efetivas - redes onde o conhecimento técnico está alinhado ao compromisso ético, e onde cada profissional se torna agente ativo no rompimento do ciclo de violência contra a mulher.

Considerações finais

Este capítulo buscou analisar os impactos do feminicídio para além da vítima direta, evidenciando as consequências que recaem sobre os filhos e filhas das mulheres vítimas desse crime.

Com base em diferentes fontes de informação — como dados estatísticos, leis, práticas de formação profissional e uso de filmes/documentários — foi possível compreender que o feminicídio não é um problema isolado, mas sim um fenômeno profundamente enraizado na estrutura social, ou seja, nas relações de poder, na cultura patriarcal, entre outros.

O enfrentamento ao feminicídio não pode ser feito apenas pelo tripé da segurança pública, saúde e assistência social, mas sim por uma ação coordenada entre todos os segmentos da sociedade, isto é, por meio de abordagem intersetorial e sensível às suas múltiplas dimensões.

Um dos principais pontos identificados no capítulo é o apagamento (ou invisibilidade) das crianças e adolescentes que são impactados pela morte violenta de suas mães — seja por presenciarem o crime, conviverem com o agressor ou

simplesmente por sofrerem com a ausência e o trauma. O silenciamento dessas vítimas secundárias revela lacunas significativas nas políticas públicas de acolhimento e proteção, uma vez que os avanços legislativos em nível nacional, estadual e municipal ainda são incipientes, ou seja, descompasso entre a legislação e a realidade do atendimento.

A partir da análise do documentário *A Criança Suja de Sangue*, aliado às práticas formativas nos cursos “Fortalecimento da Rede” e “Dialogando Igualdades”, demonstrou-se que a linguagem audiovisual é uma poderosa ferramenta pedagógica para sensibilização, reflexão crítica e transformação de práticas profissionais. O impacto emocional observado nos(as) cursistas confirma a potência do cinema na formação de redes de atendimento mais humanizadas.

Ainda que o debate aqui proposto aponte avanços importantes no campo formativo, persistem limitações estruturais na resposta estatal, como a sobrecarga dos serviços e a escassez de profissionais que atendam com perspectiva de gênero. Diante disso, torna-se urgente investir em formação contínua, regulamentação de protocolos específicos e ampliação de políticas públicas voltadas aos órfãos e órfãs do feminicídio.

Recomenda-se, para estudos futuros, o aprofundamento de pesquisas qualitativas com crianças e adolescentes que vivenciaram o feminicídio, bem como a análise da eficácia das políticas já implementadas. Que esta reflexão sirva de base para políticas comprometidas com a escuta, o cuidado e a justiça — especialmente para os que ficaram após a violência, muitas vezes sem voz e sem proteção.

Referências

BIANCHINI, A. *et al.* **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm.

Acesso em: 29 abr. 2025.

BUTLER, J. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPO GRANDE (MS). Câmara Municipal. **Lei nº 6.801, de 5 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: atenção e proteção no âmbito do município de Campo Grande/MS. Disponível em: https://legis.camara.ms.gov.br/ato/consolidado/id/88669/lei_n._6.801_de_5_de_abril_d_e_2022. Acesso em: 29 abr. 2025.

CHAKIAN, S. **A construção dos direitos das mulheres:** histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COLLING, A. M.; TEDESCHI, L. A. (org.). **Dicionário Crítico de Gênero.** Dourados, MS: UFGD, 2019.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DUQUE, T. Ninguém nasce Inês Brasil, torna-se Inês Brasil: artefato cultural, pânico moral e “ideologia de gênero” em Campo Grande (MS). **Momento - Diálogos Em Educação**, 27(3), 227-247, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/momento.v27i3.7787>. Acesso em: 30 mar, 2025.

FAERMANN, L. A.; SILVA, F. A. Impactos sociais na vida de crianças e de adolescentes que presenciam violência doméstica contra suas mães. **Revista Ciência Humana – UNITAU**. V. 7, nº 2, p. 99-118, Taubaté-SP, 2014. Disponível em <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/163> Acesso em: 28 abr. 2025.

FISCHER, R. M. B. **Adolescência em discurso**: mídia e produção de subjetividade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. ISBN 978-65-89596-44-8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 67. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

HALL, S. **Identidades culturais na pós-modernidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2015.

HEISE, L. L. Violence against women: an integrated, ecological framework. **Violence Against Women**, v. 4, n. 3, p. 262-290, 1998.

hook, b. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

JUNG, V. F.; CAMPOS, C. H. Órfãos do Feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338114898_Orfaos_do_femicidio_vitimas_in_diretas_da_violencia_contra_a_mulher Acesso em: 29 abr. 2025.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

MAKNAMARA, M. Quando artefatos culturais fazem-se currículo e produzem sujeitos. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 28, n. 2, p. 58-72, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rea.v28i2.14189>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.962, de 21 de outubro de 2022**. Estabelece princípios norteadores para o atendimento especializado aos órfãos do feminicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: [82](https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5962-2022-mato-grosso-do-sul-estabelece-</p></div><div data-bbox=)

principios-norteadores-para-o-atendimento-especializado-aos-orfaos-do-feminicidio-no-ambito-do-estado-de-mato-grosso-do-sul/. Acesso em: 29 abr. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Monitor da violência contra a mulher**. Campo Grande, 2025. Disponível em: <http://monitorviolenciacontramulher.sejusp.ms.gov.br/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

MOURA, R. **A criança suja de sangue**. Tribuna do Norte, 2021. Disponível em: <https://www.acriancasujadesangue.com.br/>. Acesso em: 15 de mar. de 2025.

ROLNIK, S. **Cartografia sentimental: transformações contemporâneas do desejo**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1986.

SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, S. Artefatos culturais e letramento: pedagogias que (des)constroem sentidos. Revista Catavento. **Revista do Fórum Mineiro de Educação Infantil**, [S. l.], n. 22, 4. ed., [2022]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unifeg.edu.br/revista-catavento/docs/ed-01-2022/ARTEFATOS-CULTURAIIS-E-O-LETRAMENTO-SILMAR A.pdf/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SILVA JÚNIOR, A. O. da. **Artefatos culturais e educação: pedagogias do cotidiano**. João Pessoa: Editora UFPB, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 7 abr. 2025.

O belo, breves considerações sobre a ditadura da beleza para mulheres

Eva Maira Cogo da Silva¹

Isael José Santana²

¹ Delegada de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Atendimento à Mulher de Paranaíba/MS. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2021). Especialista em Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (2024) - Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual: grandes transformações, com área de conhecimento em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Especialista em Direito da Mulher - Centro Universitário UNIDOMBOSCO (2020). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Paranaíba (2007). Membro da Rede de Enfrentamento à violência contra mulheres e meninas de Paranaíba/MS. Membro do Grupo “Empenhados contra a violência contra mulher”. Colaboradora no projeto de pesquisa “Criminologia e Vitimologia” e do projeto de extensão “Criminologia: Ações Sociais II - Atenção às vítimas de violência doméstica e familiar”, ambos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professora voluntária do curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direitos Humanos, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), disciplina “Fundamentos Sociológicos e Filosóficos dos Direitos Humanos” (2022). Palestrante na temática violência contra meninas e mulheres e prevenção à violência contra crianças e adolescentes.

² Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito de Marília - UNIVEM. Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP – e, Especialista em Direito penal e processo penal pela UNIVEM. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Marília – UNIVEM - SP. Já atuou como docente de Filosofia nos Ensinos Fundamental e Médio. Atualmente, é professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, no curso de Direito. Professor do Curso de Especialização em Direitos Humanos - UEMS. Tem experiência prática como advogado e experiência acadêmica na área de Direito e de Filosofia, atuando principalmente nas áreas: Direitos Fundamentais e Ciência Política e Criminologia. Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos do Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEED). Membro do conselho do CEPEED. Líder do grupo de estudos “Criminologia diálogos críticos” e dos projetos de ensino “Direito literatura e cinema” e do grupo “Criminologia crítica”. Pesquisador com a temática direcionada à questão da violência contra mulheres e meninas, extensionista na mesma área, coordenador do grupo “Dialogando Igualdades”, da Coordenadoria da Mulher em situação de

Que estranha ilusão é supor que a beleza é uma virtude.
(Leon Tolstói).

A escrita deste capítulo teve início em março de 2024, com a proposta de refletir sobre a imagem desejada e criada artificialmente sobre padrões culturais de beleza feminina e as transformações destes padrões, a partir das mídias sociais.

A temática vem ocupando espaços de diversas formas – o artificial ou a sublimação do corpo, em especial do rosto –, assim, tem-se por escopo demonstrar a nefasta cultura humana, sua construção com paradigmas que são reproduções ontológicas e perversas com as meninas e mulheres. Trata-se de uma imposição do belo, sabendo que tal conceito foi construído com base no “olhar” e imposto de forma violenta em quase todas as sociedades. Somos determinados pela condição do “belo”, que remonta aos pensamentos de Platão e se estende pelo tempo, sempre exigindo um pouco mais de um gênero e relevando o outro, quando o “ser” mulher exige mais do que nascer mulher, na linha do pensamento da filósofa, temos a origem na cultura ocidental.

Em Platão, nos seus “Diálogos, Fédon e o Banquete”, o tema do belo é tratado no mundo das ideias, da perfeição e não do estético. Nos “Diálogos”, o amor é relacionado ao belo.

A noção de belo é considerada dentro de uma perspectiva binária da existência humana, considerando os pares: certo e errado, bom e mau, belo e feio. Assim é tratado o tema pelo filósofo grego, de grande repercussão, em razão de ter sido discípulo de Sócrates, a quem é remetida toda sua obra.

Na ideia de um mundo das ideias, onde se pode contemplar a perfeição, está a origem do belo em Platão, ou seja, só podemos ser belos pelas nossas ações, quase que um *sapiosexual*, nem sempre se referindo à questão sexual, mas ao conhecimento, ainda que não se afaste da questão sexual, o interesse no belo.

violência doméstica e familiar (TJMS). Direito 2023/2025. Eleito Coordenador do CEPEED para a Gestão 2023/2025.

Afrodite

A mitologia está na base da filosofia antiga. Para os gregos, a base dos valores e dos cultos estava ligada a deuses, sendo eles politeístas, era necessário determinar que a Deusa do amor, Vênus como nome romano, considerada Deusa do Amor, seu filho é Cupido. Platão dividiu a divindade em duas, a filha de Urano (Céu) e Afrodite Pandémeia (popular), a primeira deusa do amor puro, e a outra, filha do amor vulgar. Platão defendia o belo em essência.

Isso se dá em razão de Afrodite ter uma definição ampla de deusa do desejo, da fertilidade, protetora dos prazeres carnavais, mas no tocante ao recorte deste estudo, o fazemos a partir do belo a e inspiração para muitos artistas renascentistas, sempre o retratando com formas consideradas perfeitas.

Nefertiti

A rainha do antigo Egito (1330 a.C.) foi e ainda é referência de beleza, devido aos seus títulos ou formas como se tornou conhecida: “Senhora de todas as mulheres”; seu busto é obra de Tutemés, mostra uma mulher magra de rosto alongado, nas formas atuais desejantes, considera-se uma imagem copiada pelos séculos (há mais de 3.000 anos), assim descrito: “As características faciais representadas no busto de Nefertiti estabeleceram um padrão estético que persiste na atualidade. Seu maxilar definido, as maçãs do rosto altas e os olhos delineados a tornaram uma figura reconhecida”. Para além do olhar profundo e a questão da racialidade e embranquecimento, a questão é que a imagem apresenta padrões que são buscados pelo ideal de beleza feminino, as formas denominadas perfeitas.

Tal perfeição foi almejada como referência ao longo dos tempos e continua na sociedade hodierna.

Monalisa

O período vitoriano tem igualmente a ideia de que mulheres com mais corpo e cintura fina seriam melhores para gerar filhos. Nota-se que o uso do corpo feminino, como finalidade da prole é subliminar. A concepção de belo está ligada às formas, considerando o verbete “belo”, no Dicio (online) significa a perfeição, aquele/a que “tem forma ou aparência agradável, perfeita, harmoniosa. Que desperta sentimentos de admiração, de grandeza, de nobreza, de prazer, de perfeição: um belo poema; um belo talento; uma bela ação; um belo rosto” (Dicio, 2025).

No latim, é denominado *pulchra*, tradução do belo, ainda que remetamos à definição, não da palavra, mas a um corpo ou parte dele, somos construídos por uma cultura e esta se refere à mulher como um dever ao belo, uma imposição que carrega consigo a exigência de acompanhar um padrão de beleza ditado.

O representante masculino, Apolo, ainda que os deuses fossem quase sempre uma referência à beleza, era o deus da beleza e da juventude, frisando aqui um ponto a ser posteriormente explorado, a beleza é uma propriedade da juventude, em especial, atribuída às mulheres.

Vale lembrar a obra *A Liberdade guiando o Povo*, de Eugène Delacroix, no qual a figura Marianne é a representação simbólica da Revolução Francesa. Na tela de Delacroix, Marianne é retratada com seus seios desnudos. Uma interpretação desta tela é feita por Michelle Perrot “[...] liberdade, o barrete frígio era usado pelos escravos libertos na Grécia e em Roma e a blusa branca transmitia a ideia de paz, ao passo que [...] o seio generoso nutre o povo, seu filho” (Perrot, 1998, p. 16).

Da mesma forma, tem-se a obra *La République*, de Honoré Daumier, que retrata a república provedora, na qual uma mulher amamenta duas crianças enquanto segura a bandeira francesa na mão direita, como uma crítica à política e a sociedade de seu tempo. É interessante observar como as figuras representativas à ideia de

nacionalidade estão relacionadas à figura feminina, contudo, remetendo a diferentes padrões de belo.

Figuras 1 e 2- Marianne, símbolo da Revolução Francesa, tela de Delacroix, à esquerda, à direita, a figura de uma mulher amamentando e segurando a bandeira francesa, de Daumier.



Fonte: Imagens de domínio público disponíveis no Google.

Brasil, a construção de uma identidade

Assim, como em outros países, o Brasil foi encontrar seu modelo de figura nacional e “beleza”, no sentido do “belo” idealizado. No Século XVIII, período denominado “Romântico ou romantismo nas artes”, no Brasil, o belo como essência de pureza foi transferido ao indígena, que não correspondia, é certo, com a beleza europeia. No processo de colonização, mediante a dificuldade de “domesticar” as mulheres indígenas, ainda que o colonizador pudesse usá-las como objeto sexual, não as queria como esposas, solucionando a questão, com a prática de “importar” mulheres de Portugal para o Brasil, a pedido do clero, com a

finalidade de atender a um pressuposto moral, ainda que suas origens pouco impostassem, bastava que não mais engravidassem as indígenas.

O que era para os portugueses um desafoço sexual, não era visto da mesma forma pela igreja, já que a Igreja Católica ficava preocupada moralmente com a rapidez em que os colonos portugueses engravidavam as indígenas e com a resultante miscigenação que ocorria. Nesse contexto, o então Padre português Manoel da Nóbrega teria solicitado à coroa portuguesa que enviasse mulheres brancas com o intuito de que pudessem se casar e se reproduzir com os colonizadores, a fim de tornar a raça branca prevalente: ‘Vossa Alteza mande muitas *orphans* e si não houver muitas venham de mistura delas e quaisquer, porque são tão desejadas as mulheres brancas cá, que quaisquer farão cá muito bem a terra’ (Carvalho, 2010, p. 16).

Em sua maioria, as mulheres que vieram ao “Novo Mundo” eram órfãs, destituídas de posses ou de família pobres e, então abandonadas, se encontravam em situação, muitas vezes, de prostituição, mas isso não importava, pois o pedido da igreja fundava-se na “moral”. Essas eram as mulheres enviadas para o Brasil, para casarem-se com os colonos.

Neste quesito, não se tratava do belo, mas de uma posição referente à empresa colonizadora e de natureza sexual, como se pode lembrar, o desejo também se dirige ao conceito de belo, sendo destinado à formação cultural e simbólica do “objeto de/do desejo”.

Na colonização, a construção de uma identidade nacional do belo passa pelas pessoas escravizadas, tratadas como peças, disponíveis para o sexo e usáveis sempre que necessário para os prazeres do dono da casa grande ou mesmo de seus filhos para iniciação sexual.

Ainda durante o processo de colonização, a construção de uma oposição ao belo era o negro/negra, pois, como “peças” para compra e venda e suas disponibilidades, na questão do afeto, o belo tem consigo a questão da afeição. Diferente não é a definição presente nos dicionários, em especial, os com mais antigos, que apresentam um antagonismo entre o bom e o mau; assim, o mau não carrega em si o estereótipo da “beleza”.

Ainda, sobre o ideal de “beleza” hodierno, a construção social é a de um corpo magro, o que muitas vezes, afronta as formas biológicas de algumas mulheres, considerando que a própria formação óssea é genética e, neste sentido, a própria construção natural da pessoa pode retirar-lhe a condição do “padrão” de belo.

Como teria sido construído esse conceito? *A priori*, tem-se a seguinte vertente:

‘Gibson Girls’, o ideal da beleza ultra-magro começa nos Estados Unidos e Canadá. Aquilo que era uma sátira virou cânone de beleza. Charles Dana Gibson, na época da Primeira Guerra Mundial, a “Belle Époque”, com o direito ao voto feminino e a invenção dos cabarés, carros, cinema e viagens de navio, apresenta mulheres atléticas e de cinturas especialmente estreitas, como uma crítica satírica. Virou o ideal estético. A moda só mudaria radicalmente nos anos 50, com todas querendo ter o corpo com alguns quilos a mais de Marilyn Monroe. O cinema passava a ditar a moda (Lorenzetto, 2020).

Esta construção traz em si, uma relação de produto cultural criado pela mídia, essa poderosíssima ferramenta que tem se transformado não só em consciência de muitos; com tem ditado os padrões de “beleza”, por meio de escolhas fundadas no consumo, pois na esfera da produção capitalista, corpos são produtos de compra e venda e espaço para se apresentar outros produtos para compra e venda (moda).

A sociedade capitalista tende a transformar tudo em mercadoria. É da sua essência. Nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta. Como consequência, o capital acaba dominando não apenas a produção de meios de comunicação e de tecnologia, mas também os bens de consumo, o lazer, a cultura (Gomes, 2015, p. 30-31).

Seguindo esse raciocínio, sem adentrar à imensa importância de Charles Debord, e sua incursão sobre a questão do capitalismo, presente em conceitos preconcebidos de beleza, e fazendo aqui um recorte limitadíssimo, é importante trazer a luz, um fragmento de sua reflexão, sobre “sociedade do espetáculo”

O movimento de banalização que, sob as diversões cambiantes do espetáculo, domina mundialmente a sociedade moderna, domina-a também em cada um dos pontos onde o consumo desenvolvido das mercadorias multiplicou na aparência os papéis a desempenhar e os objetos a escolher (Debord, 1997).

A fragilíssima ideia de se tornar produto, pelo aspecto físico em uma sociedade de consumo, onde a essência foi suplantada pela aparência, a objetificação do ser passa pelo conceito de belo, conforme mencionado, em razão de uma criação que se encontra absorvida inconscientemente ou conscientemente, não se tem certeza, segue o mesmo autor.

Aliás, ao lado da simples proclamação da beleza suficiente da dissolução do comunicável, a tendência mais moderna da cultura espetacular – e a mais ligada à prática repressiva da organização geral da sociedade – procura recompor, através de ‘trabalhos de conjunto’, um meio neo-artístico complexo a partir dos elementos decompostos; procurando integrar detritos ou híbridos estético-técnicos no urbanismo. Traduzindo, no plano da pseudo-cultura (*sic*) espetacular, o projeto geral do capitalismo desenvolvido que visa ocupar-se do trabalhador pulverizado como ‘personalidade bem integrada no grupo’, tendência descrita pelos recentes sociólogos americanos (Riesman, Whyte, etc.). Trata-se, em toda a parte, do mesmo projeto – uma *reestruturação sem comunidade* (Debord, 1997, p. 87, grifo do autor).

Nesta perspectiva, a perda do(a) outro(a), a perda do espaço público, a diferença que iguala uma comunidade solitária em busca desesperadamente da manutenção de uma beleza, que incomensuravelmente é desejada e não alcançada, devido a vazios existenciais, pois a solidão do existir não tem como fim a forma física externa, ainda que não seja o espaço para dilações filosóficas do ser.

Neste sentido, a imposição de desejos criados pela mídia, direcionados especialmente a um comportamento cultural das mulheres, que são (des)educadas para as vestimentas, corpos desejantes e postura de submissão, colocou a condição de beleza com esta imposição social perversa.

O corpo belo no imaginário nacional é a mulher branca, de olhos claros, loira, bem distante da miscigenação, por meio da qual o povo brasileiro foi constituído. Nenhuma dúvida há de que outros tipos de mulheres têm a construção de belo; mas, com relação ao corpo, a imposição costuma ser a mesma.

Ainda seguindo a construção deste conceito, a revista *Marie Claire Brasil*, em agosto de 2024, ainda que não seja uma revista científica, mas que traz em suas matérias dados coletados de pesquisas, na matéria denominada “O desafio da beleza real na inteligência artificial”, frente à questão deste mecanismo que vem ocupando espaços em todos os segmentos sociais, e ainda que se possa questionar o que é “beleza real”, partindo de uma definição do que seria uma beleza da realidade, mais uma vez é preciso determinar de qual realidade, mas o importante é que há o questionamento de padrões estereotipados e, neste caso, estamos em sintonia, pois o “belo”, é de fato um estereótipo.

Os algoritmos são construídos e alimentados, mas podem se realimentar com suas próprias interpretações e não somente com os dados inseridos, buscando, ainda, nas redes, definições que podem mostrar o que está sendo exposto neste texto, tais como: “As características impressas no retrato final dessa mulher criada pela inteligência artificial incluem pele clara, olhos azuis, corpo magro e por aí vai” (Revista *Marie Claire*, 2024).³A pergunta feita ao sistema foi “como é a mulher mais bonita do mundo”. Segue a matéria que informava que, em 2025 (ano do presente estudo), 90% do conteúdo online será gerado por inteligência artificial.

Ainda nesta matéria, mencionando o Código Dove, que busca a “beleza real”, com origem na “*Real State of Beauty*”, aponta que 34% das mulheres brasileiras e 38% no mundo, abririam mão de um ano de suas vidas para alcançar um corpo ou aparência considerada ideal. Para finalizar, a matéria trouxe uma informação igualmente estarrecedora, qual seja: atualmente, uma em cada duas

³ Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/conteudo-de-marca/dove/noticia/2024/08/o-desafio-da-beleza-real-na-inteligencia-artificial.ghtml>

mulheres ou meninas no Brasil deseja alterar sua aparência por conta do que vê nas redes, mesmo sabendo que são imagens manipuladas (Revista *Marie Claire*, 2024).

Os padrões criados e agora alterados por meio de aplicativos, colocam maior pressão sobre os(as) considerados(as) não belos(as), uma busca infinita e inglória sobre o corpo.

Padrões físicos são compartilhados e estimulados pela mídia a todo momento, influenciando a construção da imagem corporal, muitas vezes de maneira negativa. A imposição de um padrão atinge homens e mulheres, ainda que em intensidades diferentes.

Apesar de as mulheres serem o principal alvo de propagandas publicitárias e de terem seus corpos objetificados na mídia com frequência, sendo influenciadas de maneira relevante, os homens não são imunes a essas influências (Fogaça, 2022).

Ainda que homens estejam sujeitos aos processos midiáticos, afinal, a espécie humana foi condicionada a padrões construídos pela mídia, o direcionamento às mulheres como “produtos”, associados ao prazer masculino e a marcas que se dirigem a este público é notório. A indústria da beleza, para atingir este público, impõe novamente este estrépito de beleza.

As novas mídias exercem grande poder de influências sobre as pessoas, mas têm alvos específicos, em regra, a depender da programação, como, por exemplo, jogos de futebol, com grande audiência masculina, constituem espaços adequados para “vender corpos” e, ao mesmo tempo, definir o que é belo para os padrões femininos.

Em alguns seguimentos, como a moda, o corpo passa a ser mero “cabide” do produto a ser exposto e, assim, a questão do esbelto, magérrimo tem lugar, instigando mais uma vez a busca por padrões que podem levar a doenças, mas que são glamourizados, e sempre há o aspecto do belo em todo esse envolvimento.

Diversas pessoas nas redes sociais fazem uso de filtros, com o objetivo de atingir um estágio de beleza artificial buscam

remodelar o rosto e o corpo com o objetivo de ser considerado belo. O foco é sempre o “ideal branco” de beleza.

Desse modo, cabe destacar que:

Com o crescimento do uso das redes sociais nos últimos 10 anos, cresceu também o uso de **filtros e aplicativos** que auxiliam a distorcer imagens para se adequar a padrões de beleza socialmente aceitos. Resultado: diariamente, meninas de todo o mundo se sentem pressionadas a editar e manipular suas fotos para as mídias sociais, usando filtros e aplicativos que modificam o rosto e aplicativos de edição de imagem.

É o que revela a pesquisa realizada pelo **Projeto Dove pela Autoestima**, que aponta que esses recursos mudaram drasticamente a forma como as meninas interagem com suas imagens corporais e sua auto-expressão (*sic*). O estudo aponta que cerca de 84% das jovens brasileiras com 13 anos já aplicaram um filtro ou usaram um aplicativo para mudar sua imagem em suas fotos. Além disso, 78% delas tentam mudar ou ocultar pelo menos uma parte ou característica de seu corpo que não gostam antes de postar uma foto de si mesmas das redes sociais (Consumidor Moderno, 2021, grifos do autor).

Os dados são estarrecedores, há uma infelicidade com o corpo, criada pela ditadura de um belo que não corresponde às características da diversidade e da heterogeneidade étnica nacional, resultado de processos de miscigenação histórica neste país.

Ainda nesta reflexão, meninas e mulheres negras são, no imaginário colonialista, pessoas escravizadas, que podem ser usadas, mas não são consideradas belas, por vezes, é possível se deparar com a expressão racista “uma negra bela”, como se fosse da própria raça o não atingimento do ideal criado.

Cirurgias plásticas

A priori, é necessário mencionar que o Brasil é o segundo país com maior número de procedimentos estéticos no mundo, se for mensurado por idade, ou seja de jovens, o país é o primeiro, bem como o terceiro que mais consome produtos de beleza. Sempre há uma indústria da beleza a lucrar com as insatisfações produzidas e alimentadas diariamente pela mídia e reproduzida em discursos que impõem à mulher estar sempre aseada e elegante. Sendo

ainda destinado certo desprezo a quem não pode ou ignora tais padrões, a exemplificar a questão estética imposta, que exige comportamento, por vezes dolorosos, mas que, como criado culturalmente, levam meninas e mulheres a naturalizá-los.

Mais uma vez, cabe informar que não se trata de reverter a questão para dizer o que cada mulher ou menina deve fazer, mas apenas para fazê-lo por si e pela sua higidez mental e não por uma relação para com o corpo de forma impensada. A cada mulher o seu sagrado direito de optar pelas suas práticas e suas opções, dentro de um mundo breve para se viver aos padrões impostos e, muitas vezes, inatingíveis, especialmente para mulheres negras e pobres.

Retomando, existem as cirurgias reparadoras e as estéticas:

- Mamoplastia e lipoaspiração são as cirurgias mais realizadas no Brasil.
- As mulheres dominam, com 80% do total das cirurgias.
- 60% são estéticas e 40% reparadoras e reconstrutivas.

[...]

O top-5 das cirurgias plásticas mais realizadas no Brasil é o seguinte:

- Lipoaspiração: 231.604 (15.5%).
- Implante de silicone: 211.287 (14.1%).
- Abdominoplastia: 154.663 (10.4%).
- Blefaroplastia: 145.346 (9.7%).
- Gluteoplastia: 115.531 (7.7%) (Berrini Centro Médico, 2023).

Nem toda cirurgia é estética, ou poder-se-ia dizer “meramente”, pois o conceito de estética pode ser reparador, como no caso da norma para se aplicar às mulheres vítimas de violência doméstica. A beleza ocupou espaços clínicos, quando o filtro passa para o bisturi, ainda assim o Sistema Único de Saúde (SUS) só faz cirurgias reparadoras. Frisando que mulheres vítimas de violência têm esse direito garantido (Lei nº 13.239/2015), reiterando ainda, que em números altos frente à prática no mundo, a cirurgia estética está

destinada a determinada classe econômica, chegando as vias de haver consórcio em instituições financeiras para este fim.

É relevante informar, igualmente, sobre outro tipo de técnica, bastante divulgada neste contexto atual. Trata-se de uma intervenção feita em clínicas odontológicas e de outros profissionais, algumas com efeitos negativos, mas o que se coloca é a informação do Conselho Federal de Odontologia: harmonização facial, modismo recente, não sendo cirurgia reparadora, tem ocupado os espaços, sempre no processo de busca de uma aparência “italiana”, ou europeia em geral

O número de cirurgiões-dentistas especializados em estética facial no Brasil passou de 866 profissionais em janeiro de 2022 para 2,6 mil no começo deste ano, ou seja, um aumento de 200% em dois anos, segundo o Conselho Federal de Odontologia (CFO) (*Saúde Digital News*, 2024).

Nessa linha de reflexões, para que se possa entender melhor a questão, ainda que os dados sejam referentes a um período anterior, atualmente, os números devem ser superiores, e as aplicações são assim relatadas em pesquisa da Unesp:

No Brasil, a busca pessoal pela aparência perfeita serve de combustível para movimentar um próspero mercado, povoado por clínicas estéticas, consultórios médicos e salões de beleza. Segundo relatório da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), foram realizados, em 2020, 1.306.902 procedimentos de cirurgia plástica estética. Isso nos coloca em segundo lugar no ranking global da entidade, atrás apenas dos Estados Unidos. E, cada vez mais, os brasileiros valorizam procedimentos estéticos que não demandam cirurgias. Segundo o relatório da ISAPS, que considera apenas procedimentos realizados por cirurgiões plásticos, entre 2016 e 2020, o uso de procedimentos não cirúrgicos injetáveis registrou um aumento de 24,1% em nosso país. E só no ano de 2020, mais de 600 mil procedimentos não cirúrgicos injetáveis foram realizados por cirurgiões plásticos no Brasil (Jorge, 2022).

Seguem as informações da mesma pesquisa:

Ambas as técnicas podem ser aplicadas simultaneamente no rosto, mas em locais diferentes. É o que ocorre, por exemplo, nos procedimentos de

harmonização facial, ou harmonização orofacial, técnica que reúne uma série de procedimentos estéticos que buscam trazer equilíbrio nos traços de algumas regiões da face, como o nariz, o queixo, a região da mandíbula ou a maçã do rosto. Além da aplicação da toxina botulínica e do preenchimento facial, a harmonização também pode incluir a inserção de fios de ácido polilático (*lifting* facial) para eliminar rugas do rosto e do pescoço, o microagulhamento, para estimular a produção de colágeno, o *peeling*, que estimula a renovação das células do tecido, e até mesmo procedimentos odontológicos para correção ou clareamento dos dentes (Jorge, 2022).

A Doutora Elizangela Freire (2024), assim esclarece: “O país vive um cenário promissor, impulsionado principalmente pela crescente preferência por procedimentos não invasivos. Isto é, a busca por resultados eficazes sem a necessidade de cirurgias tem se destacado, refletindo uma mudança nas preferências da população”.

Segundo a referida especialista, a harmonização facial segue como uma das opções mais procuradas atualmente:

Essa técnica visa criar equilíbrio e simetria facial, utilizando uma combinação de preenchimentos dérmicos e outros procedimentos. A busca por uma aparência natural impulsiona a popularidade da harmonização facial, refletindo a tendência de realçar a beleza individual de forma sutil (Freire, 2024).

Os medicamentos que, em regra, são destinados à restauração da saúde se tornam, muitas vezes, um aliado em busca das formas desejantes ou desejadas. Desse modo, o Ozempic e o Mounjaro (tirzepatida), desenvolvidos para contribuir no tratamento da diabetes tipo 2 não controlada, tornou-se fórmula de emagrecimento rápido, ainda que possam trazer riscos, tais como possíveis alterações no sistema digestivo e até inflamações no pâncreas. Na mesma saga das operações estéticas, feitas em salas cirúrgicas sem condições, as mortes anunciadas e deformações, a beleza admite os riscos ou se submete à exigência de uma cultura do “belo”.

A beleza e o tempo

O mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando. (Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*).

O fato é que, ainda que os artifícios da tecnologia e de procedimentos médicos possam retardar os efeitos do tempo nos corpos humanos, não é possível evitar o tempo. Assim, a pessoa haverá de se vergar a passagem dos anos e com eles, a perda da plasticidade do colágeno, das formas próprias da idade, para as quais se pode, como dito, retardar, mas não as evitar.

O Brasil está se tornando um país de idosos e idosas e, para além de todas as consequências sociais, tem-se, na maioria das vezes, o declínio do belo, e aquilo que foi perseguido e talvez até encontrado vai se perdendo.

Nesta esfera, passa-se a pensar nas violências pelas quais uma mulher idosa sofre e como a cultura do silêncio para com ela também é imenso. A perda do referencial de belo associado a uma cultura que desvaloriza as pessoas mais velhas, alguns podem denominar idosos(as) ou mesmo “velhice” pela suposta improdutividade, é uma combinação que permite diversas violências contra mulheres.

Nesta reflexão, tem-se que a baixa estima atinge também, e, mais fortemente as mulheres, a jovialidade buscada por tanto tempo e por tantos meios, há de cessar com a passagem do tempo e com ele, aumenta a sensação de não pertencimento a uma sociedade inculta que cultua o belo eterno e idealizado.

A expressão mormente dirigida às mulheres mais velhas, exemplo, “ela deve ter sido bonita”, é a mais perfeita determinação de que só há beleza na jovialidade.

Nesta linha do tempo, desde que se iniciou o presente texto, houve a divulgação de pessoas que estão deixando de utilizar maquiagem, como é o caso de Pamela Anderson e Amy Adams. Tais fatos estão determinando debates sobre a imagem real e a imagem criada, ainda que a construção desses produtos seja

considerada, quase que natural, a exemplo de a cantora/atriz que iniciou a carreira ainda criança declarar que nunca se viu sem maquiagem, que desconhece o próprio rosto, obviamente, tratou-se de uma cultura que a levou a naturalizar esta outra imagem.

Com essa relação, as denúncias de mulheres idosas na seara de violência doméstica e familiar é menor, ainda que se possa supor que ela tenha números ocultos (como as demais), mas, em grande número. Afinal, a violência psicológica, que tem como fonte a beleza que não é compatível com a venda do capitalismo, impõe uma submissão ao ostracismo.

Nenhuma generalização ou preconceito é possível de se inferir, tendo em vista os números de denúncias de pessoas idosas junto à Delegacia de Atendimento à Mulher de Paranaíba, um total de 659 registros de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, dos quais 55 são de vítimas idosas, ocupando um percentual 8,3%. Considerando que estamos nos tornando um país de idosos, considerando, ainda, a cultura mais aprofundada em tempos nem tão remotos, o número de registros aponta para esta relação que se buscou demonstrar.

Considerações finais

A história da beleza, a história da própria criação do belo, o conceito de massificação das pessoas, os padrões construídos socialmente, nenhum deles deixa de ser uma convenção perversa contra mulheres, seguida pelos números que determinam a busca pela manutenção de um tipo de belo.

Em um país miscigenado, com o sequestro de negros e negras que povoaram o Brasil colonial, há que se refletir sobre esta triste história, pessoas que carregam consigo o medo e a concepção de perigo, coisas que não são próprias de “belo”. As mulheres negras e pobres são as que mais sofrem nesta sociedade colonialista, basta observar os números de violência contra seus corpos; seja nos índices apresentados nos relatórios da Lei Maria da Penha, seja em

outros relatórios sobre o número de mulheres vítimas de estupros, no país.

Referências

BERRINI CENTRO MÉDICO. Quais são as 5 cirurgias plásticas mais procuradas? Brasil é destaque no número de procedimentos. **Centro Médico Berrini**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://centromedicoberrini.com.br/artigos/5-cirurgia-plastica-mais-procuradas-brasil#:~:text=Entre%20as%20mulheres%2C%20a%20no,%2C%20lipoaspira%C3%A7%C3%A3o%2C%20rinoplastia%20e%20otoplastia>. Acesso em: 22 out. 2024.

DÍCIO. **Dicionário Online de Português**. Belo. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/belo/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

CARVALHO, G. M. de. Delitos relativos à prostituição no código penal brasileiro: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico? **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 177-211, jan./jun. 2010.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. (Obra original publicada em 1967).

FOGAÇA, A. B. Pesquisa mostra que autoestima é elevada entre os homens, mas não entre as mulheres. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto, 07 jun. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-mostra-que-autoestima-e-elevada-entre-os-homens-mas-nao-entre-as-mulheres>. Acesso em: 14 out. 2024.

FREIRE, E. Mercado de estética atinge valor de US\$ 127 bilhões no mundo. **Estadão – agência de Comunicação**. São Paulo, 03 abr. 2024. Disponível em: <https://bluestudio.estadao.com.br/agencia-de-comunicacao/releases/releases-geral/mercado-de-estetica-atinge-valor-de-us-127-bilhoes-no-mundo/>. Acesso em: 14 out. 2024.

GOMES, M. A de M. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

JORGE, M. do A. No Brasil, procedimentos de estética facial realizados por pessoas sem treinamento médico têm mais chances de gerar complicações, mostra estudo feito em 19 estados. **Jornal da Unesp**, São Paulo, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/04/29/no-brasil-procedimentos-de-estetica-facial-realizados-por-pessoas-sem-treinamento-medico-tem-mais-chances-de-gerar-complicacoes-mostra-estudo-feito-em-19-estados/>. Acesso em: 15 set. 2024.

LORENZETTO, M. S. A história da beleza feminina. Há uma só beleza eterna? **Campo Grande News**. Campo Grande, MS, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/colunistas/em-pauta/a-historia-da-beleza-feminina-ha-uma-so-beleza-eterna>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MARIE CLAIRE. O desafio da beleza real na inteligência artificial. **Marie Claire**. 05 ago. 2024. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/conteudo-de-marca/dove/noticia/2024/08/o-desafio-da-beleza-real-na-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2024.

SAÚDE DIGITAL NEWS. Triplica número de dentistas especializados em estética facial. *Saúde Digital News*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://saudedigitalnews.com.br/23/01/2024/triplica-numero-de-dentistas-especializados-em-estetica-facial/>. Acesso em: 15 out. 2024.

PERROT, M. **Mulheres públicas**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 1998.

PLATÃO. **Fedro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. (Diálogos).

VIDA E AÇÃO. Agrava problemas de autoimagem para 1 em cada 3 meninas. **Vida e Ação**. 28 set. 2021. Disponível em: <https://vidaeacao.com.br/instagram-agrava-problemas-de-autoimagem-para-1-em-cada-3-meninas/>. Acesso em: 15 set. 2024.

O julgamento ADPF 779 como marco jurisprudencial para mitigação da revitimização da vítima de feminicídio

Waldir de Freitas Chaves Neto¹

Leonardo Ferreira Borges²

Introdução

A mitigação da violência praticada contra a mulher tem sido uma das principais pautas de estudo no ambiente acadêmico e doutrinário, o que inevitavelmente veio a influenciar também a atividade jurisdicional dos Tribunais locais e Superiores, bem como a própria atuação legislativa do Congresso Nacional Brasileiro.

A atividade do legislador sobre o tema ganha especial destaque a partir do ano de 2006, quando então se instituiu a Lei 11.340 de 7 de agosto do referido ano, a qual não só criou mecanismos para coibir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, mas se tornou espécie de tônica interpretativa para a prestação da atividade jurisdicional e legislativa no Brasil.

Entretanto, no Brasil, somente em 2024, pelo menos 2.638 (duas mil e seiscentas e trinta e oito) mulheres foram vítimas do crime de feminicídio nas formas consumada e tentada, segundo o LESFEM - Laboratório de Estudos de Feminicídios vinculado à

¹ Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Unyleya - Estratégia Carreiras Jurídicas. Pós-graduando (especialização em andamento) em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor Universitário da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Unidade de Paranaíba. Advogado. Local de trabalho: UEMS. E-mail: waldirdefreitaschavesneto@gmail.com

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Castelo Branco, Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Unidade de Paranaíba. Advogado. Local de trabalho: UEMS. E-mail: leonardo.borges@uems.br

UEL - Universidade Estadual de Londrina, com dados registrados até 31/08/2024.

Os números por si só já são chocantes, mas não se pode olvidar dos casos encobertos pela cifra oculta (ou *dark number*) e demais crimes que denunciam que as mulheres ainda são vítimas de crimes violentos a despeito da significativa rede de prevenção e repressão criada pelo Estado para garantir sua segurança.

Em razão do crescimento estatístico dos crimes praticados contra a mulher, notadamente o feminicídio, o Poder Legislativo reagiu. A Lei n. 14.992/24 entrou em vigor no dia 10/10/2024, portanto novidade legislativa, e alterou o Código Penal no que tange ao crime de feminicídio. A partir da alteração promovida, o feminicídio passa a ser previsto no novo Art. 121-A do Código Penal, de modo que deixa de ser uma qualificadora do crime de homicídio (Art. 121 do Código Penal), antes prevista no Art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

A despeito da (boa) pretensão do legislador, a sistematização das ferramentas de controle e remediação dos crimes praticados contra a mulher, acabam por infligir à mulher sofrimento, além do que já é inerente ao crime de que foi vitimada.

Os desafios enfrentados pelas vítimas do crime de feminicídio não se restringem à data do fato, pois, quando não vitimadas fatalmente, logo após sua alta hospitalar pode se iniciar um verdadeiro martírio, uma vez que será (ou ao menos deveria) submetida aos procedimentos investigativos que compõem a atividade investigativa desenvolvida nas Delegacias de Polícia, como realização de exame de corpo de delito, depoimentos, reprodução simulada dos fatos, bem como ao procedimento do próprio processo judicial, cujos conteúdos das provas, não raras vezes, extravasam as paredes dos fóruns e chegam ao conhecimento de toda a comunidade, notadamente nos dias atuais em que a cada esquina se tem uma câmera a oportunizar a eternização da violência por meio de fotos e vídeos que são veiculados quase que imediatamente em grupos de aplicativos de mensagens instantâneas.

O Brasil possui uma legislação que avaliza que a vida da vítima seja escrutinada para fins de averiguar circunstância do crime, dosimetria da pena e quem é a pessoa da vítima, o que muitas vezes faz com que a vítima, além do que já sofreu com o crime, sofra por vislumbrar dos profissionais jurídicos uma justificativa do crime em sua vida pregressa, em suas escolhas, indiretamente culpando a própria vítima por aquilo que seu algoz praticou, como que praticasse “suicídio com mãos alheias”.

A exemplo dessa espécie de escrutínio social ao qual à mulher é exposta quando vítima de crimes, há de se citar as hipóteses dos crimes dolosos contra a vida, nos quais, quando não vitimada fatalmente, a vítima se deparava com teses defensivas no plenário do júri manifestamente sexistas, misóginas que utilizam do comportamento da própria mulher como fator causador e justificante para a conduta praticada.

Um caso emblemático da situação narrada ocorreu no Brasil e pode servir de exemplo. O caso ficou popularmente conhecido por “caso Doca Street”, no qual se verificou que a conduta social da vítima, Ângela Diniz (pantera de minas) foi colocada como causa justificante para o crime praticado por seu agressor, sendo publicamente escrutinada, em especial no que tange a nuances amorosas, sexuais, íntimas e de gênero, a supostamente justificar a atitude de seu algoz.

Nesse contexto, surge o esforço da própria jurisprudência na aplicação da Lei Penal nos casos que envolvem violência contra à mulher, como por exemplo a manutenção indeterminada das medidas protetivas independentemente de superveniência de ação penal respectiva definida pelo Superior Tribunal de Justiça e a inconstitucionalidade de se utilizar a legítima defesa da honra no plenário do Tribunal do Júri, nos casos de violência praticada contra a mulher.

O feminicídio

Inicialmente, convém destacar que os homicídios, sejam eles tentados ou consumados, cujas vítimas sejam mulheres, poderão ser especificados pelos conceitos de “femicídio” ou “feminicídio”.

Ambos termos, embora tenham similaridade em relação ao conceito – vez que caracterizam o crime de homicídio praticado contra a mulher – sob o aspecto jurídico brasileiro, são termos que não se confundem.

O feminicídio é compreendido como qualquer homicídio, consumado ou tentado, cuja vítima seja uma mulher. Tal termo foi empregado originariamente pela ativista feminista Diane Russel, no ano de 1976, em Bruxelas, na primeira edição do Tribunal Internacional sobre Crimes contra as mulheres.

Segundo Diane Russel (2011)³, o feminicídio retrata “a matança de fêmeas por homens porque elas são mulheres”:

Incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de feminicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada ‘honra’; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus ‘donos’, traficantes, ‘johns’ e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers.

O feminicídio, por sua vez, tem como conceito o homicídio que é praticado (ou tentado) contra a mulher, mas que é baseado em razões da condição do sexo feminino. Na América Latina, esse termo foi veiculado pela antropóloga americana Marcela Lagarde, quando descreveu diversos homicídios praticados contra mulheres na cidade de Juarez, no México, especialmente a partir do ano de 1993.

Sob o escólio da autora (2006, p. 221), tem-se que o feminicídio é o homicídio em que o gênero do sujeito passivo é necessariamente

³ Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html.

relevante, sendo verdadeiramente o aspecto motivador do crime. Além disso, deteria o sujeito ativo posição de supremacia social contra as vítimas, as quais se encontram em condições de desigualdade, exploração, opressão, subordinação e com características de exclusão.

Exatamente por isso é que o feminicídio revolve, de forma inevitável, os crimes praticados contra parceiros e ex-parceiro, familiares ou mesmo colegas de trabalho, circunstâncias inerentes às relações domésticas e familiares.

O autor Francisco Dirceu de Barros (2024)⁴ tem por feminicídio, o homicídio motivado pelo ódio contra as mulheres, em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito, razão pela qual geralmente se incluem os crimes contra a vida praticados em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição da mulher. Nas palavras do autor, “os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.”

E, foi sob essa premissa que os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo passaram a tratar o feminicídio como conduta mais grave e reprovável que o homicídio propriamente dito.

Apesar da Constituição da República de 1988, trazer explicitamente como objetivo da República a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos, indistintamente (Art. 3º, incisos I e III); bem como reconhecer e garantir os direitos e garantias fundamentais do indivíduo (Art. 5º) e de responsabilizar o Estado de assegurar a assistência familiar por meio de mecanismos que coíbam a violência em seu âmbito (Art. 226, §7º), o Estado Brasileiro somente deu o pontapé inicial no ano de 1995, ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher – a denominada Convenção de Belém do Pará.

⁴ Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103430>.

A convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconheceu a violência contra a mulher enquanto um fenômeno generalizado, motivo pelo qual estabeleceu, através do Art. 8º, que os Estados Partes (dentre eles o Brasil) adotarão, progressivamente, medidas específicas com azo a combater a violência contra mulher:

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteilam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (Convenção de Belém do Pará).

Embora tenha ratificado a Convenção de Belém do Pará em 1995, o Brasil permaneceu omissos em seu campo jurídico interno por mais de 01 (uma) década, o que ensejou sua condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do emblemático caso Maria da Penha, que inspirou o advento da Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, símbolo brasileiro do combate à violência doméstica. Quanto a essa passagem do Brasil, note-se a menção de Flávia Piovesan (2023, p. 422-423):

No campo jurídico a omissão do Estado brasileiro afrontava a Convenção Interamericana da Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a ‘Convenção de Belém do Pará’ – ratificada pelo Brasil em 1995. É dever do Estado brasileiro implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em consonância com os parâmetros internacionais e constitucionais, rompendo com o perverso ciclo de violência que, banalizado e legitimado, subtraía a vida de metade da população brasileira. Tal omissão deu ensejo à condenação sofrida pelo Brasil no caso Maria da Penha.

Mas, foi somente no ano de 2015, por meio da Lei n. 13.104 de 9 de março do referido ano, que a legislação brasileira positivou o feminicídio no Código Penal Brasileiro, com *status* de qualificadora do crime de homicídio.

A lei em questão inseriu a qualificadora foi inserida no Art. 121 do Código Penal, por meio do inciso VI e levou o *nomen iuris* de “feminicídio”. O tipo penal da qualificadora, em suma, acarretou uma pena de 12 a 30 anos para aquele que cometesse o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

A inserção da qualificadora, ainda que sob bons intuitos pelo legislador, foi tardia e infeliz em sua redação, uma vez que adotou a expressão “razões de condição de sexo feminino”, em vez de “razões de gênero”, conforme já havia admitido na redação do Art.

5º da Lei 11.340/2006, ao definir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diz-se infeliz porque, em observância ao princípio da legalidade e da vedação a interpretação extensiva ou analógica *in malam partem*, a expressão adotada na qualificadora que instituiu o feminicídio (“condição de sexo feminino”) afastou as pessoas transexuais da tutela da norma.

Por outro lado, decidiu bem o legislador em incluir o parágrafo 2º-A no Art. 121, sob o mesmo diploma normativo. O referido parágrafo, de natureza de norma penal explicativa, previu expressamente as circunstâncias em que se admitirá que a prática do crime por razões de condição de sexo feminino – contemplando a conceito inserido pela antropóloga Marcela Lagarde ainda na década de 1990.

A qualificadora atribuiu a pena de reclusão de 12 a 30 anos e vigeu até o mês de outubro de 2024, quando então, em decorrência da Lei 14.994 de 9 outubro de 2024, tornou-se um crime autônomo, estabelecido em dispositivo próprio – o Art. 121-A.

Veja-se a redação mais do que atual do Art. 121-A do Código Penal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024).

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do Art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do Art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste Artigo.

Sob o ponto de vista técnico, o feminicídio deixou de se tratar de um homicídio qualificado e se tornou um crime autônomo, o que, ao ver desses autores, mostra-se positivamente relevante, porque aproximou a figura típica do feminicídio à essência de seu próprio conceito, de forma a propiciar até mesmo uma melhor compreensão por parte do meio social de que se trata de um crime que pune o agente em razão de suas motivações odiosas à figura do sexo feminino, afastando a falácia comum de que afigura se tratar de um crime que supervalorizaria a vida das mulheres em detrimento do homem.

Já no aspecto prático da figura típica em si, não houve qualquer alteração elementar. A previsão que antes estava determinada no inciso VI do Art. 121 foi reproduzida literalmente no *caput* do Art. 121-A, enquanto o que era disposto §2º daquele Art., passou a figurar no §1º deste “novo crime”.

No tocante ao preceito secundário do tipo, isto é, a pena cominada, bem como às causas de aumento de pena, é que vê-se notória modificação. O feminicídio, na vigência da Lei 14.994 de 2024, possui pena de reclusão, entre 20 a 40 anos – assumindo o *status* de crime mais grave do Código Penal em relação à pena máxima abstrata – e ainda pode atingir até 60 anos no caso de incidência da causa de aumento de pena disciplinadas no parágrafo segundo o Artigo.

Aliás, chama atenção a causa de aumento de pena prevista no inciso III do dispositivo, que determina o aumento da pena em 1/3 quando o feminicídio ocorrer em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

É preciso reconhecer o avanço legislativo e a preocupação do Estado brasileiro, ao menos no campo jurídico, no combate a esta espécie de violência. A comunidade internacional e o Brasil têm se movimentado para tutelar os direitos das mulheres, vulneráveis na espécie delituosa do feminicídio.

Note-se o que leciona Flávia Piovesan (2023, p. 407):

A aplicação desse instrumental internacional pode contribuir de forma decisiva para o reforço da programação dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Com o ativo protagonismo do movimento de mulheres e dos operadores do Direito, os instrumentos internacionais constituem poderosos mecanismos para a promoção do efetivo fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Observe-se que, no amplo horizonte histórico de construção dos direitos das mulheres, jamais se encaminhou tanto quanto nas últimas três décadas. Elas compõem o marco divisório em que se concentram as maiores reivindicações, desejos e anseios das mulheres, invocando, sobretudo, a reinvenção da gramática de seus direitos.

Tais alterações, aos olhos mais desavisados, parecem suficientes para a repressão e até mesmo prevenção do crime de feminicídio.

Entretanto, tais alterações de nada seriam eficientes – ou ao menos teriam sua eficiência manifestamente prejudicada – se o sujeito ativo do crime adotasse a legítima defesa da honra como tese de defesa no Plenário do Júri como instrumento de se atingir a absolvição pelo Conselho de Sentença, que, sob o sistema vigente, pode absolver ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime.

A superada (re)vitimização da mulher no plenário do júri sob a alegação da legítima defesa da honra do acusado

O crime de feminicídio, seja antes ou depois da superveniência Lei 14.994 de 2024, não perdeu uma característica que lhe é essencial, qual seja, de ser um crime doloso contra a vida (da mulher).

Por expressa previsão contida na alínea *d* do inciso XXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal, os crimes dolosos contra a vida,

como o feminicídio, são julgados pela instituição do júri, na qual é assegurado o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e, ao que releva ao tema, a plenitude de defesa ao acusado.

A plenitude de defesa assegurada pela Constituição Federal é característica singular do procedimento especial do Tribunal do Júri, cuja potencialidade extravasa o que se entende por ampla defesa, de forma a disponibilizar ao patrono do acusado maior amplitude argumentativa, que poderá se valer de retóricas sem fidelidade a conceitos estabelecidos no direito e até mesmo de natureza moral e psicológica.

O escólio do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 35) ensina que o objetivo do Constituinte ao dispor sobre a aplicabilidade da plenitude de defesa é de se buscar a maior possibilidade de defesa possível a fim de se evitar qualquer tipo de cerceamento, de forma a propiciar, na medida das limitações inerentes às condições humanas, a defesa perfeita.

Em razão dessa garantia – e não necessariamente nos tempos mais longínquos – o acusado, por meio de sua defesa técnica constituída, expunha ao Conselho de Sentença que o comportamento da vítima repercutiu no surgimento do crime, de tal forma a justificá-lo.

A título de exemplificação, cita-se o caso brasileiro ocorrido em 1976, conhecido popularmente como “caso *Doca Street*”, que envolveu a socialite mineira, Ângela Diniz, que foi assinada a tiros por seu companheiro Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como *Doca Street*, cuja defesa foi patrocinada pelo emérito advogado Evandro Lins e Silva e se valeu de argumentos que, em suma, revolveram à Ângela Diniz a responsabilidade do crime no qual figurou como vítima.

O advogado de *Doca Street* apontou que a vítima como uma mulher promiscua em seus atos, de tal modo a incitar ciúmes a seu algoz e “justificar” a prática do crime violento contra sua pessoa. Dos registros do julgamento em 17 de outubro de 1979, veiculados pela mídia, tem-se que o advogado do acusado, no intuito de desqualificar a vítima e demonstrar que o acusado agiu sob legítima

defesa da honra, apontou que Ângela “queria a vida livre, libertina, deprava”, e por isso deixou os filhos e foi ao Rio de Janeiro.

Note-se que, sobretudo, à época em que se deu o julgamento, em cuja época a separação de um casal era socialmente expurgada, notoriamente em relação às mulheres adúlteras, é de se esperar que existisse alguém cuja percepção seja no sentido de que as características pessoais de Ângela (*Pantera de Minas*) e suas circunstâncias de vida colocaram-na justamente na situação de se tornar potencialmente vítima de seu algoz.

Apesar das décadas que separam o presente do julgamento adotado como exemplo, a adoção de teses nos plenários de Júri que revolviam à responsabilidade do crime para a vítima em razão de seu comportamento, feições físicas e até mesmo sua posição social passaram a ser comumente adotadas pelos patronos constituídos para as defesas do crime de feminicídio para atingirem a absolvição do acusado.

Com isso, não bastando o sofrimento já sofrido na ocasião do feminicídio, as mulheres que por ventura conseguiram se esquivar da morte iminente, passaram a ser submetidas a um novo sofrimento e uma nova violência: o processo de constituição da culpa de seu algoz.

Isso porque, além das duas hipóteses legalmente previstas no rito especial do Júri adotado pelo Código de Processo Penal vigente, as quais possibilitam a tomada do depoimento da vítima pelo patrono do acusado e por si só já enseja uma revisitação do sofrimento da violência sofrida, com a adoção da retórica da legítima defesa da honra, cada vez mais comum, como subterfúgio para a absolvição, passaram a ser, uma vez mais, vitimadas em sua honra e dignidade humana.

A possibilidade do discurso da legítima defesa da honra, garantido pela plenitude da defesa e vislumbrado como discurso jurídico, tornou-se espécie de violência positivada pela lei, haja vista inexistir limitação legal quanto de tal retórica, a culminar em inevitável situação de revitimização da mulher.

Em outras palavras, a mulher que se dirigia ao Plenário para assistir e participar do julgamento de seu algoz, ao cabo, deparava-se com um julgamento próprio, a partir das narrativas defensivas apresentadas ao Conselho de Sentença que não só trazem aspectos inerentes à sua própria condição de mulher em seu desfavor, mesmo não sendo a ré do caso em julgamento, mas também de ver a suposta violação da honra do homem⁵ se engrandecer ao ponto de permitir a violação de sua integridade física.

A utilização da legítima defesa da honra tornou-se, pois, como uma espécie de violência chancelada pela Lei – sobre a qual a mulher, por ser mulher, tem seu valor individual limitado, senão tolhido, por outro ser humano do sexo oposto, subvertendo-se a ideia kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo, não se admitindo jamais restrição sobre seu valor por outrem.

A respeito da dignidade humana, sob a acepção kantiana de que o ser humano não pode ter seu valor próprio definido por outro, cita-se o que já asseverou Othon de Azevedo Lopes (2003, p. 193):

O homem como ser racional, que age segundo sua autonomia, não tem um preço, nem muito menos um equivalente. A condição humana é assim revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio.

A dignidade humana está ligada à ideia de tratar todos como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant, o imperativo prático seria o seguinte: 'haja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa ou na de outro, sempre como um fim em si mesmo e jamais com um meio'. De tal ideia, Kant tira várias conclusões.

A primeira é a de que o homem não pode ser coisificado, transformado em objeto já que é necessariamente um fim em si mesmo. A pessoa humana é, por isso, indisponível, até por ato próprio.

A segunda é a circunstância de que a violação dos direitos humanos reduz o homem a um meio, na medida em que o violador estará utilizando o ofendido como um meio para os seus objetivos.

⁵ A honra do homem, vale dizer, já foi bem jurídico tutelado pela legislação brasileira à época das Ordenações Filipinas vigente no período colonial, e, dada a sua relevância no período assegurava ao homem o direito de tirar a vida de sua esposa no caso de adultério.

A terceira consequência é a de que não basta não atentar contra a pessoa humana, sendo indispensável transformá-la nos fins de todas as ações. A humanidade, como um fim em si mesma, deve ser promovida.

A quarta está no fato de que o fim natural de todos os homens é a felicidade. Daí que, por reconhecer o outro como um fim em si mesmo, cada homem deve tomar os fins e a felicidade do outro, na medida do possível, como os seus fins.

Uma última consequência, não menos importante, é a de considerar que a dignidade da pessoa humana é um princípio supremo limitador de todos os demais, já que para Kant adviria da razão pura e não da experiência.

Essa dualidade é exatamente o que constitui o objetivo da ciência da Criminologia no que tange ao estudo da vítima, pois, ainda que não se possa transferir a responsabilidade do crime à vítima, tal condição também não é um evento aleatório.

A conduta da vítima, tanto no que tange à participação dos próprios fatos dispostos pela denúncia, quanto em relação ao próprio agente e a sociedade se tornavam objeto de escrutínio perante a cuja organização é disposta a partir do Art. 406 do Código de Processo Penal brasileiro.

Ocorreu que, o Supremo Tribunal Federal, uma vez provocado em sede de controle de constitucionalidade por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, debruçou-se sobre a problemática instaurada pela larga utilização da tese da legítima defesa da honra (do homem em face da mulher) nos Plenários do Júri.

A *ratio decidendi* admitida pelo colegiado conferiu interpretação conforme à Constituição aos Artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao Art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa, bem como obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

De acordo com a decisão, a despeito da notória evolução legislativa brasileira quanto à prevenção e repressão à violência de gênero contra mulher, é certo que a matriz cultural da sociedade e o próprio Estado não são capazes de evidenciar toda a capilaridade que envolve a violência contra a mulher.

A prova disso, para a Corte, está na admissão da tese defensiva da legítima defesa da honra, a qual, em sua essência, tornaria lícita a conduta do homem responsável por feminicídio simplesmente porque seu brio e orgulho foram feridos.

Conduto, em tempos modernos e democráticos como os atuais, em que a tutela do Estado tem cada vez mais se desenvolvimento a partir do aspecto material do princípio da igualdade, alinhadas às evidências científicas apontados pela Criminologia as quais apontam que a vitimização não se restringe à materialidade do crime propriamente dita (vitimização primária), mas se estende às instâncias formais de controle estatal (secundária) e ao meio ambiente social da vítima (terciária), decidiu-se pela inconstitucionalidade da utilização da tese.

Assim, estabeleceu-se que do confronto entre a plenitude de defesa constitucionalmente assegurada ao acusado e a dignidade da pessoa humana, prevaleceu esta última, porque a um só tempo confere vedação a perpetuação de sobrevivitização da mulher nos casos de feminicídio, bem como mitiga os riscos que decorram da naturalização da cultura de violência contra a mulher.

Considerações finais

Ainda que não se possa responsabilizar o Estado pela atitude ilícita do agressor, é certo que, de outro lado, nos casos do feminicídio, além do inegável fracasso estatal no tocante ao objetivo estabelecido no inciso IV do já citado Art. 3º, bem como ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, característico do um Estado Democrático de Direito brasileiro positivado na Lei Constitucional de 1988, o estado,

através da anuência legal sobre a utilização da legítima defesa da honra assume papel relevante na revitimização da mulher.

A decisão, certamente, é paradigmática e histórica, porque dá fim a revitimização vivenciada pela mulher vítima de feminicídio nos Plenários do Tribunal do Júri, uma vez que, na linha do que estabeleceu o Ministro Dias Toffoli, relator da ADPF, poderá o Ministério Público recorrer de apelação na forma do Art. 593, III, alínea “a” do Código de Processo Penal, objetivando a nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates na ocasião do Júri, quando a defesa lançar mão da tese ora repudiada, mesmo que indiretamente.

Em contrapartida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea A, que é assegurado a plenitude de defesa na instituição do júri, de modo que garante ao réu, no exercício de sua defesa, seja a defesa técnica ou a autodefesa (interrogatório), o direito de se defender sob o manto de qualquer argumento, tese, retórica, anedota ou o que quer que seja que lhe garanta uma defesa plena. Assim quis o constituinte.

A plenitude de defesa, quando se trata da tese da legítima defesa da honra, tem confrontado, não é de hoje, com os direitos das mulheres, a dignidade da pessoa humana e até mesmo com alguns dispositivos do Código de Processo Penal com origem do mesmo período de tempo da decisão do Supremo Tribunal Federal.

É preciso destacar que reformas no campo jurídico precisam ser bem feitas, discutidas, estudadas, planejadas e aperfeiçoadas, independente de qual pretexto seja utilizado para induzir uma alteração legislativa urgente, sob pena de criar insegurança jurídica, dispositivos conflitantes e uma legislação quase que inócua visto que refém de precedentes judiciais para sua aplicação.

Um exemplo clássico e trágico é o rito do Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o crime de feminicídio, visto tratar-se de crime doloso contra a vida. Enquanto o Art. 59, *caput*, do Código Penal, prevê que o juiz, atendendo ao comportamento da vítima, estabelecerá as penas aplicáveis dentre as cominadas, por

exemplo - lembrando que no rito do Tribunal do Júri, embora seja o Conselho de Sentença quem julga a causa através dos quesitos, é o Juiz Presidente quem fixa a dosimetria da pena - o Art. 474-A, inciso II, do Código de Processo Penal dispõe que é vedada a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima. Note-se os dispositivos legais (aplicáveis no rito do Tribunal do Júri):

Código Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Código de Processo Penal

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Ora, o Poder Legislativo precisa decidir para onde quer levar a legislação e, decidindo, fazer as reformas bem feitas, pois sua má atuação gera fissuras que não deveriam existir em um ordenamento jurídico, tendo em vista tratar diretamente da segurança jurídica de um país e da harmonia entre os poderes de uma república. O Poder Judiciário não deveria proferir uma decisão, por mais nobre que seja a intenção, contrária à Constituição da República, mas assim faz em razão de conflitos jurídicos gerados por um Poder Legislativo que não se atenta ao ordenamento posto como um todo, ou seja, que faz pequenas reformas e alterações de curto prazo.

Referências

BARROS, F. D. **Estudo Completo do Femicídio**. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103430>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

LESFEM - Laboratório de Estudos de Femicídios. **Monitor de feminicídios no Brasil**. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RUSSEL, D. E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html Acesso em: 22 out. 2024.

LAGARDE, M. de los R. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud**. Bogotá, 2006.

LOPES, O. de A. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In: Estudos de direito público: direitos fundamentais e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

NUCCI, G. de S. Tribunal o Júri. **Revista dos Tribunais**, 6. ed. São Paulo, 2015.

SILVA, E. L. e S. [1920-1998]. **A defesa tem a palavra.** 4^a. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

O papel das universidades públicas de Mato Grosso do Sul na prevenção do feminicídio

Raynne Ferreira Santos¹

Fernando Guimarães Oliveira da Silva²

Introdução

O feminicídio é a manifestação mais extrema e cruel da violência que pode atingir as mulheres, considerado um crime de ódio, caracteriza-se pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino na sociedade e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Em 2023, o Brasil registrou 1.463 casos de vítimas por feminicídio, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, número que equivale, aproximadamente, a 4 vítimas por dia. Diante da gravidade do problema, nos últimos anos, o tema começou a entrar nas pautas de discussão em todas as esferas de governo, resultando na formulação e execução de políticas públicas que visam garantir os direitos das mulheres, bem como a adoção de estratégias de enfrentamento das violências e seus impactos.

O Decreto nº 11.640/2023, institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com a finalidade de prevenir todas as

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Assistente Social na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus de Aquidauana (UFMS/CPAQ). E-mail: raynne.ferreira@ufms.br

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação da UEMS. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: fernando.oliveira@uems.br

formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres através de ações articuladas e intersetoriais que envolvam todos os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. (Brasil, 2023). O Pacto possui três níveis de prevenção, sendo que a prevenção primária pretende planejar ações de modo a impedir que a violência ocorra e promover uma sensibilização que mude pensamentos intolerantes e comportamentos discriminatórios a fim de construir uma cultura de respeito e igualdade com a participação de setores da educação, da saúde, da assistência social, dentre outros (Brasil, 2023).

As universidades são espaços favoráveis ao diálogo e socialização do conhecimento, pois possuem um compromisso com a sociedade frente aos problemas sociais que afetam a vida da população. Durante a pesquisa de Lopes (2023), diversas instituições de ensino superior brasileiras como a Universidade de Brasília (UnB), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), dentre outras, já desenvolvem mecanismos para coibir a ocorrência de violências que também estão presentes no seu cotidiano, por meio de resoluções próprias, secretarias e equipes especializadas para acolher vítimas e apurar denúncias.

O propósito deste estudo consiste em uma pesquisa exploratória, utilizando fontes teóricas e documentais, de abordagem qualitativa a fim de analisar qual é o papel das universidades públicas na prevenção do feminicídio e demais violências contra as mulheres em Mato Grosso do Sul. O objetivo é identificar resoluções institucionais com ações direcionadas à prevenção e enfrentamento de violências contra as mulheres na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), as três universidades públicas do estado.

A pesquisa bibliográfica envolveu consulta aos sites das instituições, bem como legislações sobre a temática nos sites dos órgãos integrantes da rede atuante na violência contra mulheres.

Além deste material, este estudo foi construído através das pesquisas extraídas de artigos, teses e dissertações encontradas nos periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e na *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, com período de busca de maio a julho de 2024, com os descritores “violência”, “gênero”, “mulher”, “feminicídio”, “prevenção” e “universidade”, sendo selecionados 08 estudos científicos que continham informações relacionadas aos descritores.

Contextualizando o feminicídio e a violência contra mulheres nas universidades

Em casa, nas ruas, no transporte público, no trabalho, nas salas de parto, nas escolas, nas universidades e nos mais variados espaços sociais e institucionais, práticas que violam os direitos femininos ocorrem diariamente e independem de cor, raça, etnia, classe social, religião, escolaridade e idade. A violência contra mulheres e meninas é um problema crônico no Brasil, não só na esfera social, mas se tornou uma questão de saúde pública, com raízes históricas e grandes impactos na vida das vítimas e suas famílias.

Os dados do *Atlas da Violência 2023*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que entre 2011 e 2021, mais de 48 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. Além disso, os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública registram um aumento nos indicadores de violências em 2023: 0,8% nos feminicídios; 7,1% de tentativas de feminicídio; 9,8% em agressões resultantes de violência doméstica; 34,5% no crime de *stalking*; 48,7% em importunação sexual; 9,2% de tentativas de homicídio; e 33,8% em violência psicológica.

Os últimos anos, marcados não só pelos números preocupantes em ocorrências de violência, também registram vários avanços em políticas públicas na promoção, prevenção e proteção aos direitos de mulheres e meninas. A adoção de medidas específicas de combate foi mais do que necessária, diante do

aumento dos índices de violência, demonstrando que esse fenômeno atinge homens e mulheres de forma diferente. Enquanto os homens, geralmente, sofrem violência em espaços públicos, as mulheres são vítimas dentro de seus próprios lares e por parte de seus companheiros íntimos ou familiares (Brasil, 2011). Duas leis foram fundamentais para o enfrentamento da violência contra mulheres e na conquista por direitos das mulheres no Brasil, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha e, a Lei nº 13.104/2015, sobre o feminicídio.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é um marco no enfrentamento à violência contra mulheres e meninas no país, pois por meio dela o Estado brasileiro assumiu o compromisso de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, alterando uma série de dispositivos jurídicos brasileiros conforme as recomendações previstas em convenções e tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 2006). A lei tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, prevê atendimentos especializados em delegacias, juizados especiais e centros de referência em assistência social, cria a Patrulha Maria da Penha, estabelece programas preventivos educacionais, centros de educação e de reabilitação do agressor, medidas protetivas de urgência e políticas de igualdade de gênero (Brasil, 2006).

Já a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal brasileiro e incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de reconhecer esse crime como hediondo. O feminicídio é a mais grave violência praticada contra uma mulher, compreendida quando a morte de uma mulher envolve violência doméstica e familiar ou quando é provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino (Brasil, 2015). Esta lei é considerada como um importante progresso na luta contra a impunidade em crimes contra mulheres, pois prevê o aumento da pena em algumas situações, punição indispensável contra a crueldade e barbaridade que imperam nesses casos (Brasil, 2015.)

Não obstante, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, baseada na Convenção de Belém do Pará (1994), promove um avanço ao reconhecer o conceito de violência como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Brasil, 2011). A definição contempla violências que ocorrem em qualquer relação interpessoal no domicílio ou na comunidade, que cause danos e/ou prejuízos de qualquer natureza, em forma de violação de direitos, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual em qualquer lugar, incluindo a violência institucional por ação ou omissão do Estado ou seus agentes públicos (Brasil, 2011, p. 23-25).

No estudo de Maito *et al.* (2019), as autoras apresentam os trabalhos da “CPI dos Trotes”, que expôs a violência universitária nas universidades paulistas e foi motivo de discussões em todo o Brasil. Trata-se de uma Comissão Parlamentar de Inquérito criada em 2014, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para apurar as denúncias sobre violações dos direitos humanos ocorridas através dos trotes, festas e seu cotidiano acadêmico. Entre as violências, o relatório apontou que as mulheres são vítimas de várias formas, sofrendo violências sexuais em festas, práticas similares à tortura, além de discriminação por meio de letras de músicas reproduzidas pelas baterias em festas e eventos esportivos. A CPI concluiu que houve omissão por parte das universidades na apuração das denúncias, além de promoção indireta de violências através dos centros acadêmicos, associações atléticas e baterias, grupos que integram o cotidiano das universidades. As instituições foram responsabilizadas pelas diferentes formas de violência ocorridas e, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 15.892, de 15 de setembro de 2015, que proíbe os trotes universitários em São Paulo. No Mato Grosso do Sul, esta prática também foi proibida em 2004, pela Lei Estadual nº 2.929, de 9 de dezembro.

Um estudo desenvolvido por Fialla *et al.* (2022), com 68 jovens universitários da Universidade Federal do Paraná (UFPR), sendo

59 do sexo feminino e 9 do sexo masculino, entre 18 e 29 anos, buscou identificar a percepção desses jovens acerca dos processos de proteção e desgaste associados às violências. Os participantes reconheceram a ocorrência de violência racial, institucional, sexual, gênero, psicológica, econômica e social, que atingem diretamente, mulheres, negros, população LGBTQIAPN+, pobres e crianças, dentro e fora da universidade. Como possíveis soluções para reduzir as violências, os participantes sugeriram a existência de políticas públicas e práticas de assistência e cuidados nos vários espaços da universidade, como estratégias de sensibilização, uma formação que fosse mais humanizada nos cursos e a necessidade de se adotar uma política institucional que coibisse as situações que envolvem abuso de poder, violências de gênero e raça.

Maito, Panúncio-Pinto e Vieira (2022) realizaram um estudo sobre a ocorrência de violência interpessoal no ambiente universitário, com 17 participantes: 5 homens e 12 mulheres, sendo 6 estudantes, 7 docentes e 4 funcionárias. As autoras apresentaram as violências narradas pelos participantes: violências psicológicas, físicas e sexuais nos trotes universitários que envolvem desde situações vexatórias até práticas de tortura; violências baseadas no gênero, raça e origem social presentes em hinos universitários e outras práticas reproduzidas por centros acadêmicos e grupos estudantis; assédio moral nas relações docente-estudante e chefias-subordinados, além de violência institucional por ação ou omissão.

No Mato Grosso do Sul, os números de violência contra as mulheres são preocupantes. Conforme dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de janeiro a maio de 2024, 17 mulheres foram vítimas de feminicídio em Mato Grosso do Sul, sendo que em 2023, neste mesmo período, haviam 9 ocorrências de feminicídios, ou seja, os números quase dobraram de um ano para outro. O Estado havia registrado uma queda de 31,8% no final do ano de 2023 (30 casos), em comparação com 2022 (44 casos). Outro dado perturbador, conforme o *Anuário de Segurança Pública 2024*, foi em relação aos casos de estupro, que registram um aumento de 10%, tendo em vista que em 2022 foram registrados 2.057 casos e, em 2023

foram 2.263, equivalente a 6 estupros por dia apenas no Mato Grosso do Sul. Além disso, os casos de assédio sexual somam 81, em 2023, contra 92, em 2022. Importunação sexual saiu de 624 para 767.

A queda dos casos de feminicídio em 2023, pode ser resultado de algumas ações de prevenção no Estado que envolvem capacitações, palestras educativas e articulação entre as políticas públicas. O Observatório da Mulher da Universidade de Salamanca na Espanha, considerou os avanços promovidos por Mato Grosso do Sul como referência no combate e prevenção à violência de gênero. Em entrevista ao Observatório, em janeiro de 2024, a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres compartilhou sua atuação nas campanhas de enfrentamento ao feminicídio no Estado, sendo os “16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher” e o “Agosto Lilás”, como práticas de diálogo fundamentais com a sociedade que promovem sensibilização capaz de contribuir para uma mudança de comportamento, de cultura e de educação. Todas as atividades e eventos realizados são divulgados no site (www.naosecale.ms.gov.br), que centraliza todo o arcabouço legislativo nacional e estadual, acerca do tema e outras informações sobre a rede de atendimento e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas no estado.

Constantemente, as universidades públicas e privadas são convidadas a participarem de debates públicos e assumirem um posicionamento frente às questões sociais contemporâneas que se manifestam na sociedade e no seu interior. Um dos resultados da pesquisa de Rabelo (2022), que analisa a aplicabilidade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio no estado de Mato Grosso do Sul, destaca que estas políticas são o caminho para promover uma mudança nas violências oriundas das desigualdades de gênero, podendo contribuir para uma redução de feminicídios, destacando que a educação é fundamental para auxiliar na construção de uma cultura preventiva e não violenta. Nesse sentido, o estado de Mato Grosso do Sul possui três universidades públicas no Mato Grosso do Sul, sendo a

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), que possuem um papel fundamental na produção de conhecimentos, formação humana e profissional, podendo contribuir fortemente com ações e iniciativas de promoção aos direitos humanos e de enfrentamento contra várias formas de discriminação e violências, através das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Políticas de prevenção ao assédio moral e sexual na UFMS, UFGD e UEMS

A violência contra as mulheres possui um ciclo de violência, inicialmente, se manifesta de forma sutil e velada, através de comentários banais no cotidiano, mas se ignorada ou subestimada, conforme a frequência e intensidade, pode evoluir gradativamente para uma violência física, psicológica e/ou sexual, resultando na letalidade do feminicídio (Oliveira, 2021). Nas universidades, conforme as pesquisas realizadas, as violências contra as mulheres mais frequentes envolvem o assédio moral e sexual. Os conceitos de assédio moral e sexual podem ser entendidos à luz do *Guia Lilás*, orientações promovidas pela Controladoria-Geral da União, a fim de nortear as ações de enfrentamento e prevenção deste problema nos órgãos da Administração Pública do Governo Federal.

De acordo com o *Guia Lilás*, o assédio moral “consiste na violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva”. Ocorre de forma verbal ou não-verbal, através de condutas e comportamentos desconfortáveis contra à pessoa, gerando situações humilhantes e constrangedoras que afetam a convivência no trabalho podendo causar instabilidade emocional e física na vítima (Guia Lilás, 2023).

Já o assédio sexual, conforme o Código Penal e a Organização Internacional do Trabalho, é o ato de constranger alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, mais comum em situações de trabalho em que a pessoa que assedia está em

posição hierárquica superior à pessoa assediada, mas também ocorre em outros contextos. Caracteriza-se por atitudes de teor íntimo e sexual que envolvem insinuações, chantagens, contatos forçados ou ameaças, de forma sutil ou explícita, que perseguem, intimidam ou incomodam à vítima (Guia Lilás, 2023).

Considerando os conceitos apresentados, o assédio moral e sexual se apresenta como um desafio a ser enfrentado pela sociedade e instituições, tornando sua prevenção urgente e necessária para frear o início do ciclo da violência. Uma pesquisa realizada por Lara (2023), com seis docentes do curso de licenciatura em Ciências Biológicas de uma universidade pública do Paraná, identificou várias formas de violências sofridas pelas docentes no ambiente universitário, como assédio moral, assédio sexual, violência de gênero e suas manifestações. Uma das conclusões do estudo é que as formas de violências não são tão explícitas e ocorrem de forma velada, de modo que as próprias docentes possuem receio de rotular as situações como violência. Os resultados também apontam a presença de estruturas patriarcais e atitudes machistas presentes nas universidades, propondo a adoção de políticas de combate à violência de gênero e programas de sensibilização que discutam a desigualdade e discriminação de gênero nesses ambientes.

Outra pesquisa, feita por Gomes (2021), buscou analisar as denúncias de jovens universitárias que sofreram violência na Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual Paulista (UNESP) e Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), e publicaram seus relatos em páginas na rede social *Facebook*. Dentre os resultados, a violência sexual lidera como o tipo de violência mais sofrida pelas jovens, seguidas da violência moral, psicológica e física. Os resultados ainda apontam que, majoritariamente, as vítimas de violência são as “calouras”, ou seja, alunas ingressantes e, os agressores são os alunos veteranos dos cursos mais concorridos, seguidos dos docentes e servidores das instituições. Gomes (2021) afirma que as páginas da rede social *Facebook* se tornaram uma rede de apoio para as jovens vítimas, pois a

exposição da violência sofrida em outros contextos pode gerar medo de represálias, não acolhimento e não reconhecimento da violência, destacando a importância das universidades em adotarem estratégias de prevenção, cuidado com a vítima e responsabilização dos agressores.

Nesse sentido, a Lei nº 14540/2023, aprovada em 03 de abril, institui o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual nos órgãos da administração pública em todos os níveis da federação (Brasil, 2023). Esta lei estabelece uma série de diretrizes e objetivos que pretendem fornecer sensibilização e orientação acerca de práticas consideradas como assédio sexual e outras formas de violência sexuais, além da divulgação de canais para denúncia, identificação de ocorrências e medidas de repressão, programas de capacitação dos agentes públicos para intervenções de enfrentamento, disponibilização de materiais educativos que abordem as condutas e comportamentos que caracterizem esses crimes, bem como políticas públicas de proteção, acolhimento, assistência e de garantia de direitos às vítimas (Brasil, 2023).

No âmbito da UFMS, conforme a pesquisa realizada, foi encontrada a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, Resolução nº 127, aprovada pelo Conselho Universitário em 31 de agosto de 2021, que possui 7 capítulos e abrange toda a comunidade universitária, incluindo estudantes matriculados em todas as modalidades de ensino, bem como trabalhadores de todos os vínculos empregatícios. No Art. 2º, a política trata sobre a prevenção, acolhimento do denunciante, registro da denúncia, mediação, apuração e punição da prática de assédio moral ou sexual (Mato Grosso do Sul, 2021).

A resolução descreve os conceitos e práticas considerados como assédio moral e assédio sexual, bem como apresenta as ações de prevenção que envolve capacitação acerca do tema com os trabalhadores, estudantes e ocupantes dos cargos de Direção e Chefia, nas Unidades Administrativas Central, Setoriais e Suplementares. Há também a oferta de acolhimento ao

denunciante, orientações ao denunciado, garantia do registro das denúncias e punição interna/externa, além de qualificação da equipe de gestão de pessoas e assistência estudantil para que auxiliem na identificação de condutas consideradas como assédio moral e sexual, além de apoio no acolhimento dos denunciantes (Mato Grosso do Sul, 2021).

No Art. 9 da Resolução, que dispõe sobre o acolhimento da pessoa que sofre o assédio moral ou sexual, alguns procedimentos precisam ser seguidos pelos servidores, que inclui a realização de escuta qualificada e sigilosa, prestação de informações sobre os procedimentos de prevenção e enfrentamento ao assédio moral ou sexual, orientações sobre a possibilidade de solução do conflito através das técnicas de mediação/conciliação institucionais, informações relacionadas aos trâmites processuais em caso de denúncia na Ouvidoria e dos elementos que devem constar no registro, além da orientação sobre a possibilidade de encaminhamento para atendimento especializado, se necessário (Mato Grosso do Sul, 2021).

O processo de averiguação da denúncia na UFMS inicia-se pelo registro da queixa na Ouvidoria, sendo encaminhada para as unidades em que o denunciante e denunciado possuem vínculo, para a devida apuração, com a supervisão da Corregedoria. As sanções internas serão aplicadas em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) e, a Resolução 123, Coun/UFMS, de 31 de agosto de 2021 (Código de Ética Profissional dos Servidores da UFMS). Após a conclusão do processo interno, os autos deverão ser encaminhados à autoridade policial e/ou judicial competente, para apuração e sanção externa (Mato Grosso do Sul, 2021).

Na UFGD, também foi encontrada uma política, implementada em 2024, com procedimentos, diretrizes e objetivos semelhantes. A Resolução COUNI nº 729, de 28 de março de 2024, aprova a Política de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento e Responsabilização do Assédio Moral e Sexual e Outras Violências

no seu território. Trata-se de uma política com 8 capítulos, que prevê ações voltadas para a construção de um ambiente acadêmico saudável e respeitoso que inclua a realização de campanhas educativas que promovam sensibilização da comunidade, implementação de protocolos de acolhimento para vítimas e testemunhas, além de aprimorar os canais de denúncias, apuração e responsabilização do denunciado. (Mato Grosso do Sul, 2024). A política aborda os conceitos de assédio moral, assédio sexual e discriminação, expondo as condutas que serão consideradas como violências moral, sexual, de raça, cor, etnia e contra as diferenças, abrangendo todas as pessoas que possuem qualquer vínculo empregatício na UFGD e, os estudantes matriculados em todas as modalidades de cursos e projetos ofertados dos mais diversos níveis. (Mato Grosso do Sul, 2024).

Uma das particularidades da política de enfrentamento da UFGD, é a existência de uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e Outros Tipos de Violência com representantes de Pró-Reitorias, Ouvidoria, Corregedoria e Comissão de Ética Setorial, podendo também possuir membros de sindicatos e diretório central dos estudantes. A Comissão é responsável por desenvolver todas as atividades de sensibilização e orientação dos assuntos tratados na política. (Mato Grosso do Sul, 2024). Nos casos de acolhimento das vítimas de assédio moral, sexual ou outras violências, sendo trabalhadores ou estudantes, também há procedimentos para a realização. Caso as vítimas sejam mulheres, a UFGD diferencia-se no acolhimento às vítimas, tendo em vista que possui um protocolo especializado, construído pelas mulheres estudantes e trabalhadoras da instituição em parceria com Pró-Reitorias, ouvidoria, corregedoria, hospital universitário e outras unidades setoriais, com o intuito de ofertar um atendimento digno e de qualidade para todas as mulheres e integrar os serviços da UFGD que promovem atenção às vítimas de violência. (Mato Grosso do Sul, 2024).

Outro diferencial é em relação ao registro, encaminhamento e apuração das denúncias na UFGD. O registro da queixa também é

por meio da Ouvidoria e é dever da chefia e/ou qualquer servidor que tomar conhecimento, fazer o encaminhamento da denúncia. Todavia, nos casos em que as vítimas são mulheres estudantes ou trabalhadoras, a UFGD possui a Ouvidoria da Mulher e da Diversidade em que os serviços são especializados, incluindo o acolhimento, tratamento e encaminhamento das manifestações das violências relacionadas ao gênero e diversidades. Além disso, há uma comissão de ética setorial que possui o dever de receber denúncias em desfavor dos servidores da UFGD, por suposta violação às normas éticas e realizar a devida apuração. (Mato Grosso do Sul, 2024). A Corregedoria Universitária também deve apurar as condutas infracionais dos servidores da instituição e, se necessário, realizar o acolhimento das vítimas e/ou testemunhas, bem como encaminhar os autos para as autoridades competentes, caso as condutas apuradas sejam crimes comprovados. As sanções para os servidores também seguem a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e demais normativos. (Mato Grosso do Sul, 2024).

Na UEMS, a realidade é diferente. Durante a pesquisa, não foi encontrada na *internet*, nenhuma resolução institucional que cria uma política de enfrentamento e prevenção ao assédio moral e sexual. Nos resultados da pesquisa, foram encontradas notícias em que o tema foi discutido na instituição por meio de palestras, ações e eventos realizados por docentes, servidores e órgãos da rede de atendimento e enfrentamento à violência contra mulheres no estado. Há notícias disponíveis na *internet*, de 18 de dezembro de 2020, que divulga uma cartilha intitulada “Assédio Moral no Trabalho – Aspectos Jurídicos e Consequências Emocionais e Psicológicas”, criada por servidores e docentes atuantes na Divisão de Desenvolvimento de Pessoas da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Humano e Social, mas no *link* não foi possível acessar o arquivo.

Outra notícia de 20 de julho de 2023, divulga a instituição de um grupo de trabalho pela Secretaria de Estado de Administração para discutir a implementação de um programa estadual de prevenção e

enfrentamento do assédio sexual e demais crimes sexuais na Administração Pública, a fim de atender o disposto em legislações federais. Em outra notícia de 04 de julho de 2024, mostra que foi apresentada uma proposta de projeto de lei na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de criar diretrizes para prevenção e enfrentamento ao assédio moral, assédio sexual e importunação sexual nas escolas estaduais e na UEMS. Finalmente, em contato por *e-mail* com a Divisão de Ações Afirmativas e Equidade da Pró-Reitoria de Ações Afirmativas Equidade e Permanência Estudantil da UEMS, a informação de que não possui uma resolução específica sobre assédio moral e sexual foi confirmada, mas é uma demanda que já está em processo de construção pela Pró-Reitoria.

Considerações finais

O Art. 3º da Convenção de Belém do Pará estabelece que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”. Após a promulgação da Lei Maria da Penha, diversas leis e políticas públicas foram criadas para ampliar a rede de atendimento, proteção e defesa dos direitos das mulheres. O ciclo de violências contra as mulheres possui uma linha tênue, tendo em vista que pode chegar ao fim por conta da superação da violência ou pelo assassinato da vítima. Esse fenômeno é complexo e requer que o Estado brasileiro e os órgãos da administração pública continuem adotando mecanismos de caráter universal, que previna e enfrente a violência e suas manifestações, para evitar que mais vidas de mulheres sejam ceifadas de forma brutal.

A educação é uma importante aliada no processo de formação humana e profissional que resulta em uma mudança de crenças e condutas, pois pode e deve promover discussões na perspectiva dos direitos humanos que aborde questões de gênero, igualdade, equidade e respeito nas escolas e universidades. No Brasil, a Lei nº 14.540/2023, se aplica aos órgãos da Administração Pública e estabelece que todas as instituições abrangidas pela lei, devem

elaborar ações e estratégias de prevenção e enfrentamento do assédio sexual e demais crimes e violências sexuais.

Foi possível verificar que em Mato Grosso do Sul, as universidades públicas federais, UFMS e UFGD, possuem políticas internas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, sexual e outras violências contra as mulheres, com ações que envolvem campanhas de sensibilização, capacitação de pessoas, cuidado às vítimas, apuração das denúncias e responsabilização dos denunciados. No que se refere ao acolhimento, a UFGD se destaca ao oferecer uma estrutura administrativa com protocolo especializado para a assistência às mulheres vítimas de violência, além de ouvidoria e comissão específica para tratar dessa problemática. Já a UEMS, está em fase de formulação de uma política que possa estruturar suas práticas e procedimentos para atender essa questão.

Por fim, intervenções preventivas para frear as ocorrências de violências, além da oferta de assistência e fortalecimento das vítimas, são iniciativas fundamentais para que essa situação não se agrave e resulte no feminicídio. É válido ressaltar que a denúncia de casos de violência contra mulheres pode ser feita por qualquer pessoa, pois existem canais para o registro de ocorrências ou até mesmo quando há só indícios. A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, é um serviço gratuito e que funciona 24 horas por dia, em todo o Brasil, possibilitando que o/a denunciante não se identifique, se assim desejar. As denúncias são registradas e direcionadas aos órgãos competentes para apuração e atendimento. Caso a mulher vítima ligue para a central, já recebe apoio e orientações imediatas sobre os procedimentos que serão adotados para o término da violência, com acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento para os serviços especializados.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023.** Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. Brasília, Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Guia Lilás:** Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília, Controladoria Geral da União, [2023]. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/OUVIDORIA/CGU_Guia-Lilas_para_prevencao_assedio.pdf. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.** Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual [...]. Brasília, Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,** 2011. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_ente

nda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres. Acesso em: 11 mai. 2024.

CAVALCANTI, I. Brasil bate recorde e a cada dia, 6 mulheres são vítimas de estupro em MS. **Jornal Campo Grande News**, Mato Grosso do Sul, 18 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/a-cada-dia-6-mulheres-sao-vitimas-de-estupro-em-ms>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FIALLA, M. dos R. P. M.; LAROCCA, L. M.; CHAVES, M. M. N.; LOURENÇO, R. G. As violências na percepção de jovens universitários. **Acta Paul Enferm**, São Paulo, v. 35: eAPE039012734, 2022. DOI <http://dx.doi.org/10.37689/acta-ape/2022AO012734>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/bxttQxpMhdwBj3QGwBmKzYn/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

G1 - O Portal de Notícias da Globo. Após anuário indicar aumento de violência contra mulheres, governo federal faz articulação nacional pelo feminicídio zero em agosto. **G1 - O Portal de Notícias da Globo**, Brasil, 18 de julho de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/18/apos-anuario-indicar-aumento-de-violencia-contras-mulheres-governo-federal-faz-articulacao-nacional-pelo-femicidio-zero-em-agosto.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GOMES, T. R. A. **Violência contra as mulheres nas universidades públicas, o que elas têm a dizer? Facebook como espaço de denúncia**. Dissertação (Mestrado em Educação Sexual) – Pós-graduação em Educação Sexual. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/b4cf719f-0e19-43ce-abe3-010c8508fde9>. Acesso em: 11 mai. 2024.

LARA, A. F. de. **Não é brincadeira**: relatos de violências veladas e manifestas sofridas por professoras em uma instituição de ensino superior. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-graduação em Educação. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/4134>. Acesso em: 11 mai. 2024.

LINO, M. Mais de 48 mil mulheres foram assassinadas no Brasil em 10 anos. **CBN Brasil** – Grupo Globo, Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/06/18/mais-de-48-mil-mulheres-foram-assassinadas-no-brasil-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2024.

LOPES, B. G. **Cartografias das políticas de enfrentamento e acolhimento das vítimas de violências de gênero nas universidades públicas brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-graduação em Educação. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2023. Disponível em: <https://acervo.digital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/86115>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MACIULEVICIUS, P. Luta das mulheres e equidade de gênero são tema de debate com ministra em mesa redonda na UEMS. Site **Não se cale, secretaria de Políticas Públicas para Mulheres**, 05 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/luta-das-mulheres-e-equidade-de-genero-sao-tema-de-debate-com-ministra-em-mesa-redonda-na-uems/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MACIULEVICIUS, P. Referência em políticas públicas para mulheres, MS “exporta” boas práticas para Espanha. Site **Não se cale, secretaria de Políticas Públicas para Mulheres**, 17 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/referencia-em-politicas-publicas-para-mulheres-ms-exporta-boas-praticas-para-espanha/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MAITO, D. C.; PANÚNCIO-PINTO, M. P.; VIEIRA, E. M. Violência interpessoal no ambiente acadêmico: percepções de uma comunidade universitária. **Revista Interface**, Botucatu, v. 26, p. e220105, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/interface.220105>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/kpCJk543R95DBHhHNzYhv6y/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MAITO, D. C.; PANÚNCIO-PINTO, M. P.; SEVERI, F. C.; VIEIRA; E. M. Construção de diretrizes para orientar ações institucionais em casos de violência de gênero na universidade. **Revista Interface**, Botucatu, v. 23: e180653, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/Interface.180653>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/N>

yCb9wTJ8YfxBqDmNvbFF9K/abstract/?lang=pt. Acesso em: 17 mai. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Protocolo de atendimento a mulheres vítimas de violência na UFGD**, Dourados, Corregedoria Universitária, UFGD, [2024]. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/CORREGEDORIA_UNIVERSITARIA/PROTOCOLO-VIOLENCIA-UFGD.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

O PROGRESSO DIGITAL. Com ajuda da Uems, aprenda a identificar assédio moral no trabalho. Site **O Progresso Digital**, Dourados, 26 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/politica/com-ajuda-da-uems-aprenda-a-identificar-assedio-moral-no-trabalho/378321/>. Acesso em: 11 jul. 2024

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução COUNI nº 729, de 28 de março de 2024**. Política de Conscientização, Prevenção, Enfrentamento e Responsabilização do Assédio Moral e Sexual e Outras Violências no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Dourados, Conselho Universitário, UFGD, [2024]. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/boletins/5971.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução nº 127-COUN/UFMS, de 31 de agosto de 2021**. Aprova a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, Conselho Universitário, UFMS, [2021]. Disponível em: <https://proaes.ufms.br/files/2022/02/RESOLUCAO-COUN-n-127-de-31-08-2021.pdf>.

Acesso em: 10 mai. 2024.

NETTO, A. Número de feminicídios quase dobra no estado nos primeiros meses de 2024. **Jornal Correio do Estado, Mato Grosso do Sul**, 02 de junho de 2024. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/numero-de-feminicidios-quase-dobra-no-estado-nos-primeiros-meses-de/431124/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

NICOCELI, A. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. **G1 - O Portal de Notícias da Globo**, Brasil, 07 de março de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/>

noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLIVEIRA, L. de. **O feminicídio no processo da violência é evitável? Políticas de proteção às mulheres em situação de violência.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Pós-graduação em Sociologia. Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2021. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/2561>. Acesso em: 10 mai. 2024.

PASSOS, R. dos. Grupo de Trabalho é criado para instituir programa de combate ao assédio sexual e moral na administração pública. **Site Não se cale, Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres**, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/grupo-de-trabalho-e-criado-para-instituir-programa-de-combate-ao-assedio-sexual-e-moral-na-administracao-publica/>. Acesso em: 17. jul. 2024.

PRODHS/UEMS lança publicação sobre 'Assédio Moral no Trabalho'. Site **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul**, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.funtrab.ms.gov.br/prodhs-uems-lanca-publicacao-sobre-assedio-moral-no-trabalho/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

RABELO, L. do A. **A aplicabilidade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio no Estado de Mato Grosso do Sul.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5029>. Acesso em: 11 jul. 2024.

RODRIGUES, N. Ações transversais e políticas públicas efetivas reduziram feminicídio em MS em mais de 30% entre 2022 e 2023. **Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso do Sul**, Governo de Mato Grosso do Sul, 08 de março de 2024. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ms.gov.br/acoes-transversais-e-politicas-publicas-efetivas-reduziram-femicidio-em-ms-em-mais-de-30-entre-2022-e-2023/#:~:text=Fora%20isso%2C%20o%20Estado%20registrou,de%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica\).](https://agenciadenoticias.ms.gov.br/acoes-transversais-e-politicas-publicas-efetivas-reduziram-femicidio-em-ms-em-mais-de-30-entre-2022-e-2023/#:~:text=Fora%20isso%2C%20o%20Estado%20registrou,de%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica).) Acesso em: 17 jul. 2024.

O silêncio da violência e a educação sexual

Elisabeth Maria de Mendonça Silva¹

Maria Vitoria Aparecida Silva Barbosa²

Introdução

O silêncio que envolve a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das faces mais cruéis dessa realidade. Ele não apenas encobre crimes hediondos, mas também perpetua ciclos de dor, medo e impunidade. Este trabalho busca analisar o estupro de vulnerável sob a perspectiva do silêncio imposto às vítimas, explorando as barreiras legais, sociais e psicológicas que dificultam a denúncia e a efetiva proteção. A legislação brasileira, embora avançada em termos de tipificação penal, ainda falha em garantir a segurança e o acolhimento necessários às vítimas, especialmente quando elas estão inseridas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica e familiar.

Os dados estatísticos revelam um cenário alarmante: a maioria dos agressores é composta de pessoas próximas, o que intensifica o trauma e o isolamento das vítimas. Além disso, a falta de educação sexual e de políticas públicas eficientes contribui para a perpetuação do silêncio, deixando crianças e adolescentes

¹ Doutora em Filosofia do Direito no Programa de Doutorado da PUC/SP. Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” (UNIVEM). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNAES (Campo Grande). Graduação em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Docente efetiva do curso de Graduação em Direito da UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares (CNPq) e do Grupo de Estudo Direito, Literatura e Cinema. E-mail: elizabethpba@uems.br

² Advogada, residente do Programa MPMS, egressa do curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba. E-mail: mariavitoria.apsb@gmail.com

desamparados em sua dor. Este artigo não apenas expõe essas fragilidades, mas também destaca a importância da informação, da educação e de redes de apoio sólidas como ferramentas essenciais para romper esse ciclo.

Ao abordar o tema, assumo uma posição que vai além da acadêmica: é uma voz que se soma àquelas que foram caladas. Como sobrevivente de violência sexual na infância, compreendo na pele o peso do silêncio e a urgência de transformá-lo em luta por justiça e reparação. Que este trabalho sirva não apenas para reflexão, mas como um chamado à ação — porque romper o silêncio é o primeiro passo para curar feridas e transformar realidades.

1. O estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável é tipificado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, estabelecido pela Lei nº 12.015/2009. Essa legislação trata da proteção integral de crianças e adolescentes contra crimes de natureza sexual, reconhecendo que vítimas menores de 14 anos, ou pessoas incapazes de oferecer resistência, são presumidamente vulneráveis. O legislador, por meio dessa norma, sublinhou a importância de uma tutela penal mais rígida para indivíduos em condição de vulnerabilidade, garantindo maior proteção.

A presunção de vulnerabilidade, trazida pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 2009), substituiu o conceito anterior de “presunção de violência”. Esse novo enquadramento está mais alinhado aos tratados internacionais de direitos humanos e às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçando a necessidade de proteção especial para menores de 14 anos ou pessoas sem capacidade de discernimento para consentir atos sexuais.

Antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, a legislação penal brasileira adotava uma interpretação bastante rígida em relação aos crimes sexuais, especialmente no que tange à figura do estupro. Conforme aponta o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2024), a redação original do artigo 224 do Código Penal estabelecia uma

presunção absoluta de violência em determinadas situações, caracterizando o ato sexual como crime, independentemente da existência de qualquer outro elemento.

A lei considerava que vítimas que se enquadrassem em determinadas categorias não possuíam capacidade para consentir em ter uma relação sexual, sendo essas menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental, incapazes de oferecer resistência; a presunção absoluta de violência nesses casos significava que o simples fato de o ato sexual ter ocorrido era suficiente para configurar o crime de estupro. Essa interpretação, embora aparentemente protetora, apresentava diversos problemas, vez que a lei não permitia uma análise individualizada de cada caso, desconsiderando as particularidades da relação entre vítima e agressor, as circunstâncias do ato sexual e o contexto social em que ele ocorreu.

Dessa forma, como aponta Nucci (2024), a conduta sexual, nessas circunstâncias, era considerada intrinsecamente violenta, mesmo que de forma indireta. A presunção legal de violência, no entanto, era problemática, tanto pela dificuldade de sua comprovação em juízo quanto pela incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência. A necessidade de reformulação desse dispositivo legal era evidente. Desse modo, preconiza Nucci (2024, p. 966):

Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. Não deixa de haver uma presunção nesse caso: baseado em certas probabilidades, supõe algo. E a suposição diz respeito à falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual. É bem verdade que a proteção construída pelo legislador eleva o ato sexual à categoria de ato pernicioso, ao menos quando o exercício sem consentimento (aliás, justamente por isso, pune-se severamente o estupro). De uma relação sexual podem advir consequências negativas, sem dúvida: gravidez não desejada, transmissão de doenças, lesão à honra e à dignidade, dentre outras. Atualmente, portanto, se lida com um novo conceito introduzido no Código Penal, qual seja o da vulnerabilidade (Nucci, 2024, p. 966).

A condição natural das pessoas consideradas vulneráveis é resultado da falta de maturação biológica nos níveis emocional, social e cognitivo, que impede que elas exerçam completamente seus direitos e tomem posições como sujeitos independentes perante a lei, por causa da sua qualidade diferente nas comunicações e de sua maneira de comportar-se, relacionar-se e pensar, o que justifica a necessidade de uma proteção especial e integral. Tal abordagem é conceituada de maneira clara e precisa por Liberati (1991), que salienta a vulnerabilidade inerente desses indivíduos e a consequente obrigação do Estado e da sociedade em assegurar sua proteção adequada.

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (Liberati, 1991, p. 45).

Não obstante a preocupação normativa da legislação brasileira, prevendo penas severas para crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que a família é responsável pelos seus, a tutela jurisdicional desses antecede a norma; desse modo, a sociedade e o Estado devem garantir que a criança e o adolescente estejam protegidos contra a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão.

A Constituição Federal ainda, em seu parágrafo 4º do mesmo artigo, estabelece que “a lei punirá severamente o abuso, a violência, a exploração sexual da criança e do adolescente”, juntamente com o Código Penal que, em seu artigo 128, inciso II, assegura o direito à interrupção da gravidez nos casos de estupro,

a vítima enfrentou resistência de setores da sociedade e dificuldades no acesso ao aborto legal. Isso demonstra as barreiras enfrentadas na prática para a efetivação dos direitos das vítimas. Tais obstáculos revelam uma lacuna entre a proteção teórica prevista na lei e sua aplicação no cotidiano, dificultando a assistência integral às vítimas e a garantia de seus direitos.

As estatísticas demonstram que, apesar dos avanços legislativos trazidos pela Lei nº 12.015/2019, que tipifica o estupro de vulnerável, a efetiva proteção das vítimas ainda esbarra em entraves sociais e institucionais, exigindo que o Estado adote medidas mais eficazes para assegurar o cumprimento da legislação, promovendo uma atuação integrada entre os setores de segurança pública, saúde e justiça, além de políticas públicas que visem combater o estigma e a revitimização das vítimas.

2. Os dados estatísticos

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024) publicou que, aproximadamente 76% dos 85.500 casos de estupro registrados no ano de 2024, envolveram vítimas em situação de vulnerabilidade, sendo elas, em sua maioria, crianças e adolescentes. Esse número reflete um aumento de 12% em relação aos anos anteriores, demonstrando que, apesar das campanhas de conscientização e das iniciativas para incentivar a denúncia, o número de agressões segue em crescimento.

Conforme o mesmo documento, entre 2020 e 2024, o aumento de 12% nos casos de estupro de vulnerável destaca-se, em especial, na faixa etária de 5 a 13 anos, que representa 58% das vítimas. Os adolescentes entre 14 e 17 anos correspondem a 28% dos casos, o que evidencia que esse tipo de violência se concentra em fases da vida em que as vítimas estão extremamente fragilizadas. Esse dado reflete uma lacuna nas políticas de proteção específicas para crianças e adolescentes, que necessitam de intervenções preventivas mais robustas.

Outro ponto importante a ser considerado é a subnotificação. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2024, o Disque 100 recebeu aproximadamente 19.000 denúncias de estupro de vulnerável. Esse número, ainda que significativo, aponta para uma realidade bem maior, pois muitos casos não chegam a ser registrados em razão do medo, da vergonha e da falta de confiança no sistema de proteção. O fato de as denúncias de estupro em geral, envolvendo tanto crianças quanto adultos, serem ainda mais subnotificadas reforça a necessidade urgente de um sistema de apoio mais acessível e confiável.

A análise crítica desses dados revela a falência do sistema como está e a necessidade gritante de uma rede de apoio sólida e eficaz, somada ao acesso limitado das vítimas aos serviços essenciais de proteção. A falta de serviços especializados, a dificuldade de acolhimento das vítimas e a morosidade do sistema de justiça criam barreiras que perpetuam essas estatísticas alarmantes. O cenário demonstra que, embora a visibilidade em torno do crime de estupro de vulnerável tenha aumentado, as ações concretas para combatê-lo ainda são insuficientes.

Além disso, os dados mostram que, tanto no crime de estupro quanto no estupro de vulnerável, o agressor é, na maioria dos casos, uma pessoa próxima à vítima, como familiares ou pessoas de confiança. Essa proximidade agrava o trauma e torna a denúncia ainda mais difícil, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) reforça que a situação piora quando tal violência é perpetrada por um familiar ou alguém de convívio constante, o ato rompe laços de confiança e amparo, trazendo um medo ainda maior e perpetuando o silêncio da vítima (Moreschi, 2018).

Ainda de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, aproximadamente 83.988 casos de estupro foram registrados em 2023, dos quais 76% envolviam vítimas em situação de vulnerabilidade. Esses números reforçam a ideia de que crianças e adolescentes permanecem altamente expostos a esse tipo de violência. Além do Anuário, o Ministério dos Direitos Humanos,

por meio da Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas, sublinha que tal violência está além do mundo jurídico, que se trata de um tema de saúde pública de extremada relevância, cujas ações devem se desenvolver de forma intersetorial (Moreschi, 2018).

Ainda com base no 18º Anuário de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), outro dado relevante é o apresentado pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), que destaca o aumento das notificações de violência sexual, especialmente em unidades de saúde. Em 2023, o SINAN registrou aproximadamente 83.988 casos de estupro, número que já representava uma tendência de crescimento quando comparado aos anos anteriores.

Além disso, destacam-se os efeitos da pandemia de COVID-19 e o isolamento social, que influenciaram esses números. Em 2020, o Brasil registrou uma queda nos registros formais de estupro de vulnerável provocado pelo isolamento social; mas, em 2023 e 2024, os números começaram a subir novamente, demonstrando que, com o retorno à normalidade, os casos voltaram a ser denunciados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essa queda nas denúncias durante o período da pandemia de COVID-19 traz uma concepção de que os números são expressivamente maiores de casos não denunciados em razão do isolamento social e, ainda pior, o fato de que as vítimas tiveram mais tempo de contato com os seus agressores.

Essa tendência contínua de aumento dos casos registrados ao longo dos anos reforça a necessidade de investimentos em políticas públicas robustas, capazes de oferecer suporte integral às vítimas e de garantir que suas denúncias sejam acolhidas e tratadas com seriedade. Sem uma rede de proteção intersetorial eficiente, as vítimas continuarão desamparadas e expostas a novos abusos.

Os dados de 2024 do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde revelam as estatísticas que traduzem o estupro de vulnerável como uma das mais aterrorizantes das formas de violência sexual (Brasil, 2024).

A comparação dos dados entre 2022 e 2024 revela que, apesar de algumas flutuações nas porcentagens, a faixa etária de 5 a 13 anos permanece a mais vulnerável em relação ao estupro. A faixa de adolescentes (14 a 17 anos) também apresenta números alarmantes, reforçando a necessidade de intervenções efetivas e políticas públicas que abordem as especificidades dessa faixa etária, como destacado no Anuário de Segurança Pública 2024, “é fundamental criar uma rede de proteção robusta que atenda às necessidades específicas de crianças e adolescentes” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Todos os números trazidos pelo Anuário se intensificam conforme a região analisada, tendo em vista um país continental como o Brasil, as variações regionais influenciam e muito nesses dados, os quais precisam ser analisados especificamente para que as ações do poder público sejam efetivas e eficazes, de acordo com as referidas variações.

3. Dados específicos das variações regionais

As variações regionais dos casos de estupro de vulnerável no Brasil refletem as disparidades socioeconômicas e estruturais do país. Regiões como o Norte e o Nordeste apresentam números significativamente mais elevados, revelando um cenário de extrema vulnerabilidade social, onde a violência sexual contra crianças e adolescentes torna-se ainda mais frequente.

Conforme o Anuário, é possível observar que, no Norte, por exemplo, o estado do Pará registrou aproximadamente 21.000 casos de estupro de vulnerável em 2024, seguido pelo Amazonas, que apresentou cerca de 20.500 casos. A principal explicação para os altos índices de violência sexual nessas regiões está relacionada à falta de infraestrutura de serviços essenciais, como saúde, educação e proteção social, isso tudo associado à extrema pobreza. O acesso limitado a delegacias especializadas, abrigos e centros de apoio para as vítimas torna o enfrentamento da violência sexual mais difícil e menos eficaz. Além disso, a distância geográfica entre

as áreas urbanas e rurais, somada à precariedade dos sistemas de transporte, dificulta o acesso das vítimas aos serviços de proteção e até a própria denúncia.

A pobreza extrema também é um fator crucial que contribui para a alta incidência de estupro de vulnerável no Norte. A falta de recursos financeiros nas famílias, muitas vezes dependentes do agressor para sua sobrevivência, cria uma barreira para que as vítimas possam denunciar o crime e buscar apoio. A dependência econômica, aliada à baixa escolaridade e à falta de conhecimento sobre os direitos das crianças e adolescentes, mantém as vítimas em um ciclo de silêncio e revitimização.

No Nordeste, a situação não é muito diferente. Estados como Bahia e Maranhão registraram, juntos, aproximadamente 34.000 casos de estupro de vulnerável em 2024. O Nordeste também sofre com a falta de infraestrutura adequada para enfrentar os casos de violência sexual. A escassez de delegacias especializadas, sobretudo no interior dos estados, e a falta de profissionais de saúde e segurança capacitados para lidar com esse tipo de crime constituem obstáculos significativos, agravando a situação das vítimas.

Além disso, fatores culturais e estruturais também contribuem para a perpetuação da violência sexual no Nordeste. O machismo enraizado, a subordinação das mulheres e crianças dentro das famílias e a falta de educação sexual e sobre os direitos das crianças e adolescentes levam muitos crimes a permanecerem ocultos. As vítimas, muitas vezes, são pressionadas a permanecer em silêncio, seja por medo de represálias seja por vergonha de expor o crime. A análise das disparidades regionais também revela que a Região Sudeste, embora apresente infraestrutura mais robusta, não está isenta desse problema. Em 2024, o estado de São Paulo registrou aproximadamente 40.000 casos de estupro de vulnerável, sendo a maioria desses casos concentrada em áreas periféricas e vulneráveis. Apesar da existência de delegacias especializadas, centros de acolhimento e programas de apoio, a violência sexual ainda afeta significativamente a vida de crianças e adolescentes

nessas áreas, onde o acesso a serviços públicos é precário e invisível para grande parte das vítimas.

No Centro-Oeste, os estados de Mato Grosso e Goiás também enfrentam desafios relacionados à proteção das vítimas. Em 2024, Mato Grosso registrou cerca de 14.000 casos de estupro de vulnerável, e Goiás contabilizou 10.500 casos. Nessas regiões, o problema é agravado pela grande extensão territorial e pela dificuldade de acesso aos serviços públicos, especialmente em áreas rurais, além da falta de transporte e a distância entre as unidades de atendimento às vítimas, dificultando o processo de denúncia e o acolhimento imediato das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Em contrapartida, a Região Sul apresenta taxas relativamente menores de estupro de vulnerável em comparação com as outras regiões. Em 2024, o Paraná registrou cerca de 8.000 casos. Embora o número absoluto seja menor, isso não significa que a violência sexual é menos preocupante ou menor. A Região Sul possui melhores condições socioeconômicas e maior acesso a serviços de saúde e proteção, o que contribui para um controle mais eficaz dos casos. Contudo, as políticas de prevenção e proteção ainda precisam ser fortalecidas para garantir que todas as vítimas, independentemente de sua localização geográfica, tenham o suporte necessário e quebrem o silêncio.

A análise das variações regionais evidencia como as desigualdades estruturais e socioeconômicas contribuem diretamente para a incidência de estupro de vulnerável no Brasil. Nas regiões Norte e Nordeste, a combinação de pobreza extrema, falta de acesso a serviços públicos e estruturas de apoio precárias cria um ambiente propício para a perpetuação da violência sexual. A ausência de delegacias especializadas, equipes multidisciplinares e centros de acolhimento, sobretudo nas zonas rurais e áreas periféricas, agrava a situação, deixando as vítimas desamparadas e sem perspectivas de justiça e, ainda pior, não revelam a real situação estatística dos casos, por conta da subnotificação dos casos aliada ao silêncio das vítimas.

As disparidades regionais no Brasil demonstram que, para combater efetivamente o estupro de vulnerável, é necessário adotar uma abordagem intersetorial que leve em conta as particularidades de cada região, em especial com políticas públicas direcionadas, infraestrutura adequada e ações preventivas, a fim de tornar possível reduzir os índices de violência sexual contra crianças e adolescentes e garantir que todas as vítimas, independentemente de onde estejam, tenham acesso à justiça e à proteção que merecem.

As informações acima demonstram que o ciclo da violência ultrapassa o crime e a legislação pertinente em si, de forma que os meios existentes de denúncia e atendimento à vítima não são suficientes para explicar o estupro de vulnerável, o aumento de casos também está diretamente relacionado a casos de vulnerabilidade social e de acesso aos direitos básicos garantidos constitucionalmente e que precisam ser analisados especificamente.

4. As condições socioeconômicas das vítimas

A análise dos dados trazidos pelo Anuário de Segurança Pública revela como agravante ao crime de estupro de vulnerável a sua correlação entre a violência sexual e os contextos de vulnerabilidade familiar e econômica. O cenário dessas vítimas é muitas vezes caracterizado por lares desestruturados, histórico de violência doméstica e pobreza extrema. Esses fatores contribuem significativamente para a perpetuação do ciclo de abuso, tornando o ambiente familiar um terreno fértil para a reincidência da violência e o silêncio das vítimas.

Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), 79,6% das vítimas de estupro de vulnerável foram agredidas por familiares ou pessoas próximas, o que reforça a dificuldade de denúncia e a complexidade de romper o ciclo de violência nesses casos. A proximidade do agressor com a vítima, muitas vezes sendo uma figura de confiança, como pai, tio, padrasto ou outro parente,

agrava a dificuldade de denúncia e a exposição contínua ao risco de novos abusos.

Esse dado revela uma barreira significativa para que as vítimas rompam o ciclo de violência e quebrem o silêncio. O ambiente familiar desestruturado, associado a lares onde a violência doméstica é recorrente, potencializa o abuso sexual como parte de um contexto mais amplo de opressão e falta de proteção. Dados de 2022 indicam que aproximadamente 77% das crianças e adolescentes que sofreram abuso vêm de famílias com histórico de violência doméstica, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas que visem à reestruturação desses ambientes.

O contexto econômico das vítimas é outro fator crítico que contribui para a perpetuação da violência. A maioria das vítimas de estupro de vulnerável provém de famílias de baixa renda, onde a pobreza, a exclusão social e a falta de acesso a serviços básicos são predominantes. Em 2022, aproximadamente 61,3% das vítimas de estupro de vulnerável estavam inseridas em condições de extrema vulnerabilidade econômica, o que afeta diretamente seu acesso a serviços de saúde, educação e proteção social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essa realidade evidencia que a falta de recursos financeiros não apenas agrava a situação de vulnerabilidade das vítimas, mas também limita suas possibilidades de quebrar o silêncio e buscar ajuda. Muitas dessas crianças não têm a dignidade sequer de se alimentar diariamente, imagina ter acesso a atendimento psicológico especializado e contínuo, que é essencial para a superação do trauma. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), a desassistência às vítimas de abuso sexual em contextos de extrema pobreza é significativa, com muitas vítimas não estão recebendo o suporte psicológico adequado. Embora os dados específicos sobre a porcentagem de vítimas atendidas psicologicamente em situações de extrema vulnerabilidade não sejam explicitados, sabe-se que a falta de apoio aumenta consideravelmente os riscos de transtornos

emocionais a longo prazo, perpetuando o ciclo de violência, sofrimento e silêncio.

A reincidência de abusos em contextos familiares, além dos fatores socioeconômicos, está profundamente relacionada à falha em proporcionar suporte psicológico contínuo para as vítimas. Muitas crianças abusadas não recebem tratamento adequado e permanecem em ambientes onde o ciclo de violência continua. Tilman Furniss (1993) explica que o trauma do abuso sexual, quando não tratado, leva à chamada “revitimização”, em que a vítima, por não ter sido protegida ou ter seu trauma reconhecido, continua exposta a novos abusos:

A falta de intervenção adequada em casos de abuso sexual infantil frequentemente resulta em revitimização. A criança, sem um acompanhamento psicológico eficaz, pode ser novamente abusada, seja pelo mesmo agressor ou por outros indivíduos. Isso ocorre porque o trauma não tratado cria um padrão de vulnerabilidade, onde a criança não consegue identificar comportamentos abusivos ou denunciar o agressor (Furniss, 1993, p. 122).

Esse ciclo de revitimização é particularmente comum em ambientes familiares disfuncionais, onde o abuso sexual ocorre ao lado de outras formas de violência, como a violência física e psicológica. A dependência emocional e financeira do agressor, aliada à falta de redes de apoio eficazes, reforça a dificuldade de romper o ciclo de abuso.

Em sua análise, Furniss (1993) enfatiza a importância de intervenções terapêuticas que não apenas tratem o trauma imediato, mas que também atuem de forma preventiva, para evitar que o abuso se repita. O autor ressalta que:

O suporte psicológico a longo prazo é essencial para que a criança vítima de abuso sexual possa superar o trauma e desenvolver mecanismos de proteção contra futuros abusos. No entanto, quando esse suporte é interrompido ou inexistente, o risco de reincidência se torna consideravelmente maior, perpetuando o ciclo de abuso (Furniss, 1993, p. 130).

Além disso, a ausência de políticas públicas voltadas para a conscientização e educação da população sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os mecanismos de denúncia contribui para o silenciamento das vítimas. Muitas famílias desconhecem as leis que as protegem e, em alguns casos, não sabem a quem recorrer em situações de violência.

A reincidência em casos de estupro de vulnerável também se deve, em parte, à precariedade das medidas protetivas e à ausência de intervenções eficazes. Mesmo quando há a denúncia, muitas famílias não recebem o suporte necessário para evitar que novos abusos aconteçam. A falta de acompanhamento das vítimas e a reintegração em lares violentos ou negligentes agravam o ciclo de abusos e a revitimização é inevitável.

O sistema de proteção precisa de uma abordagem integrada, que inclua o suporte psicológico e social contínuo, além da reestruturação dos lares das vítimas. A dependência emocional e financeira do agressor, somada à falta de serviços básicos, como saúde e educação, cria um cenário de vulnerabilidade que facilita a reincidência. As intervenções do Estado precisam ser mais eficazes, com foco na prevenção da violência e na proteção integral das vítimas.

A falta de intervenção preventiva eficaz por parte do Estado e de uma rede de proteção que atue de maneira integrada e contínua por meio de políticas públicas mais abrangentes, com foco na educação sexual, formação e informação adequada e de qualidade, na conscientização e promoção na reestruturação familiar, é o fator determinante para a reincidência da violência e a perpetuação do silêncio das vítimas.

Para tanto, a análise do perfil do agressor e do poder simbólico que ele representa para a vítima é fundamental para iniciar um trabalho multidisciplinar e intersetorial, como explanado neste artigo.

5. O poder e perfil do agressor

O poder exercido pelo agressor é o fator precursor para a manutenção do silêncio das vítimas de abuso sexual infantil,

especialmente em casos de estupro de vulneráveis. Esse poder se manifesta anteriormente à intimidação, manipulação emocional e dependência, criando um ambiente onde a vítima se sente incapaz de denunciar, trata-se de um poder simbólico que essa pessoa tem sobre a vítima e demais familiares.

Pierre Bourdieu (1989, p. 7) explica como esse poder se expressa sobre as pessoas envolvidas: “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

Segundo o autor supracitado, trata-se de um poder que não está explícito, que – revestido de sentimentos, ações, palavras –, age e toma proporção de forma inconsciente e com a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a ele.

No estupro de vulnerável, o agressor se utiliza desse poder para aplicar a sua violência com controle, submissão e desumanização da vítima. É uma dinâmica para submeter a vítima aos desejos do agressor, rompendo a intimidade e a dignidade sexual desta. A partir daí, as demais formas de controle e violência são decorrentes.

A violência psicológica, frequentemente chamada de “tortura psicológica”, se expressa por uma série de ações e omissões do agressor, que interferem negativamente na competência social e no desenvolvimento emocional da criança ou adolescente. É um tipo de violência que se associa a outras como a rejeição, onde o agressor desqualifica a vítima, desvalorizando sua importância e suas necessidades legítimas.

Outra forma de poder é o isolamento, no qual o agressor restringe a vítima de interações sociais apropriadas para sua idade, afastando-a de amigos e reforçando a crença de que está sozinha no mundo. Com frequência, o agressor também aterroriza a vítima, criando um clima constante de medo, por meio de agressões verbais e ameaças, levando-a a acreditar que o mundo é hostil e perigoso, fato este que intensifica o silêncio, já que o agressor é visto como uma figura de autoridade quase intransponível na vida da criança.

Essa “tortura psicológica” vai além, pois o agressor ignora deliberadamente o desenvolvimento emocional e intelectual da criança, recusando-se a apoiar ou incentivar seu crescimento. Em muitos casos, o agressor impõe expectativas irreais ou extremadas sobre o comportamento e as capacidades da vítima, criando uma pressão incompatível com sua idade ou condições. Essa manipulação emocional faz a vítima sentir-se culpada e envergonhada, desestimulando qualquer iniciativa de busca por ajuda.

Conforme demonstrado anteriormente, a dependência financeira e a situação de múltiplas necessidades básicas ou até mesmo de extrema pobreza, promove o agressor a uma posição de autoridade ou é responsável pelo sustento da vítima, o medo de perder essa “proteção” ou sofrer retaliações se torna uma barreira para romper o ciclo de violência. Essa dependência reforça a submissão da vítima, que associa o rompimento do vínculo a uma perda de segurança e estabilidade, intensificando seu silêncio.

O poder exercido pelo agressor sobre a vítima é sustentado e intensificado por uma série de estratégias psicológicas e sociais que minam o desenvolvimento emocional e intelectual da criança, impondo um silêncio que perpetua o abuso e aprofunda os danos. Esse conjunto de estratégias – a intimidação, a manipulação emocional, a dependência e a desconfiança nas instituições – forma uma rede de controle que sustenta o silêncio da vítima e perpetua a violência.

6. O silêncio das vítimas

O estupro de vulnerável é um crime hediondo cercado por um silêncio cruel e traumático. O medo e a vergonha gerados pelo poder simbólico do agressor são terreno fértil para silenciar histórias que precisam ser contadas, além do fato de a sociedade, muitas vezes, reagir com medo e repulsa a esse tipo de crime, dificultando a abertura de um diálogo honesto e urgente, gerando insegurança nas vítimas.

O tabu que permeia o crime de estupro de vulnerável contribui para a existência de uma “cifra negra” assustadora, ou seja, um número significativo de casos que nunca são denunciados. As vítimas, além do abuso sexual, são atormentadas pelo medo, a culpa e a vergonha, sentimentos que bloqueiam e impedem que muitas dessas experiências ganhem visibilidade. Essa realidade não apenas obscurece a verdadeira extensão do problema, mas também perpetua um ciclo de violência e impunidade.

O autor Tilman Furniss (1993) leciona que, em casos prolongados de abuso sexual infantil no âmbito familiar, a criança busca, de alguma forma, comunicar o sofrimento a alguém, seja dentro seja fora do núcleo familiar. Essa busca por voz ecoa a crítica de Balbinotti (2009, p. 8), que alerta para os perigos da crença generalizada de que “crianças mentem e adultos falam a verdade”, o que, infelizmente, desvaloriza a palavra da criança e prejudica o acesso à justiça.

Ainda que parte dos educadores entenda não ser esta a função do(a) professor(a), a escola acaba por se tornar um ambiente que possui ferramentas iniciais tão relevantes para que a vítima possa quebrar o seu silêncio.

Isso parte de uma educação sexual adequada e eficaz, de forma a promover a informação e a formação de base para que a vítima possa sentir-se segura e disposta a falar sobre o assunto.

7.A educação sexual e a informação como grandes aliados no rompimento do silêncio das vítimas

O silêncio das vítimas de estupro de vulnerável, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, é um fenômeno multifatorial sustentado pelo medo, pela vergonha, pela culpa e, sobretudo, pela ausência de informação segura. Em muitos casos, as vítimas sequer compreendem que foram violentadas, justamente porque nunca tiveram acesso a orientações sobre seu corpo, seus direitos e os limites do consentimento. Nesse contexto, a educação sexual surge não apenas como instrumento preventivo, mas como

mecanismo concreto para romper o ciclo de silêncio que protege o agressor e isola a vítima.

A escola, como espaço de formação cidadã, possui papel estratégico no enfrentamento da violência sexual. De acordo com Cunha e Oliveira Filho (2024, p. 9), “Para além de transmitir conhecimento e competências, a educação sexual também tem um papel crucial na detecção de indícios de abuso e na prestação de apoio adequado às vítimas”. Isso ocorre, sobretudo, porque grande parte dos agressores é composta por pessoas próximas e de confiança da vítima, como familiares e cuidadores, o que aumenta a confusão emocional e o medo de retaliação.

O estudo publicado pela *Revista Ensaio* (Rodrigues; Mello, 2024), que analisou ações preventivas em escolas brasileiras, apontou que 77% dos casos de violência sexual ocorrem no ambiente intrafamiliar. Isso reforça a importância de a escola atuar como um dos poucos espaços seguros em que a vítima pode ser ouvida e reconhecida como sujeito de direitos. Contudo, o mesmo estudo indica que a maioria das escolas ainda não implementa políticas educativas capazes de abordar o tema com a profundidade e sensibilidade necessárias.

O silêncio das vítimas não se rompe espontaneamente, ele exige acolhimento, escuta ativa e informação. Quando a educação sexual é introduzida de maneira apropriada, respeitando a maturidade de cada faixa etária, ela oferece às crianças as ferramentas para nomear o que sentem e vivem. Segundo Dias *et al.* (2023, p. 4), a educação sexual tem efeito emancipador, pois “constrói a consciência crítica sobre o corpo e as relações, promovendo a confiança e a autonomia necessárias para que a vítima fale”.

Experiências educacionais bem-sucedidas demonstram que o acesso à informação contribui diretamente para o aumento das denúncias. A revista *Perspectivas em Diálogo* (Araújo; Lima, 2024) apresenta estudo qualitativo realizado em uma escola pública de Fortaleza/CE, que evidencia a mudança na postura das crianças e adolescentes após o início de atividades voltadas à educação sexual: passaram a relatar situações de incômodo e abuso com mais

clareza e buscar apoio com maior segurança. Os educadores, por sua vez, passaram a identificar sinais de alerta com mais precisão, rompendo com a lógica da omissão institucional.

A ausência da educação sexual, por outro lado, reforça o pacto do silêncio, a invisibilidade das vítimas e a perpetuação da impunidade. A desinformação, muitas vezes reforçada por campanhas moralistas e *fake news* – impede que o tema seja debatido com a seriedade que exige. Ignorar a educação sexual sob o pretexto de “preservar a infância” é, na prática, abandonar as crianças ao medo, à confusão e à solidão diante da violência que sofrem.

Assim, garantir o acesso à informação segura, ética e baseada em direitos humanos é romper com o silêncio institucional que, historicamente, invisibilizou as vítimas de estupro de vulnerável. É transformar a escola em espaço de proteção real e tornar a palavra da vítima um ato de resistência e libertação.

8. Considerações finais

Os dados estatísticos evidenciam a urgência de um enfrentamento abrangente e humanizado para um dos problemas sociais mais graves e persistentes do país. A análise das causas desse silêncio demonstrou que fatores como o medo de retaliação, a dependência emocional e financeira em relação ao agressor, o estigma social, a vergonha e a falta de apoio institucional colaboram para a perpetuação de um ciclo de violência que não apenas viola os direitos humanos das vítimas, mas também silencia suas vozes e impede que busquem a justiça.

O crime de estupro de vulnerável no Brasil revela tanto o impacto numérico quanto a profundidade das consequências desse crime na vida das vítimas. Com a maioria dos casos ocorrendo em ambientes familiares, onde a figura do agressor é, geralmente, alguém de confiança da vítima, a denúncia torna-se ainda mais complexa e desafiadora, demandando abordagens especializadas e sensíveis.

Ao longo deste estudo, foi possível verificar que o combate ao estupro de vulnerável e ao silêncio das vítimas exige um

compromisso integral da sociedade, que passa pela educação de base, pelo fortalecimento das instituições de apoio e pela atuação de uma rede interdisciplinar de profissionais. O enfrentamento desse problema não cabe apenas ao sistema de justiça, mas a toda a sociedade, que precisa reconhecer e repudiar as práticas de violência sexual e dar suporte efetivo às vítimas. Somente com um esforço coletivo e integrado será possível romper o ciclo de violência, garantindo um ambiente seguro e digno para as crianças e adolescentes vulneráveis do Brasil.

A construção de uma nova narrativa, que reconheça a vulnerabilidade das vítimas e a responsabilidade dos agressores, é fundamental para promover uma mudança cultural e para oferecer às vítimas o suporte necessário para sua recuperação e reintegração social, reforçando o valor da empatia e da proteção integral no enfrentamento dessa violência.

Escrever sobre o estupro de vulnerável foi, para mim, mais do que a construção de um artigo; foi um reencontro com partes de mim que, por muito tempo, permaneceram caladas. Assim como as estatísticas mostram, eu também fui uma criança que carregou o peso do silêncio. O medo, a culpa e a confusão eram companhias constantes, e a ausência de palavras para nomear o que acontecia só aumentava a solidão. Hoje, entendo que o silêncio não é uma escolha, mas uma armadura pesada, imposta pela violência e pela desinformação.

Este trabalho evidenciou que a lei, por si só, não basta. É preciso mais: educação sexual que ensine crianças a reconhecerem seus corpos e direitos; redes de apoio que assegurem acolhimento sem julgamento; e políticas públicas que enxerguem a violência sexual como uma questão estrutural, ligada à pobreza, à desigualdade e à cultura do segredo. Minha história, infelizmente, não é única, mas ela me ensinou que falar é um ato de coragem – e de cura.

Ao romper o silêncio, descobri que a voz que um dia foi calada pode ecoar em outras vítimas, lembrando-lhes que elas não estão sozinhas. Que a justiça não é apenas punição para o agressor, mas a reconstrução de um mundo onde crianças possam crescer sem

medo. Este texto é, portanto, um convite à ação: que possamos transformar a dor em políticas concretas, a vergonha em resistência, e o silêncio em um grito coletivo por mudança.

Que esse texto sirva para diminuir o número de crianças que ainda carregam segredos pesados demais para seus ombros pequenos. Que elas encontrem, na escola, na lei ou em um abraço, a força para dizer: “Isso aconteceu comigo. E eu mereço justiça.”. Porque nenhuma infância deve ser roubada, e nenhuma voz merece ser silenciada.

Referências

ARAÚJO, G. L. L. de; LIMA, D. M. A. Perspectiva dos pais sobre educação sexual relacionada à violência sexual no âmbito intrafamiliar em uma escola de Fortaleza. **Revista Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, Naviraí, v. 11, n. 26, p. 92-113, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/19816/13475>. Acesso em: 10 maio 2025.

BALBINOTTI, C. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 2009.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v. 54, n. 8, p. 1-14, fev. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conheça as 12 novas ações do governo pelo enfrentamento ao abuso e exploração de crianças e adolescentes**. 18 maio 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/conheca-as-12-novas-acoes-do-governo-pelo-enfrentamento-ao-abuso-e-exploracao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. 17 maio 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes: Matriz 02 - Exploração Sexual**. fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planevca-matriz-02-exploracao-sexual>. Acesso em: 03 jun. 2025.

CUNHA, K. M. P. da; OLIVEIRA FILHO, E. W. A importância da educação sexual na prevenção do estupro de vulnerável nas escolas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasília, v. 7, n. 14, p. 1-10, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1234/1043>. Acesso em: 05 maio 2025.

DIAS, J. R. *et al.* A perspectiva da educação sexual na prevenção da violência sexual de crianças e adolescentes. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONEDU, IX., 2023, João Pessoa. **Anais [...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <https://ns1.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/110843>. Acesso em: 05 maio 2025.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Com crescimento de 22,6%, Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024.** Brasília, MDHC. 06 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 05 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Abuso Sexual Infantil e Escolarização.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança:** uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artmed, 1993.

LIBERATI, W. D. **O Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentários. Brasília: IBPS, 1991.

MORESCHI, M. T. **Violência contra Crianças e Adolescentes:** Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

NUCCI, G. de S. **Código penal comentado.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RODRIGUES, R. M.; MELLO, R. R. de. Escolas no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: análise bibliográfica de ações preventivas. **Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 122, p. 1-23, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/VXZVkkwVTsVQNymFfBqPQrp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2025.

SINAN. **Dados de Notificações de Violência Sexual 2020-2023.** Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/sinan>. Acesso em: 05 maio 2025.

Mulheres indígenas vítimas de violência de gênero no período de exceção democrática brasileiro (1945/1988): para além dos crimes de feminicídio

Alessandro Martins Prado¹
Walter Claudius Rothenburg²

Introdução

A análise jurídica da violência contra as mulheres é complexa, perpassada por múltiplos fatores, e desafia os pesquisadores em face dessa verdadeira tragédia que ocorre em vários países e posiciona o Brasil na quinta classificação de país mais violento. A etnia é um fator adicional relevante que, recortado no período de exceção democrática no país entre 1945 e 1988, oferece um campo de pesquisa pouco explorado, focado na violência de gênero contra mulheres indígenas.

Mulheres indígenas têm sido vítimas dessa violência desde a colonização de nosso país. A proposta deste capítulo é abordar, especialmente por meio da análise do Relatório Figueiredo (1968), os fatos e relatos documentados de violência de gênero que atingiu mulheres indígenas brasileiras no mencionado período histórico.

Na perspectiva de um processo de transição política de um período de exceção para a normalidade democrática, não é possível prevenir a repetição de violência de gênero em face de mulheres

¹ Mestre em Direito. Doutorando em Direito pela ITE de Bauru. Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade de Paranaíba – UEMS. E-mail: alessandro@uems.br

² Livre-docente em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP – Procurador Regional da República – Instituição Toledo de Ensino de Bauru – (MPF/ITE). E-mail: wcrburg@gmail.com

indígenas sem que sejam denunciados, investigados e punidos os responsáveis pelos respectivos crimes.

No caso brasileiro, diferentemente dos países vizinhos, a persecução penal dos responsáveis estaria, atualmente, impossibilitada por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), o que acaba por elevar a importância histórica, social e política do resgate da verdade e da construção da memória das graves violações ocorridas no período de apuração daquele documento.

O objetivo deste capítulo é contribuir para revelar a violência de gênero, em especial os graves crimes sexuais cometidos contra mulheres indígenas brasileiras no período de exceção (1945/1988), especialmente os denunciados no Relatório Figueiredo, documento oficial do Estado brasileiro que merece estudos e divulgação, na expectativa de que tais episódios não se repitam.

Por oportuno, vale ressaltar a existência de um trabalho de fôlego da pesquisadora Bárbara Faciola Pessoa Baleixe da Costa, intitulado “Reduzindo a termo: violências sexuais de indígenas mulheres segundo o Relatório Figueiredo”, fruto de sua dissertação de Mestrado em Antropologia, pela Universidade Federal do Pará, no ano de 2019, ocasião que a autora esmiuçou as denúncias citadas neste capítulo.

Violência de gênero: uma breve análise conceitual

A importância do debate internacional a respeito da violência de gênero e seu respectivo conceito é destacada por MacKinnon (2011), para quem o “[...] Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional representa o ápice da articulação do conceito até hoje, reconhecendo os crimes de gênero como crimes contra a

humanidade, crimes de guerra e atos de genocídio [...]”³ (Mackinnon, 2011, p. 17).

Ademais, algumas autoras e autores, incluindo a própria MacKinnon, sustentam a tipificação do estupro de mulheres como um dos crimes de genocídio, tendo, entre outros argumentos, o julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, que emitiu uma sentença inovadora ao sentenciar Jean-Paul Akayesu como “[...] condenado por ser o principal instigador dos massacres em sua área e foi a primeira pessoa na história a ser processada e condenada por um tribunal internacional por ajudar a incitar atos de estupro como método de genocídio [...]” (Vito; Gill; Short, 2009, p. 32).

O Tribunal Penal Internacional foi criado por meio do Estatuto de Roma (2018), recepcionado pelo Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulgou referido Estatuto. Em seu Artigo 1º, foi consignado que “[...] o Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional [...]” (Brasil, 2002).

Desta forma, enquanto o TPI possui jurisdição para julgar os responsáveis por graves crimes contra direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui jurisdição para julgar Estados americanos que desrespeitam sua convenção e tratados de direitos humanos.

Outrossim, a Convenção de Belém do Pará⁴, de 9 de junho de 1994, definiu em seu Art. 1º: “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994).

³ Tradução livre do original: “[...] The Rome Statute of the International Criminal Court represents the apex articulation of the concept of date, recognizing gender crimes as crimes against humanity, war crimes, and acts of genocide [...]”.

⁴ Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção Belém do Pará”. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

O Brasil teve reconhecida sua responsabilidade internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil), que entendeu que o Estado brasileiro violou os compromissos assumidos na Convenção de Belém do Pará, bem como diversos direitos e deveres previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão da demasiada demora do Estado em investigar, processar e julgar o agressor.

A Comissão expediu inúmeras recomendações ao Brasil (CIDH, 2001). Em cumprimento a essas recomendações houve, dentre outras medidas, a aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, tendo como objeto reprimir a violência doméstica contra mulheres no Brasil (Beltramelli Neto, 2017).

Mencionada lei previu no *caput* de seu Artigo 5º que “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” (Brasil, 2006).

Não foi por acaso que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi realizada no Brasil. Os índices de violência de gênero em nosso país são alarmantes. Bianchini (2018) destaca que o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres em uma lista de 84 países. Além disso, alerta que os dados que fundamentam a posição brasileira foram levantados em uma análise do sistema de saúde, sendo considerados mais confiáveis que o número de inquéritos e processos, já que nem sempre uma violência de gênero tem registro de ocorrência criminal.

A violência de gênero não tem como causa uma predisposição biológica, mas sim uma causa cultural. Num exemplo comparativo de casos de violência contra mulheres verificados no Brasil e na Argentina, cujos índices apontam para menos da metade das ocorrências brasileiras, Bianchini faz questão de demonstrar o peso do fator cultural envolvendo as sociedades dos dois países,

alertando que não será possível combater os índices de violência de gênero observados no Brasil sem uma revolução cultural, já que em nosso país há o predomínio de uma cultura fortemente machista, em que esse machismo estrutural atinge tanto os homens como as mulheres, sob o falacioso entendimento de que o homem teria mais valor que a mulher (Bianchini, 2018).

Bianchini (2018) enfatiza que a relação cultural e estrutural com a violência de gênero no Brasil exige uma discussão multidisciplinar envolvendo diversas áreas (Sociologia, Direito, Filosofia, Psicologia, dentre outras), para que ocorra ampla compreensão de que a situação da mulher na sociedade brasileira é dramática. No entanto, é viável mudar essa situação já que há países

[...] em que esse índice de violência de gênero é muito pequeno, como, por exemplo, a Islândia com um índice de zero vírgula zero alguma coisa de violência de gênero que tem lá, e eu sempre digo, o DNA do brasileiro é o mesmo DNA do islandês, o mesmo DNA da mulher brasileira é o mesmo DNA da mulher islandesa, então, não tem porque, na verdade, não é uma questão biológica, é só uma questão cultural mesmo [...] (Bianchini, 2018, s/p.).

Pierre Bourdieu (2012) trata da complexidade envolvendo a questão estrutural da violência contra mulheres e aponta que o machismo estrutural é construído ao longo dos anos, de forma que o papel da mulher é sempre inferiorizado perante o papel do homem, em uma dialética própria do antropocentrismo, de maneira que todas as grandes instituições sociais, como família, igreja, escola, Estado, contribuíram para a cristalização e naturalização do papel feminino na sociedade, normalizando a violência simbólica e mesmo a física, de forma habitual, estrutural, de difícil contestação em algumas culturas, na medida em que o efeito da dominação simbólica se impõe não de forma lógica e cognoscente, mas por meio da imposição de modos profundamente obscuros de dominação ao longo da história da humanidade.

MacKinnon (2012), que também trabalha com a questão do machismo estrutural, inferiorização das mulheres e objetificação do corpo feminino, analisa como essa estrutura de dominação

masculina afeta as decisões dos tribunais americanos. A autora advoga a necessidade do reconhecimento substancial da igualdade entre homens e mulheres para além do reconhecimento jurídico meramente formal.

Dadas as razões estruturais da violência de gênero e a necessidade de reforma dessas estruturas, impõe-se o reconhecimento substancial e efetivo da igualdade entre homens e mulheres, sendo que algumas sociedades avançaram na questão, enquanto outras, como a brasileira, estão muito longe da solução da violência de gênero.

Violência de gênero no período de exceção brasileiro (1945/1988)

Amélia Teles (2020) afirma que as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por iniciativas de mulheres que buscavam romper com práticas estruturais de subjetividades impregnadas pelo patriarcado sexista e racista. As mulheres pugnaram pelo reconhecimento, por exemplo, do direito ao próprio corpo, pela liberdade do prazer sexual, pela igualdade entre homens e mulheres, em um movimento que buscou denunciar que a desigualdade de gênero surgiu por meio de construções sociais e históricas, não se tratando de uma questão fundada na diferença biológica, mas em uma diferença construída (Teles, 2020, p. 373).

As mulheres que se insurgiram contra a ditadura e se posicionaram contra a virgindade e a heterossexualidade compulsória, rompendo, desse modo, com as práticas patriarcais dentro e fora de casa, foram fortemente reprimidas pela sociedade, família e Estado brasileiro. No contexto de um Estado Totalitário, “[...] as desigualdades históricas entre homens e mulheres foram reelaboradas e aprofundadas pela ditadura, que não admitia mulheres desenvolvendo ações não condizentes com os estereótipos femininos de submissão, dependência e falta de iniciativa [...]” (Teles, 2020, p. 373).

Desenvolveu-se um ambiente de extremo ódio dos torturadores em face das mulheres que eram consideradas “vadias,

subversivas, putas, perigosas, tresloucadas”. As militantes que foram sequestradas pelos órgãos de repressão, para além de todas as formas de violência praticadas em qualquer preso do período, como as torturas, foram submetidas à prática generalizada de violências sexuais que envolviam estupro, choques elétricos nos seios, vagina, ânus, a colocação de objetos, insetos e animais vivos (como ratazanas) na vagina e no ânus, por exemplo (Teles, 2020).

Teles (2020) apresenta o caso de uma adolescente de apenas 16 anos que foi levar roupas e material de higiene para sua mãe, que teria sido conduzida à Oban (DOI-Codi/SP). A referida adolescente foi estuprada pelo oficial do dia, tendo até hoje negada a informação de quem era o homem que a estuprou, já que as forças armadas brasileiras se recusam a prestar as devidas informações, a despeito das recomendações do relatório final da Comissão da Verdade, e até mesmo das condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos “Gomes Lund e outros” e “Vladimir Herzog”.

Corroborando as informações de Teles, Joffily (2016) relata que a violência sexual praticada nas ditaduras militares da América Latina deve ser compreendida como uma categoria particular da repressão política voltada para as militantes de esquerda, que alcançou mulheres indígenas e deixou uma mácula cultural que pode ser observada até os dias atuais. Na campanha eleitoral brasileira de 2016, uma “[...] candidata a vereadora pela cidade de São Paulo, por um partido de esquerda [...] relata a uma colunista do *Jornal Folha de São Paulo* ter ouvido que merecia ser estuprada e torturada [...], que Ustra torturou quem mereceu, como as feministas [...]” (Joffily, 2016, p. 166).

Com relação às mulheres indígenas, a violência de gênero revelou-se ainda mais exacerbada e perversa.

Violência de gênero no período de exceção em face de mulheres indígenas: uma análise a partir do Relatório Figueiredo (1968)

Foi observada uma maior degradação de direitos e o aumento vertiginoso da violência em face das militantes políticas que resolveram insurgir-se contra a ditadura brasileira e, com relação às mulheres indígenas, o problema foi acrescido de fatores sociais e culturais. Souza (2018) esclarece que a violência contra as mulheres indígenas no período de exceção brasileiro vai muito além da questão de gênero, envolvendo violações de cunho étnico e racial, já que se relaciona à marginalização que ocorre desde o período colonial: “O ser mulher que se encara na discussão feminista europeia não integra essas mulheres indígenas como sujeitos violados, pois percebe apenas um coletivo homogêneo [...]” (Souza, 2018, p. 344).

Na ocasião em que os europeus chegaram ao continente americano, não houve o reconhecimento dos indígenas como seres humanos, não houve a aplicação do código ético que regulava as relações entre sujeitos de seus países, adotando-se uma “ética da guerra”, ocorrendo a naturalização e radicalização do racismo moderno, que desembocou em práticas de eliminação e escravização de sujeitos, tais como indígenas e negros, sendo que a mulher indígena foi objeto privilegiado dessas violações, entendidas como sujeitos considerados fundamentalmente penetráveis e sexualmente racializados (Maldonado-Torres, 2003, *apud* Souza, 2018).

O patriarcado colonial moderno é constituído por um sistema de morte construído historicamente sobre o corpo das mulheres, “[...] que envolve costumes, tradições, normas, hábitos, ideias, símbolos, leis [...]” (Paredes, 2010, *apud* Lisboa, 2022, p. 69).

Smith (2014) sustenta que, aos olhos do colonizador, os povos indígenas, em razão de sua cultura, especialmente pela exposição de seus corpos nus, foram considerados impuros, sujos, sexualmente violáveis e estupráveis, de maneira que o estupro de sujeitos considerados inerentemente impuros ou sujos não devia

ser levado em consideração; o fato de os indígenas não serem considerados “pessoas de verdade” explica o sucesso da violência sexual a que foram submetidos.

Ao analisar o papel de agentes do Serviço de Proteção ao Índio, denunciados no Relatório Figueiredo, Gonzaga (2021) afirma que ficou demonstrado que o valor da vida do indígena não era o mesmo da vida de seu opressor, como se este adotasse o conceito romano arcaico de *homo sacer* ao “sagrar” determinados homens aos deuses e torná-los “matáveis”, sujeitando a população indígena a infundáveis hostilidades.

Para Agamben (2007), o *homo sacer* é o sujeito submetido a um contexto político-jurídico de “vida nua”, conceito desenvolvido pelo pensador Walter Benjamin, designando aquele sujeito desprovido de qualquer direito, de cidadania e da condição humana, de modo que qualquer pessoa pode assassiná-lo sem que a conduta seja considerada o crime de homicídio. Além disso, o autor assevera que a figura do *homo sacer* costuma surgir em períodos de exceção democrática ou estados totalitários, em que os direitos e garantias fundamentais são suspensos, aproveitando-se do conceito desenvolvido por Walter Benjamin e Carl Schmitt, no sentido de que o Soberano pode suspender qualquer direito ao decidir pelo estado de exceção.

Noutro giro, Mbembe (2016) leciona que a necropolítica, ou seja, a política da morte, seria o poder que um governante possui de decidir quem vive ou quem morre, e que em uma perspectiva histórica “[...] um número de analistas tem argumentado que as premissas materiais do extermínio nazista podem ser encontradas no imperialismo colonial [...]” (Mbembe, 2016, p. 129). Para o autor,

[...] [da] negação racial de qualquer vínculo comum entre conquistador e o nativo provém a constatação de que as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta. Aos olhos do conquistador, ‘vida selvagem’ é apenas outra forma de ‘vida animal’ [...] (Mbembe, 2016, p. 133).

Ocorre que, no período de exceção brasileira, o indígena foi levado a condição de *homo sacer*, em uma necropolítica capitaneada

pelo Estado brasileiro, e a mulher indígena teve essa condição de ausência de direito amplificada, ficando registrado, por Figueiredo, em seu relatório síntese, que [...] no caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas” (Figueiredo, 1968, p. 4913 – grifo nosso).

Para Figueiredo (1968), era algo espantoso que uma estrutura administrativa do governo tenha, por meio de seus funcionários públicos, sucumbido a padrões tão baixos de decência, em que a bestialidade desses servidores tenha atingido, em suas ações, um nível de tanta perversidade.

Costa (2019, p. 55) esclarece que, quanto à violência sexual contra indígenas mulheres registradas no Relatório Figueiredo, que “[...] era elencado como crime o que assim era considerado na época. Por isso digo que muitas das categorias êmicas do Relatório Figueiredo sobre violência sexual são também jurídicas”.

Referida autora sistematizou uma série de violências de gênero praticadas em face das mulheres indígenas, tais como: a) mães serem obrigadas a trabalhar imediatamente, ou melhor dizendo, no dia seguinte à realização do parto, sem a presença dos filhos, privando-os da amamentação e aumentando os índices de mortalidade infantil; b) mulheres frequentemente espancadas por seus parentes próximos como uma forma de castigo do espancador; c) estupro; d) sedução; e) infelicitação; e) exploração sexual das indígenas por meio da prostituição; f) defloração de crianças; g) sevícias (Costa, 2019).

A título de exemplo, o Código Penal vigente à época previa o crime de sedução de mulher virgem com menos de 18 anos e maior de 14 anos, visando ter com ela conjunção carnal, em um contexto de aproveitamento da inexperiência ou justificável confiança da vítima. Outro crime era o de raptar mulher honesta por meio de violência ou grave ameaça, ou mesmo fraude, para a prática de ato libidinoso, ou o rapto consensual, que consistia em raptar mulher maior de 14 anos e menor de 21 anos, por meio de seu consentimento (Costa, 2019).

Costa ressalta que os casos apurados de violência de gênero são muito provavelmente subnotificados por diversas razões, dentre elas a dificuldade de compreensão da língua indígena, já que não havia intérpretes suficientes, e o medo das vítimas em apresentar suas queixas: “[...] temos acesso ao que foi levantado com base na legislação antiga, a sedução de mulheres não virgens ou o rapto de mulheres consideradas desonestas, por exemplo, por mais que tenham ocorrido, dificilmente seriam incluídas no documento” (Costa, 2019, p. 56). Figueiredo (1968, p. 4.917) registrou que:

[...] não entendíamos o dialeto ‘caingang’, guarani, tupi, aruak, etc. E uma palavra, um gesto, e simples ação da presença de um capitão indígena, ou a lembrança de torturas atrozes infligidas a índios por acusações em tempos passados, era suficiente para calar até os mais afoitos. Pouca ajuda conseguimos dos índios amedrontados.

A estigmatização das mulheres indígenas como libertinas e violáveis pode ter influenciado a questão de a mulher ser considerada honesta ou não e, dessa forma, o que seria considerada uma agressão sexual ou não. Além disso, é possível observar no documento que existem poucos depoimentos de mulheres indígenas, em comparação com os de não indígenas (Costa, 2019).

Também as condutas denunciadas como violência sexual são pouco descritas, utilizando-se expressões como defloramento, infelicitação, dentre outras, sem apresentação de maiores detalhes, havendo, no entanto, uma descrição mais minuciosa no sentido de “[...] abonar a suposta boa conduta, bom caráter do agressor e suposta má conduta e mau caráter das indígenas mulheres, especialmente na defesa dos acusados [...]” (Costa, 2019, p. 79). Trata-se de mais um dado preocupante com relação à subnotificação das vítimas.

Os indícios de subnotificação do Relatório Figueiredo podem ser corroborados com dados de outros pesquisadores. Valente (2017) registra que os irmãos Villas Bôas estavam localizando etnias indígenas que corriam o risco de desaparecimento, em razão de

doenças e ataques de seringueiros e fazendeiros e negociando suas transferências para o Parque Xingu. Os kayabi são um exemplo claro, sendo relatado que “[...] o ambiente entorno das aldeias era de extremo perigo. Sabino narrou que três seringueiros assediaram sexualmente índias, incluindo sua mulher, quando um grupo de Kayabi passou uma noite no acampamento deles [...]” (Valente, 2017, p. 29). Apesar da informação constar do Relatório Figueiredo, não houve denúncia de responsáveis pelas indígenas ligados ao SPI, assim como o relato a seguir.

Valente relata também que “[...] [a]s índias mais jovens eram ‘examinadas’ por um homem do SPI, sob alegação de que procurava ‘doenças venéreas’, mas sempre à noite, na sala do ‘serviço médico’ do órgão [...]” (Valente, 2017, p.41).

No presente capítulo não foram destacados os casos de homicídios/feminicídios em face das mulheres indígenas. No entanto, pode ser citado o talvez mais violento crime de gênero denunciado no Relatório Figueiredo, ocorrido no que ficou descrito como o “Massacre do Paralelo 11”, ocasião em que uma expedição de “mateiros”, que tinham o objetivo de “limpar a área” da presença de indígenas, alcançou uma tribo de Cinta Larga, que foi assassinada com tiros de metralhadoras, espingardas calibre doze, pistolas e revólveres 38, momento em que o grupo ouviu o choro sufocado de uma criança e encontrou-a com a mãe, vivas, escondidas debaixo de corpos cravejados de bala. A mulher foi brutalmente estuprada por todos os homens do grupo; a criança, tentando defender a mãe, mordeu a perna de um dos membros do grupo e teve a cabeça estourada por um tiro de pistola 45 na frente da mãe, que desmaiou. A mãe foi amarrada pelos pés, de cabeça para baixo, nua e ainda viva, e foi assassinada a golpes de facão, do púbis em direção ao tronco, tendo o corpo dividido em dois (Carvalho, 1968 *apud* Vançan; Rodrigues, 2021). Este fato também foi documentado no Relatório Figueiredo, não havendo notícia de apuração dos responsáveis pelo estupro da mulher, o que reforça os indícios de subnotificação dos casos.

A despeito desta subnotificação, o relatório síntese indica os denunciados pelos atos de violência de gênero em face das mulheres indígenas. É apresentada uma série de 11 nomes, seguida dos crimes denunciados a partir da legislação então vigente.

Os denunciados no Relatório Figueiredo por casos de violência de gênero e sexual em face de mulheres indígenas

Ataíde Inácio Cardoso foi denunciado pelo “[...] [a]liciamento da índia Leonora, da tribo Tucanos, do alto do Rio Negro, para amante de Manoel Moreira de Araújo [...]” (Figueiredo, 1968, p. 4.929).

Boanerges Fagundes de Oliveira foi denunciado porque “[...] [s]eduziu a índia quando presidia uma Comissão de Inquérito Administrativo na Ilha de Bananal [...]” (*Ibidem*, p. 4.930).

Djalma Mongenot foi denunciado porque “[...] [d]eplorou a índia Terena do ‘Pôsto’ Indígena Ipegue, no próprio recinto da sede da inspetoria [...]” (*Ibidem*, p. 4.934).

Elita Ferreira Simões foi denunciada porque “[...] [e]spancou duas índias e é responsável pelo desaparecimento de uma delas no ‘Pôsto’ indígena Vanuire [...]” (*Ibidem*, p. 4.936).

Érico Sampaio foi denunciado por negligência “[...] nos casos de crimes de estupro, morte, espancamento, contra os índios [...]” (*Ibidem*, p. 4.937).

Flávio de Abreu foi denunciado por vários crimes: 1) “[...] Trocou a índia Rosa por um fogão de barro com o Sr. Seabra e ainda mandou surrar o pai da mesma, em virtude de reclamação feita [...]”; 2) “[...] Costumava forçar os índios a espancarem suas mães, tendo castigado índio Salu, por ter se negado a tal (fls. 1680) e da índia Carolina (fls. 4287)”; 3) “[...] Mandava as parturientes para os roçados um dia após o parto, deixando as criancinhas em uma mansarda imunda sem terem direito de alimentarem os próprios filhos [...]” (*Ibidem*, p. 4.938).

Esse caso envolvendo a troca da índia bororo Rosa pela construção de um fogão de barro também foi exposto por Valente

(2017). Chama atenção o fato de que Rosa “[...] foi escolhida ‘por meio de uma seleção feita entre as meninas índias que frequentavam’ a escola do posto [...]” (Valente, 2017, p. 39). Costa (2019) identificou que se tratava de uma criança de apenas 11 anos, havendo depoimentos que dão conta de que uma índia chamada Rosa teria, mais tarde, dado à luz uma criança.

Ivan Edson Gardelha foi denunciado por ser “[...] [s]edutor de índias entre as quais Noêmia, da Tribo Parecis (fls. 1789) [...]” (Figueiredo, 1968, p. 4.946).

João Batista Corrêa foi denunciado por “[...] [s]edução de índias (fls. 1505, 1682) [...]” e “[...] [r]apto da índia Florisbela (fls. 1682)” (*Ibidem*, 1968, p. 4.947).

Manoel Moreira de Araújo foi denunciado porque “[...] [i]nfelicitou e vivia com a índia Leonora da tribo Tucanos do Alto Rio Negro [...]” (*Ibidem*, p. 4.960).

Nilo Oliveira Veloso foi denunciado pela “[...] [p]rática de atos libidinosos no recinto da Repartição [...]” (*Ibidem*, p. 4.966).

Wismar Costa Lima foi denunciado por “[...] [d]esrespeito às mulheres indígenas no ‘Posto’ Indígena Barão de Antonina, mesmo durante o expediente [...]” (*Ibidem*, p. 4.977).

Considerações finais

Ao propor abordar a questão da violência de gênero no período de exceção brasileira, com especial atenção para os crimes denunciados a partir do Relatório Figueiredo, optou-se, em um primeiro momento, por realizar a devida contextualização da importância do tema no âmbito do Direito Internacional, tanto no âmbito do Tribunal Penal Internacional, como no âmbito da Convenção Belém do Pará e a respectiva condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso que ficou conhecido como Maria da Penha vs. Brasil, que, ao final, levou à criação da Lei Maria da Penha, podendo concluir, dessa forma, a enorme relevância internacional do tema.

Além disso, para a devida compreensão a respeito da forma como a violência de gênero afeta a sociedade brasileira, houve o trabalho com diversos autores que buscaram demonstrar as questões culturais, sociais, políticas, filosóficas que estão por trás dos altíssimos índices de feminicídio e violência de gênero que acometem a mulher brasileira. Dessa forma, foram trabalhados de que modo conceitos como antropocentrismo, patriarcalismo, colonialismo, machismo estrutural, dentre outros, afetam a violência de gênero na sociedade brasileira. É possível concluir, a partir da análise realizada, que a solução para esta questão envolve substancial complexidade que deve ser enfrentada pelo Estado brasileiro, já que alguns países, como mencionado anteriormente neste capítulo, conseguiram superar a violência provocada em razão do gênero.

Buscamos demonstrar também a questão da violência de gênero em face de militantes de esquerda no período de exceção brasileiro, oportunidade em que foram apontados graves crimes que acometeram essas mulheres; crimes potencializados por sua condição de gênero que devem ser denunciados, sempre que possível.

Ademais, em um terceiro momento, enfrentamos a questão da violência de gênero que acometeu as mulheres indígenas brasileiras, com especial destaque para fatores étnicos, raciais, sociais e culturais que potencializaram a perversidade da violência em face da mulher indígena. Dessa forma, foi necessário desenvolver conceitos relacionados a “necropolítica”, *homo sacer*, “vida nua”, o poder do Soberano de decidir quem vive e quem morre, e como tais conceitos afetaram a vida do indígena brasileiro, com especial atenção para a degradação e violência disseminada em face das mulheres indígenas brasileiras.

Em ato contínuo, apresentamos um rol de perpetradores de crimes de gênero denunciados no Relatório Síntese do Relatório Figueiredo, com o objetivo de ajudar a promover a denúncia de tais crimes. Importa asseverar, até pelas questões históricas e culturais trabalhadas neste capítulo, que a divulgação dos crimes que

atingiram homens e mulheres indígenas não tiveram a mesma importância que os crimes que atingiram militantes de esquerda.

Neste sentido, é possível concluir que denunciar crimes horrendos de violência de gênero, que acometeram as mulheres indígenas, é fundamental para a construção e o resgate da verdade e da memória histórica do passado recente do país, bem como buscar contribuir para a construção de uma consciência política em nossa sociedade que possibilite tentar prevenir a repetição desses crimes.

É possível concluir, por fim, quanto à importância de se fomentar a maior exploração do Relatório Figueiredo por pesquisadores das mais diversas áreas de conhecimento, de modo a otimizar as denúncias dos crimes ali registrados, fartamente documentados; no entanto, ainda pouco conhecidos pela sociedade brasileira. Como o próprio autor (Jader Figueiredo) consignou, funcionários públicos do Serviço de Proteção ao Índio sucumbiram a padrões muito baixos de decência, praticando atos de brutalidade e perversidade inimagináveis até então, atos que precisam vir ao conhecimento do público acadêmico e da sociedade em geral.

Referências

- AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMS, 2004
- BELTRAMELLI NETO, S. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- BELTRÃO, J. F. (org.). **Relatório Figueiredo**: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. Disponível em: https://morula.com.br/wp-content/uploads/2022/09/RelatorioFigueiredo_WEB_01SET.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.
- BIANCHINI, A. Lei Maria da Penha e a violência de gênero no Brasil. CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPPR; Escola Superior do MPPR: Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaYeHUSZYPO>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 19 de out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Relatório Figueiredo:** documento na íntegra. 1968. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Relatório Figueiredo:** relatório síntese. 1968. Vol.20: fls.4911-4978 Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico. Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, B. F. P. B. da. Por entre as folhas que sangram: leituras do Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). **Relatório Figueiredo:** atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. Disponível em: https://morula.com.br/wp-content/uploads/2022/09/RelatorioFigueiredo_WEB_01SET.pdf. Acesso em 12 out. 2024.

COSTA, B. F. P. B. da. **Reduzido a termo:** Violências sexuais de indígenas mulheres segundo o Relatório Figueiredo. 2019. 199 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal do Pará: Belém, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/45191343/Reduzido_a_termo_Viol%C3%AAsias_sexuais_de_ind%C3%A

Dgenas_mulheres_segundo_o_Relat%C3%B3rio_Figueiredo?auto=download. Acesso em: 12 out. 2024.

GONZAGA, A. de A. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

JOFFILY, M. Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: Quem quer saber? **Revista internacional de Direitos Humanos** - SUR, São Paulo, v.13, n. 24, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/15-sur-24-por-mariana-joffily.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

MACKINNON, C. Substantive equality. **Minnesota Law Review**, v.96, 2011, p. 1-27. Disponível em: https://www.minnesota-lawreview.org/wp-content/uploads/2012/01/MacKinnon_MLR.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

MALDONADO-TORRES, N. **Sobre la colonialidade del ser**: contruções al desarrollo de um concepto. Conferência apresentada no Centro para Estudios de la Globalización em las Humanidades, Carolina do Norte, 2003.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Arte & Ensaios. Arte & Ensaio, Rio de Janeiro, PPGAV-UFRJ, n.32, p. 122-155, jul-dez., 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Relatório 54 de 04 de abr. 2001. Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 20 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção Belém do Pará. 09 de jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 19 out. 2024.

PAREDES, J. **Hilando Fino desde el feminismo comunitário**. La Paz, Mujeres Creando Comunidad, 2010.

SMITH, A. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 195-230, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/47357/29960>. Acesso em: 12 out. 2024.

SOUZA, J. K. C. de. Mulheres indígenas e ditadura militar brasileira. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v.12, n. 2, p. 343-363, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/83445/53070>. Acesso em: 20 out. 2024.

TELES, M. A. de A. Mulheres: subversivas, vadias, putas, perigosas, tresloucadas? *In*: TELES, E.; QUINALHA, R. (org.). **Espectros da Ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

VALENTE, R. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VANÇAN, A. C.; RODRIGUES, M. V. O massacre do paralelo 11 e os direitos fundamentais a partir do direito de memória indígena e decolonização do direito brasileiro. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 7, n. 1, jan/abri, 2021. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/2135/1436>. Acesso em: 25 out. 2024.

VITO, D. de; GILL, A.; SHORT, D. A tipificação do estupro como genocídio. **Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR**, São Paulo, v. 9, n.10, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/f3RLqx64JYTLzyqtrDDdYt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2024.

Violência sexual feminicida: morte, estupro e gravidez forçada no Brasil

Ingrid Leão¹
Tamara Gonsalves²

Introdução

As informações quantitativas sobre os direitos humanos de meninas e mulheres no Brasil indicam que a experiência da violência permeia o cotidiano das vidas das brasileiras. Os dados são apresentados de forma separada ora em capítulos sobre feminicídio ora em capítulos sobre violência sexual (Cerqueira; Bueno, 2024; Bueno *et al.*, 2023; FBSP, 2024), enquanto outro conjunto de dados com enfoque em saúde das mulheres e violência institucional tratam de mortalidade materna, prática de aborto inseguro ou gravidez forçada de meninas (Brasil, 2024; Brasil, 2023). Ao observarmos esta pluralidade de fontes, os feminicídios parecem não se conectarem com diferentes formas de violência (institucional, psicológica, obstétrica, por exemplo). Da mesma maneira, refletir sobre a morte de mulheres leva a crer que os riscos para a sua vida e segurança restringem-se a episódios de

¹ Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Coordenadora do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Humanos na UEMS, Paranaíba-MS. Integra o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM Brasil). E-mail: ingrid.leao@uemms.br.

² Pós-doutoranda junto à Faculdade de Direito da Universidade de Montreal (UDM, Montreal). Doutora em Direito pela Universidade de Victoria (Canadá). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela PUC/SP. Integrante do CLADEM/Brasil há 20 anos e representante do Cone Sul junto ao Conselho Diretivo 15 do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM). E-mail: tamara.gonsalves@gmail.com.

assassinato com uso de arma de fogo, ao que se conhece por feminicídio íntimo, aquele em contexto de relações afetivas.

Este texto considera todas essas múltiplas formas de violências de forma conectada, apresentando uma perspectiva conceitual de feminicídio para além do estabelecido na Lei nº. 13.104/15 – circunstância qualificadora do crime de homicídio, Art. 121 do Código Penal³. Para tanto, consideramos o conceito de violência sexual feminicida empregado no estudo *Investigación sobre la interrelación y los vínculos entre la violencia sexual y la muerte de niñas y adolescentes en la región de América Latina y el Caribe (2010 - 2019)*, realizada por CLADEM (2021). Entendemos que existe uma interrelação entre violência sexual e feminicídio, desaparecimento, suicídio, falta de acesso ao aborto legal e mortalidade materna. A violência sexual é um fenômeno estrutural que desencadeia outras violências, é um tipo de violência feminicida “que atua como parte de um continuum e de acumulação de outras dimensões da violência” (CLADEM, 2021, p.10). Feminicídio é uma palavra capaz de comunicar como as estruturas sociopolíticas e econômicas atingem a vida das mulheres, é “uma palavra antissistêmica que denuncia os diferentes arranjos de opressão para as mulheres” (Fragoso, 2019, p. 107). Todas essas manifestações de violências têm as mulheres negras como as vítimas principais no Brasil, o que impõem a esse estudo considerar a articulação entre feminicídio e racismo.

Violência Sexual Feminicida: abordagem conceitual

Violência de Gênero

A violência contra as mulheres⁴ é um problema complexo e multifatorial, cujo enfrentamento depende do reconhecimento por

³ Sobre o processo de aprovação da Lei do Feminicídio no Brasil ver Campos (2015, p.103-115).

⁴ Neste estudo estamos utilizando a palavra mulheres e violência de gênero de forma ampla, englobando mulheres não cis, trans, de identidades não binárias e outros sujeitos que se identificam como mulheres.

parte da sociedade e do Estado; além de ações coordenadas em três eixos centrais: prevenção, proteção e punição. Essas ações devem ser estabelecidas por meio de políticas públicas que incorporem a perspectiva de gênero.⁵

O reconhecimento e a definição da violência de gênero contra as mulheres são frutos de um processo histórico que revela as relações sociais e interpessoais mediadas por uma assimetria de poder entre homens e mulheres, a qual favorece a violência. Nesse contexto, a crítica e a teoria feminista discutem a ideia de um *continuum* de violência ao qual meninas e mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Erradicar a violência contra as mulheres requer compreender que enfrentamos um fenômeno estrutural das sociedades patriarcais, **presente em um contínuo na vida das mulheres**. É dizer, requer estabelecer conexões entre as suas diversas manifestações, desde o abuso sexual de meninas, o assédio sexual a jovens nas ruas, os estupros e as diversas discriminações e agressões em distintas etapas da vida, até chegar, em muitos casos, ao feminicídio (Rede Chilena contra la Violencia hacia las Mujeres).

Essa percepção de *continuum* é essencial para trabalhar o conceito de violência contra as mulheres, pois, geralmente, os casos de violência (especialmente doméstica e familiar) não são eventos isolados, mas tendem a se manifestar repetidamente e a se agravar com o tempo. Além disso, alguns contextos sociais podem agravar ainda mais essas situações, pela acumulação de vulnerabilidades. Por exemplo, mulheres vivendo em regiões sujeitas a severos efeitos das mudanças climáticas, ou em áreas com grandes empreendimentos de infraestrutura podem estar mais expostas a certos tipos de violência como a sexual, e com menor acesso a recursos de atendimento à vítima (como profilaxia e aborto legal)

⁵ Neste sentido, o mais recente documento internacional sobre o tema, a Convenção de Istambul é exemplar em detalhar como estas ações devem ser organizadas e implementadas. Para maiores informações sobre a Convenção de Istambul. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/key-facts>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ou medidas de prevenção. Portanto, é fundamental considerar os diversos fenômenos socioculturais que compõem a violência de maneira integrada e interdependente. Da mesma maneira, situações de vulnerabilidade social ou a falta de autonomia financeira podem ser fatores decisivos para o agravamento da discriminação e da violência. Ao mesmo tempo, o simples acesso à educação e à renda não é, por si só, suficiente para romper o ciclo de violência. É por isso que a violência permeia todos os espectros sociais, sem se concentrar exclusivamente nas camadas mais pobres, embora a pobreza possa ser um fator que agrava a violência. Assim, a violência é múltipla e multifacetada, tendo no feminicídio (o assassinato de mulheres) sua expressão mais severa (Rede Chilena contra la Violencia hacia las Mujeres, 2014, p.8).

O enraizamento de uma visão patriarcal leva a percepção de *continuum* da violência, que se traduz em comportamentos cotidianos vistos como tolerados (piadas inoportunas, assédios ou insegurança em caminhar sozinha na rua) que sustentam o controle e dominação masculina de forma estrutural (Kelly, 2019). A adoção do termo *continuum* por Liz Kelly em 1988, buscava responder a explicações de monstruosidade e patologias para crimes sexuais, como se a violência de gênero pudesse ser tratada como um evento individual e isolado (Kelly, 2019). A estudiosa percebeu que os relatos de vítimas de estupro registravam uma série de violências ao longo de suas vidas. Nesse sentido, também pensamos *continuum* como uma forma de indicar que a experiência de violência perpassa o cotidiano de meninas e mulheres, em diferentes níveis de intensidade. Esta é a ideia destacada pelo Comitê CEDAW ao indicar, em suas Recomendações Gerais n. 19 e 35 (CNJ, 2019), que a violência contra as mulheres se constitui enquanto uma forma agravada de discriminação, abrangida pelo Art.1 da Convenção CEDAW.

Por fim, *continuum* se refere uma possibilidade constante ampliação do conceito, em um processo histórico de ressignificação de formas de violência. Assim sendo, continuamente se passam a considerar violência atos que anteriormente eram "normalizados"

ou completamente invisibilizados. Como nos indica Nussbaum (2016, p. 592), "o que antes era uma vivência cotidiana, hoje é um grande acontecimento",⁶ graças à incansável atuação do movimento feminista.

No que se refere à violência sexual e à sua definição conceitual, as ideias de *continuum* e historicidade dos direitos são extremamente úteis. O Direito, enquanto forma de regulação da sociedade, está intimamente ligado aos valores socioculturais de uma comunidade em um espaço-tempo específico. O Direito reflete e busca proteger os valores mais caros a essa sociedade, embora tanto o Direito quanto as sociedades, mesmo que de forma lenta, sejam altamente mutáveis. Assim, o que se definia como liberdade e igualdade no Brasil Imperial não corresponde ao que entendemos como liberdade e igualdade no Brasil do século XXI, o mesmo se aplica às nossas percepções sobre a violência de gênero contra as mulheres e, mais especificamente, sobre a violência sexual (Blay, 2008; Alves; Pitanguy, 2022). A partir da luta dos movimentos feministas e de mulheres organizadas, o conceito de violência sexual evoluiu significativamente desde o século passado, quando o Código Penal Brasileiro foi aprovado. Uma prova desse avanço é a mudança dos artigos sobre violência sexual no Código Penal, que passaram de "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual", com a Lei n. 12.015 de 2009.

Apoiados por um forte ativismo feminista transnacional, movimentos intensos como a "Marcha das Vadias" e o "#MeToo", de escala mundial, nos fizeram repensar nossas ideias e concepções em relação ao termo "consentimento", que é o núcleo do crime de estupro previsto no Art. 213 do Código Penal. Assim, a forma como nos referimos à violência sexual mudou drasticamente desde o século passado, o que se reflete na maneira como a mídia, as redes sociais e o Direito tratam os casos de violência contra as mulheres, isto é, como uma violação de direitos humanos, contra a dignidade de meninas e mulheres.

⁶ No original: "What once was 'daily life' is now big news."

Violência Sexual Femicida

Se a nova percepção de violência sexual tem como marco a mudança legislativa de 2009, e se um novo paradigma sobre assassinato de mulheres vem com a Lei do Femicídio de 2015 (Lei nº 13.104/2015) no Brasil, como se pode afirmar que existe a conexão desses dois conceitos? Como entender a existência de uma violência sexual feminicida?

A primeira normatização de violência feminicida foi na legislação mexicana, de 2007, *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, que assim definiu em capítulo específico:

Violência Feminicida: É a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, resultado da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, composta pelo conjunto de condutas misóginas que podem levar à impunidade social e do Estado e podem culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres (México, 2007, Art. 21, tradução nossa).

CLADEM (2021, p. 20) indica um outro texto como primeira versão:

Violência feminicida é uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, resultado da violação de seus direitos humanos nos âmbitos público e privado, constituída pelo conjunto de condutas misóginas [mau trato e violência física, psicológica, sexual, educativa, laboral, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional] que podem acarretar impunidade social e do Estado e, ao colocar as mulheres em risco e indefesa, podem culminar em homicídio ou sua tentativa, ou seja, em feminicídio, e em outras formas de morte violenta de meninas e mulheres: por acidentes, suicídios e mortes evitáveis derivadas da insegurança, desatenção e exclusão do desenvolvimento e da democracia.

O pioneirismo do Estado mexicano quanto a essa abordagem se explica pelas circunstâncias colocadas pelas denúncias de morte de mulheres em Ciudad Juárez. Esse caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos como Gonzalez e outras (Campo Algodonero) contra México, sobre desaparecimento,

assassinato e sinais de abuso e crueldade com os corpos de mulheres encontrados em um campo de algodão (CORTEIDH, 2009).

O caso Campo Algodonero se inicia com a denúncia da mãe de Claudia Ivette González, a Sra. Josefina González Rodríguez que junto com Rosario Acosta e Jorge Alberto Gaytán, representantes da *Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana*, apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2002, o caso de Claudia, que havia desaparecido e sido assassinada em Ciudad Juárez, Chihuahua, México, em 10 de outubro de 2001. A denúncia indicava múltiplas violações de direitos, inclusive negligência na condução da investigação dos crimes e punição dos envolvidos. Uma série de estereótipos de gênero também permeavam a conduta das autoridades, quando estas por exemplo não procediam a investigação dos desaparecimentos mediante a justificativa de que as vítimas "teriam fugido com seus namorados". Este caso foi agrupado a outros semelhantes, que tramitavam juntos como "Campo Algodonero vs. México", perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente à Corte, a qual condenou o Estado mexicano por graves violações aos direitos humanos das mulheres (CORTEIDH, 2009).

Quanto aos aspectos relevantes da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se o reconhecimento de que a violência contra a mulher, baseada em relações assimétricas entre os gêneros, constitui uma grave violação aos direitos humanos. Dois outros pontos fundamentais da sentença referem-se ao avanço da definição conceitual sobre feminicídio e tortura praticada por indivíduos (e não apenas por agentes estatais como tradicionalmente definido em tratados internacionais de direitos humanos). Outro aspecto relevante refere-se à indicação direta, na sentença, de que há uma ligação evidente entre as mortes e o fato de as vítimas serem mulheres, ou seja, a identidade feminina era algo fundamental que permitia que os casos não apenas ocorressem, mas também fossem ignorados pelas autoridades, revelando uma cultura local estruturalmente machista e patriarcal. Além disso, a decisão refere-se a documentos do

sistema global, notadamente do Comitê CEDAW e da Relatoria Especial sobre Desaparecimentos Forçados, indicando uma relação interessante de complementaridade entre ambos os sistemas (Gonçalves, 2013; CORTEIDH, 2009).

Naquele momento, a expressão que visibilizava o gênero da vítima era o termo *femicídio*, proposto por Diana Russel e Jill Radford, associado à noção de homicídio contra meninas e mulheres e que se apresentava como insuficiente para definir a violência de gênero encontrada em Ciudad Juárez (Lagarde, 2006). O aporte teórico para questão contou com o trabalho de Marcela Lagarde, perita no caso Campo Algodonero e parlamentar mexicana, que assim explica o contexto da tradução do termo:

Quando traduzi o texto de Diana Russell, tomei a liberdade de modificar o conceito; ela o chama de *femicide* e eu o traduzi há vários anos como feminicídio, precisamente para que não fosse confundido em espanhol como femicídio ou homicídio feminino. Não, eu queria que fosse um conceito claro e distinto, para que assim viesse acompanhado de todo o conteúdo do conceito, que é, como já expliquei, muito complexo. Diana Russell me deu permissão para usá-lo assim, traduzido como feminicídio. Ela diz estar muito surpresa porque em nenhum outro lugar sua proposta teve o sucesso que está tendo no México e na América Latina, e que nós estamos pegando um mensageiro, uma garrafa ao mar que ela lançou há 15 anos. Digo isso para que fiquem tranquilas aquelas que não sabem se se diz femicídio ou feminicídio, e que não precisamos nos posicionar de um lado ou de outro; vamos definir as coisas e fazer referência às suas autoras (Lagarde, 2006, p. 221, tradução nossa).

Tanto femicídio como feminicídio consideram o ódio às mulheres. Um outro termo utilizado para se referir a morte de mulheres é *genorocídio* (*gendercide*), aproximando a questão da ideia de extermínio (Pasinato, 2011).

Para Lagarde (2006), a partir da experiência empírica com a investigação dos crimes de Ciudad Juárez, o feminicídio é um conceito que busca responsabilizar o Estado na prevenção e erradicação dessas mortes. Compreende-se que o Estado contribui

para a preservação de uma ordem patriarcal e impunidade, por isso, o feminicídio deve ser visto como um crime de Estado.

“O feminicídio - morte violenta - é a consequência fatal e última do exercício da violência de gênero e violência feminicida, e é cometida tanto por conhecidos como desconhecidos da vítima” (Blanco; Lugo, 2018, p. 34). O feminicídio se diferencia de outras formas de morte violenta contra meninas e mulheres. Dessa maneira, de acordo com Legarde (2007 *apud* Blanco; Lugo, 2018), é necessário compreender a vulnerabilidade de direitos de meninas e mulheres em contextos de violência de gênero a partir do conceito de violência feminicida, tendo em vista que um crime contra a mulher se relaciona com diferentes formas de violência toleradas na vida social e mortes evitáveis. Assim, Blanco e Lugo (2018, p. 36) explicam a proposta de Legarde (2007) sobre mortes “como consequência de acidentes, suicídios, falta de atenção à saúde e violência, e, evidentemente, pelo conjunto de determinações que as produzem” (tradução nossa). Por essa razão, este texto ressalta casos de morte após estupro, gravidez forçada e mortalidade materna.

Quanto à abrangência do termo feminicídio, a própria Diana Russel (2011 *apud* Romio, 2019) acrescenta que feminicídios são mortes em decorrência da criminalização do aborto e que assim é possível se falar em um feminicídio direto e outro feminicídio decorrente de outras formas de violência com resultado morte bem como de “negligência dos Estados em coibir, punir e erradicar as formas diretas, pois a negligência do Estado promove violência e o senso de segurança e justiça se desloca da esfera pública dos direitos para se tornar uma responsabilidade individual” (Romio, 2019, p. 84). Se considerarmos que essas violações “toleráveis” atingem de sobremaneira as mulheres negras, a exemplo dos números sobre feminicídio íntimo e estupro disponíveis no país (Cerqueira; Bueno, 2024; Bueno *et al*, 2023; FBSP, 2024), impõem-se aproximar o conceito da análise de mortes de mulheres com o de necropolítica, em que o Estado tem o poder de deixar morrer (Mbembe, 2016), e é responsável pela morte social e biológica da população negra no

Brasil, sob o viés de um “racismo mascarado”, que é sintetizado pela expressão genocídio negro (Nascimento, 2016).

Nem sempre a morte e as diversas violências contra as mulheres negras são vistas sob a chave do genocídio negro, como observam Flauzina e Pires (2020). Por isso, é necessário pontuar a interface com a violência sexual e genocídio, no sentido de que o estupro:

Trata-se de uma degradação que mutila a pessoa, desagrega psicologicamente. Há uma interface entre o estupro e a morte que só não é politizada em seus termos profundos, porque esse é um tipo de tortura que, apesar de também violar homens e meninos, é destinado aos corpos de mulheres e meninas [...]. Para mim, isso indica que a violência sexual, para muitos, resulta numa espécie de morte em vida. O fato de desconsiderarmos esse ingrediente do cômputo do *genocídio* diz de nossa complacência, de nossa minimização do potencial devastador dessa violência por esta atingir corpos femininos subjugados em nossas comunidades. Mas fato é que nas ações que compõem o léxico do *genocídio* - entendido como ameaça da própria existência de um agrupamento humano -, o estupro é uma variável central (Flauzina; Pires, 2020, p. 71-72).

Para a pesquisa sobre vínculos entre violência sexual e morte de crianças e adolescentes (CLADEM, 2021), afirmou-se como pressuposto do estudo que nem sempre a violência sexual se desdobra em um homicídio, no sentido de morte biológica, mas implica em dificuldades de se alcançar uma vida plena, livre de violência (Oliveira 2011 *apud* CLADEM, 2021). Nesse sentido, considerou-se também a noção de feminicídio sexual sistêmico:

O assassinato codificado de meninas e mulheres por serem mulheres, cujos corpos expropriados foram torturados, violados, assassinados e jogados em cenários transgressores, por homens que fazem uso da misoginia e do sexismo, para delinear cruelmente as fronteiras de gênero por meio de um terrorismo de Estado, apoiado por grupos hegemônicos, que reforça o domínio masculino e submete familiares de vítimas e todas as mulheres a uma insegurança crônica e profunda, por meio de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade (Fragoso, 2005, p. 202, tradução nossa).

Esse conceito foi elaborado por Fragoso (2005), por ocasião da análise das mortes de mulheres em Ciudad Juarez, Caso Campo Algodonero, após considerar as características de feminicídio sexual encontrados naquela localidade associado ao tratamento em que a violência e as vítimas recebiam pelas autoridades, por membros das comunidades ou pelo Estado. Isto é, atitudes que fortalecem uma estrutura social que prolonga no tempo o crime sexual e seus danos, por exemplo, por meio de ausência de devida diligência na apuração das denúncias ou ainda na naturalização da violência ou julgamento dos comportamentos das mulheres vítimas. Dessa maneira, assumimos o conceito de violência sexual feminicida também para incluir episódios que podem ser classificados por Romio (2019, p. 101) como feminicídio reprodutivos - “vinculado às políticas de controle do corpo e da sexualidade da mulher, cuja expressão mínima são as mortes por aborto” - e feminicídio sexual - “violência letal por agressão física contra a mulher por meio sexual”.

Casos de Violência: morte e gravidez forçada

A violência sexual contra meninas menores de 14 anos é um fato conhecido no país. Em 2023, foram 83.899 registros de estupro, dos quais 76% foram crimes contra menores de 14 anos, sendo a maioria das vítimas negras, e tendo o crime ocorrido em casa (FBSP, 2024). A relação violência sexual e genocídio negro não pode se perder de vista na medida em que essa violência “é um ingrediente explosivo para a morte social do povo negro no Brasil” (Flauzina; Pires, 2020, p. 72). Além disso, existe a conexão com a morte física como desdobramento do estupro, como em casos de negação do direito ao aborto para gravidez resultado de estupro.

A pesquisa sobre violência feminicida (CLADEM, 2021) aborda casos paradigmáticos de violência contra meninas na América Latina e Caribe. Especificamente, em relação ao Brasil, é apresentada a história de Jéssica, nome fictício, que morreu no parto prematuro após gravidez forçada e violência sexual no estado do Amazonas,

quando ela ainda estava com 12 anos de idade. A menina Jéssica foi estuprada por seu pai desde os seus nove anos de idade. A relação abusiva somente foi descoberta com a gravidez. O homem abusador negou as acusações e fugiu. Jéssica teve problemas de saúde ao longo da gestação, desenvolveu anemia e foi diagnosticada com cirrose hepática e derrame pleural. A causa da morte foi pré-eclâmpsia grave e infecção generalizada (Lemos, 2020).

Em caso de gestação pós-estupro é permitida a interrupção da gravidez no país, no entanto, os dados de saúde no Brasil informam mais de 14 mil nascimentos de mães com até 14 anos de idade por ano (Brasil, 2023). As consequências de gestação e maternidade durante a infância e adolescência ainda precisam ser debatidas e enfrentadas pelas políticas públicas, como o aumento de riscos de mortalidade materna entre outras vulnerabilidades como o risco de ideação suicida para àquelas que não desejam a gravidez e a maternidade (CLADEM, 2021).

A noção de gravidez forçada está atrelada à imposição de obstáculos para que a maternidade voluntária seja exercida, como a ausência de educação sexual, ausência de proteção da violência sexual ou a negativa a realização do aborto legal e seguro (CLADEM, 2021). Essas negativas de direitos podem ocorrer de forma direta, quando uma mulher ou menina que procura um serviço e não acessa o seu direito nas hipóteses autorizadas por lei (estupro, risco de vida e anencefalia), ou por meio de barreiras normativas, que distanciam meninas e mulheres de buscar o serviço de acolhimento; ou ainda via impedimentos para a oferta do serviço na sua integralidade. Mediante a ineficiência da política pública existe uma imposição da gestação diante da fragilidade no exercício da autonomia sexual, o que converte a gravidez em um instrumento de violência e sofrimento equiparado a tortura.

A gravidez forçada como forma de tortura é leitura já contemplada na jurisprudência internacional de direitos humanos, no caso *KL versus Peru*, no Comitê de Direitos Humanos da ONU, o qual analisa o Art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos que versa sobre tortura e tratamentos cruéis, desumanos

e degradantes. Trata-se do direito de uma jovem de 17 anos ao aborto terapêutico em razão de anencefalia do feto. As barreiras apresentadas na petição foram consideradas ingerência arbitrária na vida privada (Art. 17, PIDCP), violação ao direito das meninas em receber proteção do Estado livre de qualquer discriminação (Art. 24, PIDCP) e foi afirmada a obrigação do Estado peruano em oferecer medidas de reparação; além de adotar medidas de não repetição no futuro (CLADEM, 2011).

Em 2024, essa perspectiva da gravidez forçada como forma de tortura e associada à morte de meninas e mulheres foi levada a 88 sessão do Comitê CEDAW da ONU,⁷ quando da avaliação do relatório periódico do Brasil (CLADEM *et al.*, 2024). Ativistas também observaram a conexão entre violência sexual e gravidez infantil forçada ao casamento de meninas menores de 18 anos, o que ainda é permitido pela legislação brasileira. Em muitos casos, a violência sofrida é "escondida" e "resolvida" mediante o casamento da vítima com o agressor. As especialistas do Comitê CEDAW consideram que é fundamental elevar a idade mínima para casamento para 18 anos, sem exceções, legalizar o aborto no país e assegurar o seu amplo acesso, bem como tomar medidas para prevenir e punir a violência de gênero contra meninas e mulheres (ONU, 2024).

Outro caso de morte materna, negação do aborto legal e violência sexual que se tornou público no Brasil e foi levado ao Comitê CEDAW, em relatório apresentado por Defensorias Públicas do Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Roraima e Mato Grosso do Sul, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pela Rede Feminista de Saúde, foi a trajetória de Mirian Bandeira, 35 anos, indígena, mãe de dois filhos e estudante de enfermagem (Ribeiro, 2024).

⁷ Comitê CEDAW (sigla em inglês), *The Committee on the Elimination of Discrimination against Women*, monitora a Convenção CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: D4377 (planalto.gov.br). Acesso em: 01 set. 2024.

Mirian Bandeira morreu por embolia pulmonar. A gravidez era resultado de estupro de um ex-companheiro. Apesar do aborto ter previsão legal nesses casos, o direito ao aborto legal e seguro foi negado com a imposição de uma série de barreiras, como limite de idade gestacional para o procedimento, argumento apresentado pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná diante de 20 semanas de gestação. Por conta dessa negativa, com apoio da Defensoria Pública, Mirian estava sendo encaminhada para realizar o procedimento em outra localidade, durante a busca pelo serviço de saúde, profissionais da área procuraram Mirian e incentivaram ela a desistir do abortamento sob a ameaça de criminalização (Pessoa, 2023).

A idade gestacional também foi uma barreira em outros dos casos que vieram a público, a gravidez de menina de 10 anos no Espírito Santo em 2020, e a gravidez forçada de menina de 11 anos em Santa Catarina. Em 2024, o tema voltou ao debate público por conta de orientação do Conselho Federal de Medicina (CFM), que proíbe assistolia fetal (Resolução CFM n.2378/2028), e do Projeto de Lei 1904/2024, que compara o aborto acima de 20 semanas ao crime de homicídio simples, prevendo pena maior que o crime de estupro. A resolução do CFM foi suspensa por decisão judicial liminar do Supremo Tribunal Federal, o que influenciou a mobilização parlamentar por uma nova legislação sobre o assunto. A assistolia fetal é o procedimento mais atual recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) nesses casos. O PL 1904/2024 segue em debate, mas a sociedade brasileira vem se manifestando radicalmente contra a sua aprovação, a partir de intensa mobilização de grupos feministas no país (Paraguassu, 2024).

Considerações finais

A história de mulheres que emanam dos casos de Ciudad Juárez (CIDH), Caso Miriam Bandeira e Jéssica, bem como os casos apresentados na recente pesquisa do CLADEM (2021) sobre violência sexual feminicida, reforçam a ideia de *continuum* da

violência sexual. A morte materna, a gravidez forçada ou ainda o suicídio de meninas e mulheres como consequência nefasta da violência sexual sofrida são dimensões ainda pouco ou não evidenciadas na literatura que desvela uma interrelação entre a violência sexual sofrida e o episódio morte.

Quanto ao suicídio, revela a intensidade da violência sofrida, a qual certamente deve ser agravada pela negligência do Estado na elucidação dos casos e punição dos responsáveis, de tal maneira que as vítimas preferem morrer a seguir lidando com o trauma e o estigma advindo da violência sofrida. Esta é uma dimensão ainda inexplorada, mas que requer imediata atenção das autoridades, que devem agir de forma diligente em três grandes eixos: prevenção da violência, investigação adequada e em tempo razoável, e punição. Somente essas três ações, acontecendo de forma articulada e consistente, serão capazes de enviar à sociedade a clara mensagem de que meninas e mulheres são seres humanos titulares de todos os direitos humanos fundamentais, que precisam ser respeitados enquanto tal.

No caso da prevenção, há que se trabalhar sobretudo na desconstrução de estereótipos de gênero, conforme determinado pelo Art. 5 da Convenção CEDAW, 8 da Convenção de Belém do Pará, e 8 da Lei Maria da Penha. Isso significa ampliar os debates sobre igualdade de gênero em todas as instâncias da sociedade, promovendo ideais igualitários desde a Educação Infantil, até a Universidade, e no âmbito das associações profissionais. Apenas a garantia de uma educação não-sexista e antidiscriminatória⁸ de qualquer natureza será capaz de impulsionar a emancipação de meninas e mulheres e o respeito de seus direitos fundamentais.

⁸ A Campanha por uma Educação Não-sexista e antidiscriminatória de qualquer natureza, impulsionada pelo CLADEM, vem desde 2010, buscando combater retrocessos no campo da educação e promover a desconstrução de estereótipos de gênero estigmatizantes e limitantes na região da América Latina e do Caribe. Para maiores informações, consultar: <https://cladem.org/campana/educacion-no-sexista-y-antidiscriminatoria>.

No caso da investigação ora discutida, notamos a íntima conexão com a reversão de estereótipos de gênero, pois é preciso que as autoridades implementem políticas e protocolos de investigação livres de estereótipos de gênero, evitando negligências injustificadamente justificadas pelo sexo ou identidade de gênero da vítima, com discursos que se baseiam em supostos comportamentos da vítima para justificar a violência que sofreram. Por fim, no que se refere à responsabilização, é preciso que as autoridades judiciárias, com amplo respeito ao devido processo legal, sejam ágeis na persecução penal, enviando à sociedade a mensagem de que a violência de gênero é inadmissível e não será tolerada em nenhuma circunstância.

Referências

- ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **Feminismo no Brasil**: memórias de quem fez acontecer. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.
- BLAY, E. A. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. 34, 2008.
- BLANCO, M. A. L.; LUGO, P. O. F. **Informe Diagnóstico. Femicídios en Chiapas**: estudios de casos 2012-2013. Chiapas: Fiscalía General del Estado: UNICACH, 2018.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna**. 2024. Disponível em: <http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/materna/>. Acesso em 23 ago. 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **DATASUS**. 2023. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/informacoes-de-saude-tabnet/>. Acesso em 23 ago.2024.
- BUENO, Samira *et al.* **Femicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/download>. Acesso em 23 ago.2024.

CAMPOS, C. H de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2015, p.103-115.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 23 ago.2024.

CLADEM. Caso KL vs Peru: Comunicación n. 1153/2003. **Boletín del Programa de Litigio Internacional**, ano 1, n. 5, nov.2011.

CLADEM. **Investigación sobre la interrelación y los vínculos entre la violencia sexual y la muerte de niñas y adolescentes en la región de América Latina y el Caribe (2010 - 2019)**. Lima: CLADEM, 2021.

CLADEM *et al.* **Girl-child pregnancy in Brazil**. Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW), 88th session (May 13-31, 2024), Brazil, 14 April 2024. Disponível em: tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FCSS%2FBRA%2F58052&Lang=en. Acesso em 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CORTEIDH. **Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, n.º 205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 29 ago.2024.

FLAUZINA, A. L. P.; PIRES, T. R. Uma conversa de pretas sobre violência sexual. *In*: PIMENTEL, S. *et al.* (org.). **Raça e Gênero: discriminações, interseccionalidades e resistências**. São Paulo: EDUC, 2020, p. 65-88.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 13 set. 2024.

FRAGOSO, Julia Monárrez. Femicídio sexual sistémico: impunidade histórica constante em Ciudad Juárez, vítimas y perpetradores. **Estado & comunes**, revista de políticas y problemas públicos, vol. 1, núm. 8, p. 85-110, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6842/684272385004/html/>. Acesso em 12 set. 2024.

GONÇALVES, T. A. **Direitos humanos das mulheres e a comissão Interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAGARDE, M. "Del femicidio al feminicidio". **Desde el Jardín de Freud**, n. 6, p. 216-225, 2006.

LEMONS, V. A menina de 13 anos que foi abusada pelo pai, engravidou e morreu após o parto. **O Globo**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/a-menina-de-13-anos-que-foi-abusada-pelo-pai-engravidou-morreu-apos-parto-24596688>. Acesso em: 01 set. 2024.

KELLY, L. *et al.* Le continuum de la violence sexuelle. **Cahiers du Genre**, 2019/1 n° 66, p. 17-36, 2019. Disponível em: shs.cairn.info/revue-cahiers-du-genre-2019-1-page-17?lang=fr. Acesso em: 05 set. 2024.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, UFRJ, n. 32. 2016, p. 123 -151.

MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**, 1 fev. de 2007. Disponível em: <https://www.dof.gob.mx/#gsc.tab=0>. Acesso em 23 set. 2024.

NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NUSSBAUM, M. C. Women's Progress and Women's Human Rights. **Human Rights Quarterly**, vol. 38, n.3, August 2016, p. 589-622.

ONU. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. **Observaciones finales sobre los informes periódicos octavo y noveno combinados de Brasil**. CEDAW/C/BRA/CO/8-9, 6 jun 2024. Disponível em: tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FCO%2FBRA%2FCO%2F8-9&Lang=en. Acesso em: 25 set. 2024.

PARAGUASSU, L. PL que equipara aborto a homicídio gera onda de protestos no país. **Terra, Nós**, 14 jun. 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/pl-que-equipara-aborto-a-homicidio-gera-onda-de-protestos-no-pais,908c3efcd4558fcc44ee6c5c6720b28c03ne7pqm.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 1 out. 2024.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219–246, jul. 2011.

PESSOA, F. Apenas quatro hospitais interrompem gestações acima de 20 semanas no Brasil. **Portal Catarinas**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/apenas-quatro-hospitais-interrompem-gestacoes-acima-de-20-semanas-no-brasil/>. Acesso em 12 set. 2024.

RIBEIRO, K. Caso Mirian Bandeira e crianças forçadas a serem mães: Brasil sob revisão da ONU. **Portal Catarinas**, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://catarinas.info/apenas-quatro-hospitais-interrompem-gestacoes-acima-de-20-semanas-no-brasil/>. Acesso em: 01 set. 2024.

RED CHILENA CONTRA LA VIOLENCIA HACIA LAS MUJERES. **Violencia extrema hacia las mujeres en Chile (2010-2012)**. Santiago: Red Chilena contra la Violencia hacia las Mujeres, 2014. Disponível em: <https://www.nomasviolenciacontramujeres.cl/wp-content/uploads/2015/11/Violenciaextremacontralas-mujeresRED.compressed.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ROMIO, J. A. F. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.26.1, 2019, p. 79-102.



A violência histórica contra meninas e mulheres é um fator cultural que enseja políticas públicas de diversas matizes, neste diapasão; pensar e refletir sobre as nuances desta forma de violência é uma das funções da Universidade Pública. O feminicídio deixa marcas indeléveis naqueles que ficam em torno da vida que foi ceifada. O direito deve ater-se às formas de mudanças, não apenas penal, mas considerando a questão dialética da construção da norma.



ISBN 978-65-265-2292-9



9 786526 522929 >